

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Bruno Albuquerque Toledo  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....        | 01 |
| Atos e Despachos .....                                    | 01 |
| Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....        | 29 |
| Decisão Monocrática .....                                 | 29 |
| Ministério Público de Contas .....                        | 30 |
| Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....   | 30 |
| Atos e Despachos .....                                    | 30 |
| 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....     | 30 |
| Atos e Despachos .....                                    | 30 |
| Seção de Contratações .....                               | 32 |
| Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas..... | 32 |
| Aviso.....  | 32 |

### Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

#### Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

**TC/018711/2024** [anexo TC/34.000544/2025 (anexo TC/34.003798/2025)]- **\*VOTO-VISTA VENCIDO**

**Assunto:** Representação/Denúncia com pedido de liminar

**Jurisdicionado:** Município de Pilar/AL

**Gestor:** Renato Rezende Rocha Filho

**Exercício financeiro:** 2025

#### VOTO-VISTA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0820-0026/2024) E NA EXECUÇÃO DA ARP Nº 249/2024, AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL. VOTO-VISTA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES DE RELEVÂNCIA COM EFEITOS ECONÔMICOS. APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO. MENSURAÇÃO DE POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

1 Tratam os autos sobre

#### REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

em face do Município de Pilar/AL, apontando supostas irregularidades no procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 039/2024** (Ata de Registro de Preço nº 249/2024), que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **KIT ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PILAR DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL** no valor estimado de **R\$ 3.308.963,94**, aviada:

a) por MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em **04/11/2024**, através do Processo nº TC/34.018711/2024, com **PEDIDO de CAUTELAR**, alegando restrição à competitividade em razão de aquisição em lote único de produtos distintos, sendo alguns in comuns, com características totalmente divergentes daqueles amplamente comercializados no mercado.

b) por CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em **23/01/2025**, através do Processo nº TC/34.000544/2025 (apensado no Processo TC/34.018711/2024), também com **PEDIDO de CAUTELAR**, alegando "irregularidades" relacionadas à empresa vencedora do certame (CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA.), assim como, do próprio desenrolar do certame em questão, tais como:

- 1 – Ausência de aplicação do princípio da vinculação ao edital;
- 2 – Divergências contábeis verificadas na empresa vencedora nos exercícios de 2022 e 2023;
- 3 – Ausência de certidão de falência;
- 4 – Ausência de qualificação técnica;
- 5 – Ausência de catálogo e amostra dos itens;
- 6 – Inabilitação por capital social inferior ao exigido no edital;
- 7 – Ausência de apresentação de laudos dos itens/produtos;

8 – Ausência de conhecimento do teor, conteúdo, marca das amostras apresentadas pela vencedora, pelos licitantes concorrentes;

9 – Ausência de disponibilização do relatório da análise efetuada pela comissão do ente público relacionada a amostra potencialmente entregue;

10 – Inclusão de novo documento em momento inoportuno;

11 – E outros colocados no certame do Município de Maragogi/Alagoas;

12 – Ausência de publicação do contrato e (ou) substituição indevida de contrato por aplicação “direta” de ata de registro de preço pela administração pública.

b.1) A empresa traz outras informações através do **expediente nº 000675/2025, autuado eletronicamente em 27/01/2025** - juntado ao Processo nº TC/34.000544/2025 - (**peça nº 39**), com cópia do recurso administrativo interposto em certame com objeto semelhante no Município de Marechal Deodoro/AL, apontando descumprimento das disposições editalícias por ocasião da habilitação da licitante, com os mesmos fatos e fundamentos anteriormente elencados, onde a empresa CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA. foi a vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 88/2024, posteriormente anulado;

b.2) Complementa, ainda, as informações anteriormente prestadas, com o **expediente nº 002796/2025, autuado eletronicamente em 07/03/2025** e juntado ao Processo nº TC/34.000544/2025 (**peça nº 68**), trazendo novos elementos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pelo Município de Atalaia/AL, com o propósito de demonstrar que a empresa CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou, no certame referido, os mesmos documentos apresentados no pregão do Município de Pilar/AL, que é objeto dessa representação, cujo fornecimento (kits escolares) assemelha-se, também a este. **No município de Atalaia houve a inabilitação da citada empresa.**

b.3) Foi autuado em **19/03/2025**, o processo nº TC/34.003798/2025 (anexado ao TC/34.018711/2024), com novos fatos trazidos, mais uma vez, pela representante supramencionada, que ao “conseguir” ter acesso aos “kits escolares”, entendeu que não cumpriam as exigências editalícias.

2 Registra-se que foi recepcionado nos autos o **expediente de nº 012636/2025 (peça 105)**, em **08/08/2025**, com cópia da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no bojo do processo de **Mandado de Segurança nº 0700201-02.2025.8.02.0047 - MP nº 08.2025.00055426-5**, impetrado pela empresa CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que, “considerando a verossimilhança das alegações, confirmadas por documentos idôneos”, o “risco de lesão ao erário público e ao interesse coletivo”, diante da “execução contratual possivelmente irregular” e a “necessidade de resguardar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente em se tratando de recursos destinados à educação”, emitiu parecer pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para determinar a imediata suspensão da contratação e da execução contratual da empresa CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA, inclusive quanto a eventuais pagamentos e adesões à ata de registro de preços, embora, até a data da devolução da vista, não tivesse manifestação judicial a respeito.

3 Realizada inspeção in loco, a Diretoria Técnica, em manifestação final, entendeu pela procedência parcial da Representação, **com aplicação de multa ao Pregoeiro**, por erro grosseiro, na fase de habilitação.

4 O Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, em **03/11/2025**, apresentou o parecer PAR-4PMPC-3494/2025/SM (peça 108), assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE KITS ESCOLARES. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO E NA FASE DE EXECUÇÃO DA ARP. INSPEÇÃO IN LOCO. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO, APÓS GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AO ATUAL GESTOR DA SEMEC E AO PREGOIEIRO **PARECER: CONCORDÂNCIA PARCIAL.COM A CONCLUSÃO TÉCNICA. ENTENDIMENTO DIVERGENTE QUANTO À EXTENSÃO DA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL NÃO CONSIDERADAS NA ANÁLISE TÉCNICA DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS, EM RAZÃO DO ESCOPO DA INSPEÇÃO SER LIMITADO À FASE DE EXECUÇÃO, CONFORME CRITÉRIOS ADOTADOS. INCONFORMIDADES GRAVES COM EFEITOS ECONÔMICOS. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DESTAQUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NECESSÁRIA APURAÇÃO DA CONSTATAÇÃO DE ITENS FORNECIDOS DIVERSOS DO DISPONIBILIZADO PARA INSPEÇÃO IN LOCO PELO TCE/AL. O ANEXO I “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ITENS COM DESCONFORMIDADES DE RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE – ARP Nº 249/2024 (PREGÃO 39/2024) DO MUNICÍPIO DE PILAR” É PARTE INDISSOCIÁVEL DO PARECER (Grifos no original).**

5 Os autos foram levados a julgamento pelo Conselheiro relator, na sessão do dia **25/11/2026**, com o voto (**peça 111**) no sentido de:

a) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, reconhecendo as irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2024, notadamente aquelas relacionadas à deficiência no dever de diligência do Pregoeiro na verificação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica e na condução de fases essenciais do certame, caracterizando erro grosseiro. APLICAR, ainda, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Sr. Sérgio Lira de Oliveira, Pregoeiro do município de Pilar, pelo descumprimento do art. 143, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Ato contínuo, DETERMINO a abertura de procedimento de Auto de Infração, nos termos do art. 113 da LOTCE-AL, alertando o responsável de que o não pagamento da multa no prazo fixado ensejará sua majoração em 100% (cem por cento), na forma prescrita pelo art. 143, §§ 5º e 6º, III, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

b) **DETERMINAR** a instauração de Processo de Destaque, nos seguintes termos:

b.1. para apuração de possível sobrepreço e superfaturamento qualitativo, conforme levantamento constante do RELATÓRIO ANEXO I (PAR4PMPC-3494/2025/SM), bem como para aferição do grau de responsabilização do Pregoeiro, garantido o contraditório a todos aqueles cujas condutas identificadas tenham concorrido para o resultado final. O procedimento deverá ser instruído conforme as diretrizes do Parecer

PAR4PMPC-3494/2025/SM e do conteúdo de seu ANEXO I, além da juntada dos Relatórios de Inspeção e do RELTEC CONCLUSIVO;

b.2. para apuração de responsabilidades pelo fornecimento, constatado em INSPEÇÃO IN LOCO, de item diverso daquele efetivamente entregue, conforme registro nos autos e vídeos da cerimônia de entrega, apurando-se o quantitativo de kits entregues com o Item 35 da ARP nº 249/2024 em modelo diferente daquele registrado da marca “CLIO”, com vistas à verificação de possível superfaturamento qualitativo.

c) **EXPEDIR ALERTA** ao município de Pilar/AL, visando ao aprimoramento dos futuros procedimentos licitatórios, abrangendo:

c.1. o rigoroso cumprimento do dever de parcelamento do objeto;

c.2. a observância da formalização adequada dos contratos, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

c.3. o exercício efetivo do dever de diligência na análise documental;

c.4. a garantia de transparência e publicidade em todas as fases do certame;

c.5. a apresentação de justificativa técnica para substituição de marcas ou itens;

c.6. a adequada condução da fase de aceitabilidade das propostas;

c.7. o fluxo regular de julgamento de recursos; e

c.8. a vedação à aceitação de documentos fiscais que não descrevam detalhadamente os itens fornecidos.

#### IV. DOS ENCAMINHAMENTOS.

a) **ENCAMINHAR**, após o trânsito em julgado, cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual de Alagoas (MPE-AL), em razão da existência de indícios de ilícitos cíveis e criminais, especialmente aqueles relacionados à apresentação de documentos ideologicamente falsos no procedimento licitatório, em cumprimento ao dever constitucional de comunicação ao órgão competente;

b) **ENCAMINHAR**, após o trânsito em julgado, o voto e o acórdão, assim como as peças sugeridas pelo MPC, ao Gabinete da Presidência, para adoção das providências necessárias à instauração do Processo de Destaque, nos termos da letra “b” do tópico III (DA CONCLUSÃO) desta decisão (Grifos no original).

6 O processo, então, foi objeto de pedido de vista, fundamentado pelo disposto no art. 18, inc. VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

7 É o relatório.

#### DAS RAZÕES DE DECIDIR

8 É necessário, segundo entendemos, a contextualização das situações apresentadas nos Processos TC/34.018711/2024 e anexo TC/34.000544/2025 e que resultaram na “instauração” da representação sob análise (**§ 2º do art. 102, da Lei nº 8.790/2022**), conforme se encontra.

#### PROCESSO Nº TC/34.018711/2024

9 Os autos do Processo TC/34.018711/2024, protocolados por MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram autuados e distribuídos em **04/11/2024**. Enviados pelo relator ao Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto no **art. 192 do RITCE/AL**, este emitiu o parecer **PAR-4PMPC-5673/2024/SM** (fls. 144 –156 / **peça 5**), datado de **06/11/2024**, com a seguinte ementa:

**NOTÍCIA DE FATO. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2024 DO MUNICÍPIO DE PILAR. REGISTRO DE PREÇO. KITS ESCOLARES. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.**

**ADMISSIBILIDADE:** PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **TUTELA CAUTELAR: PERICULUM IN MORA, FUMUS BONI JURIS E REVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PELO DEFERIMENTO. SUBSEQUENTE ADOÇÃO DE MEDIDAS CÉLERAS E URGENTES COM VISTAS À OITIVA DO MUNICÍPIO, COM DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE A JUNTADA DOS ESTUDOS TÉCNICOS MENCIONADOS NO ANEXO II DO EDITAL, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL** (Grifos nossos)

10 A manifestação do Parquet de Contas foi favorável à admissibilidade da representação e à concessão de medida cautelar, por entender da presença dos requisitos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora). O relator, **antes mesmo de “instaurado” o procedimento pelo Plenário do Tribunal de Contas** (§ 2º do art. 102 da LOTCE/AL), na **DECISÃO MONOCRÁTICA – GCRSC Nº 1034/2025**, datada de **13/11/2025** e publicada em **14/11/2024 (peça nº 20)**, “citou” os representados/denunciados para que se manifestassem sobre a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, requisitando, inclusive, documentos a respeito, **o que, a nosso sentir, daria ensejo à nulidade de todos os atos posteriores a este evento** e, aparentemente, embora não reste claro na ementa da decisão, também, não se manifestando sobre a cautelar:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE EXAME DE EDITAL.** MUNICÍPIO DE PILAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024. MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DA LICITAÇÃO EM LOTES, CONFORME PRECONIZADO NA LEI Nº 14.133/2021. LICITAÇÃO EM SUA FASE EXTERNA. **PELA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A ESCOLHA DE LOTE ÚNICO E PELA DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL** (grifos no original).

11 O conselheiro-relator apontou como razões para sua atuação individual, em detrimento da necessária instauração colegiada do procedimento, as justificativas genéricas e insuficientes apresentadas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, que não demonstrariam de forma objetiva a inviabilidade do parcelamento, como exige a legislação e a jurisprudência do TCU, decidindo:

**I – NOTIFICAR** o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, prefeito do município de Pilar, quanto ao inteiro teor da presente decisão, ao passo em que se **REQUISITA** que sejam enviados, **no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), os estudos técnicos conclusivos**

(ou documento técnico assemelhado) existentes no processo administrativo que gerou o Pregão Eletrônico nº 039/2024, que embasaram a escolha pela aglutinação dos itens, através do critério de julgamento menor preço por lote único;

II – **NOTIFICAR** o responsável pelo controle interno do município de Pilar para ciência da tramitação da presente representação, assim como para:

afерir e atestar se o processo que gerou o Pregão Eletrônico nº 039/2024 observou aspectos de legalidade, eficiência e economicidade quando da adoção da escolha do critério de julgamento menor preço por lote único, através de avaliações objetivas e de justificativa embasada em estudos técnicos conclusivos (ou documento técnico assemelhado). Devendo adotar as providências cabíveis se constatadas eventuais falhas/erros/irregularidades que possam haver no respectivo processo, através dos meios legalmente previstos;

**verificar e adotar providências** se constatadas falhas de registro na plataforma BNC, no que concerne a classificação após fase de lances, conforme apontadas no parecer do MPC;

**informar**, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas, sob pena da sanção prevista no art. 143, IV, da Lei Estadual nº 8.790/2022.

III – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito (Grifos no original).

12 O Município de Pilar/AL, antes mesmo da autorização do Órgão Colegiado para se instaurar o procedimento de fiscalização, manifestou-se nos autos através de seu Procurador-Geral, RODOLFO MARINHO VITORIO CAVALCANTE (peças nº 26-30), que defendeu a legalidade do Pregão Eletrônico nº 039/2024, sustentando que a adoção do critério de julgamento por lote único está fundamentada na busca pela eficiência administrativa e economicidade. Alegou que a aquisição de kits escolares completos, já montados, evita custos adicionais com logística, armazenamento, montagem e pessoal, garantindo a entrega padronizada dos materiais diretamente aos alunos, de forma mais ágil e eficaz, apontando ainda que a fragmentação da licitação comprometeria o cronograma educacional e aumentaria os riscos operacionais.

13 O Controlador-Geral do Município de Pilar, JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO, do mesmo modo, às peças nº 35-40, veio aos autos, igualmente, em momento anterior a instauração regular do procedimento, esclarecendo que, após análise do processo licitatório encaminhado pela Diretoria Especial de Licitações, constatou-se que a condução do Pregão Eletrônico nº 039/2024 seguiu os parâmetros do edital, especialmente, quanto à escolha do critério de julgamento por lote único. Argumentou que a opção pelo não parcelamento está justificada no Estudo Técnico Preliminar, destacando a necessidade de padronização dos kits escolares, a inviabilidade de contratação de múltiplos fornecedores e os benefícios logísticos e operacionais da entrega unificada. Ao final, enfatizou que a aglutinação não comprometeu a competitividade, comprovada pela participação de nove empresas na sessão pública, concluindo pela regularidade do certame, recomendando o arquivamento da representação.

14 O Pleno da Corte de Contas, apenas em 17/12/2024, tomou conhecimento do procedimento (REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA), de fato, já “instaurado”, monocraticamente, em 13/11/2024, em aparente desconcerto com a Lei Orgânica da Corte de Contas alagoana, para que, contrariamente, à providência disposta no art. 75 da respectiva lei, de alguma forma, na tentativa de “salvar” o processo, dando a este ares de regularidade, o seu Órgão Colegiado, promovesse, na forma legal, a sua “instauração”, daí resultando o **ACÓRDÃO Nº 187/2024**, com publicação no DOe-TCE/AL em 03/02/2025 (fls. 550-562 / peças nº 42-43), nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR VOLTADO AO EXAME PRÉVIO (IMPUGNAÇÃO) DE EDITAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0820-0026/2024), CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. PELA INSTAURAÇÃO E PELA DETERMINAÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **NÃO CONCEDER A CAUTELAR**, em razão das justificativas já expostas, especialmente diante da grande possibilidade de prejuízos às políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, bem como da iminência do início do ano letivo de 2025;

II – **INSTAURAR** como representação o presente feito, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 c/c art. 191, do RITCE;

III – **DETERMINAR** que o presente feito tramite junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, a qual deverá, após análise dos autos e da presente decisão:

realizar a citação da Sra. **Patrícia dos Santos (Diretora Especial de Licitações e Contratos Administrativo)**, do Sr. **Emanuel Messias dos Santos Costa (Diretor de Gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação)**, da Sra. **Elisabeth Macena dos Santos Filha (Diretora de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura)**, bem como das demais autoridades que identificar como responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta, apresentem esclarecimentos ou defesa em relação às alegações constantes na presente representação, podendo produzir todas as provas que julgarem indispensáveis a elucidação dos fatos;

decorrido o prazo mencionado no item anterior, com ou sem manifestação dos responsáveis, elaborar relatório técnico conclusivo sobre as alegações apresentadas no presente processo;

concluído o relatório técnico, REMETER este processo ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de parecer.

IV – **PUBLICAR** a presente decisão no Doe TCE-AL, para fins de direito

(Grifos nossos).

#### PROCESSO Nº TC/34.000544/2025

15 O processo nº TC/34.000544/2025, autuado em 23/01/2025, pela CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente, foi distribuído à Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros e encaminhado ao Parquet de Contas, que se manifestou pela distribuição por dependência em virtude da conexão dos fatos com o processo TC/34.018711/2024, igualmente, favorável à sua admissibilidade (PAR-4PMPC-692/2025/SM, de 30/01/2025 - peça nº 43), opinando, também, pela concessão de medida cautelar, por mais uma vez, nestes autos, estarem presentes os requisitos exigidos (fumus boni iuris e periculum in mora) destacando que os fatos narrados interferem na apreciação da questão da aglutinação (TC/34.018711/2024), o que justificaria a distribuição por dependência.

16 A Conselheira, em 12/02/2025, enviou o processo para providências de redistribuição ao Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, junto ao Gabinete da Presidência, que prontamente realizou o seu apensamento ao processo TC/34.018711/2024 em 18/02/2025 (peça 48).

17 A empresa CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., através do Ofício nº 002796/2025, datado de 25/02/2025 (peça 68 - TC-34.000544/2025), complementando a representação, apresentou novos fatos ocorridos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 (Processo Administrativo nº 10100015/2024), no dia 19/02/2025, do Município de Atalaia/AL onde, após diligências, a pregoeira identificou divergências nos documentos apresentados pela empresa **CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que seriam os mesmos vertidos ao Município de Pilar: notas fiscais 13 e 14 e atestado técnico que, sem a apresentação das razões que poderiam sanar as divergências, levou à inabilitação desta última e, mais uma vez vendo perigo maior à administração na manutenção do certame, objeto da REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA analisada, reitera pedido ao relator:

A “urgência”, encontra-se caracterizada, assim como os fatos novos, requerendo como meio de prova, conforme artigo 369 e 372 do CPC, a declaração produzida no certame do Município de Atalaia, pelo agente de contratação, [https://bnccompras.com/Process/ProcessViewparam1%=5Bgkz%5Dmy860sf53sL2\\_rIQ0as%2FX7FnlV4HcnB5ouFU%2F02Tq6gt84WtKJnRp1CHaTajBvGq1jo2YMh91yGgHZoW3ieU86SV32JBDKzApwJUwi\\_bfU%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessViewparam1%=5Bgkz%5Dmy860sf53sL2_rIQ0as%2FX7FnlV4HcnB5ouFU%2F02Tq6gt84WtKJnRp1CHaTajBvGq1jo2YMh91yGgHZoW3ieU86SV32JBDKzApwJUwi_bfU%3D), requerendo a juntada dos documentos, requerendo a análise pelo Conselheiro Relator, objetivando liminar, para determinar a suspensão da contratação, de adesão ao registro de preço, de pagamento e de expedição de qualquer atestado técnico a impetrada/fornecedora.

18 O conselheiro relator, ao receber os autos, em 06/03/2025, determinou o seu “desapensamento” através de DECISÃO MONOCRÁTICA (DECMON-242/2025 - peça 53), com a seguinte ementa:

PROCESSO TC-34.000544/2025. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MUNICÍPIO DE PILAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024. MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM O TC-34.018711/2024 E PELA ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APENSAMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS À TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PELO DESAPENSAMENTO (Grifo no original).

19 O processo (TC/34.000544/2025 da CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) foi levado ao conhecimento do Órgão Colegiado em 18/03/2025, mas, em “banca”, embora, a urgência, também nesta situação, aparentemente, não suficiente para a cautelar requestada, instaurando-se a representação conforme o **ACÓRDÃO ACOPLE-CRSC-13/2025 (peça nº 78)**, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 24/03/2025, com a mesma motivação para não se conceder a cautelar apresentada no Processo TC/34.018711/2024, cujo decimus segue, in verbis:

I – **NÃO CONCEDER A CAUTELAR**, em razão das justificativas já expostas, em especial diante da grande possibilidade de prejuízos às políticas públicas destinadas as crianças e aos adolescentes da rede municipal de ensino;

II – **INSTAURAR** como representação o presente feito, na forma art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 c/c art. 191, do RITCE;

III – **DETERMINAR** que o presente feito tramite junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, a qual deverá após análise dos autos de ambos os procedimentos e da presente decisão:

a) realizar **inspeção in loco** com a finalidade de aferir a compatibilidade dos itens já fornecidos pela licitante vencedora com a previsão constante no edital de Pregão Eletrônico nº 39/2024 da Prefeitura de Pilar, em sua ata de registro de preços e em eventual instrumento contratual, podendo, **inclusive**, requerer das autoridades competentes/responsáveis pelos órgãos municipais, todos os documentos necessários à correta instrução processual;

b) realizar as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR-4PMPC-692/2025/SM, peça nº 43), além de outras que entender cabíveis, **concernentes**:

b.1. à averiguação e dados contábeis questionáveis da empresa vencedora;

b.2. ao estabelecimento de prazo para que a empresa vencedora comprove o envio das mercadorias objeto das Nfs 13 e 14 para Tanguá/RJ, para a empresa Redações Empreendimentos e Papéis Ltda., em tempo hábil à expedição dos atestados técnicos;

b.3. ao envio, pela Sra. Patrícia dos Santos (Diretora Especial de Licitações e Contratos Administrativo do município de Pilar), do relatório de análise das amostras e das amostras recebidas dos itens sujeitos a personalização (mochilas, agendas e cadernos), que possibilitaram a avaliação e laudo da Comissão;

b.4. à requisição, em prazo razoável, à Prefeitura Municipal de Maragogi de cópia do Parecer Jurídico expedido no Processo nº 6.389/2023 da Prefeitura de Maragogi (PE 10.002/2024) que embasou o “termo de anulação da licitação” e à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro de cópia do parecer técnico da Secretária de Educação no Pregão

nº 88/2024 que REJEITOU itens após análise das amostras elevou à desclassificação da empresa autora do melhor lance (CLEBSON F EMPREENDIMENTOS);

c) elaborar relatório técnico prévio, no qual estejam condensadas as irregularidades apontadas neste processo e no TC-18711/2024 (processo principal), para, ato contínuo, realizar a citação da **Sra. Patrícia dos Santos (Diretora Especial de Licitações e Contratos Administrativo)**, do **Sr. Emanuel Messias dos Santos de Educação (Diretor de Gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação)**, da **Sra. Elisabeth Macena dos Santos Filha (Diretora de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura) e das demais autoridades que identificar como responsáveis** para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, apresentem esclarecimentos/defesa em relação às alegações suscitadas, podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

d) decorridos os prazos constantes nas letras “b” e “c” desta conclusão, com ou sem manifestação dos responsáveis, elaborar parecer técnico conclusivo quanto às alegações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas quanto ao Pregão Eletrônico nº 039/2024, do município de Pilar (Processo Administrativo nº 0820-0026/2024);

e) concluído o parecer técnico, **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de parecer.

**IV – APENSAR** o presente processo ao TC-18711/2024, em razão do reconhecimento da conexão entre os procedimentos;

**V – PUBLICAR** a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito (Grifos no original).

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS**

**TC/34.018711/2024 e TC/34.000544/2025**

20 O Acórdão antes mencionado, a par de outras diretrizes, “unificou” o procedimento de representação/denúncia (os autos do processo **TC – 34.000544/2025**, da empresa **CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** foram apensados/anexados/juntados aos autos do processo **TC-34.018711/2024**, da empresa **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**), inclusive, com determinação para inspeção in loco.

21 O processo **TC/34.003798/2025** (apensado ao Processo nº TC/34.000544/2025), em **19/03/2025**, encaminhado também por **CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, trouxe novos fatos e documentos relacionados à fase de execução da Ata de Registro de Preço, destacando que:

[...] na entrega/execução contratual dos kits escolares, onde conseguiu 02 kits escolares, em que se efetuou análise dos mesmos, sob os itens entregues, denotando o não cumprimento dos termos do edital sob os itens, sob a “natureza qualitativa e quantitativa”

A natureza qualitativa se dá sob a entrega dos itens, em descompasso com os termos do edital e da proposta comercial, sob a qualidade dos itens entregues.

A natureza quantitativa se dá sob a entrega dos itens, em descompasso com os termos do edital e da proposta comercial, sob itens entregues em quantitativo menor.

22 A representante, ao analisar os kits que foram distribuídos na rede de ensino municipal elencou, em síntese, as seguintes irregularidades:

| Item | Descrição do produto   | Marca proposta na licitação | Marca substituta no Termo Aditivo | Marca entregue  | Situação                            |
|------|--|-----------------------------|-----------------------------------|---|-------------------------------------|
| 1    | Agenda escolar do aluno                                      | xx                          | xx                                | com ausência de PET a capa e contra capa, sendo entregue em papelão/papel | em desconformidade com o edital/Ata |
| 2    | Agenda escolar do professor                                  | xx                          | xx                                | com ausência de PET a capa e contra capa, sendo entregue em papelão/papel | em desconformidade com o edital/Ata |
| 3    | Apontador  | Arte Feliz                  | xx                                | item entregue é de fabricação chinesa                                     | em desconformidade com o edital/Ata |
| 4    | Carderno brochurão 98 fis., capa e contracapa personalizados | xx                          | xx                                | com ausência de PET a capa e contra capa, sendo entregue em papelão/papel | em desconformidade com o edital/Ata |
| 5    | Caderno de desenho   | xx                          | xx                                | com ausência de PET a capa e contra capa, sendo entregue em papelão/papel | em desconformidade com o edital/Ata |
| 6    | Caderno meia pauta com 48 fis.                               | xx                          | xx                                | com ausência de PET a capa e contra capa, sendo entregue em papelão/papel | em desconformidade com o edital/Ata |

|    |    |   |  |           |  |  |
|----|----|---|--|-----------|--|--|
| 7  | 10 | Caderno 10 matérias                     | xx                                     | xx        | com ausência de PET a capa e contra capa, sendo entregue em papelão/papel  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 8  | 14 | Cola branca                             | Marca oferecida com 90gramas           |           | entregue cola com 40 gramas  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 9  | 15 | cola colorida                           | o edital com determina <b>08 cores</b> | Leo & Leo | entregue "Maribel" com 06 cores  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 10 | 18 | Esquadro de 45°                         | marca "VALEU" c/nat. PET               | xx        | entregue item origem da china sem natureza de PET  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 11 | 19 | Esquadro de 80°                         | marca "VALEU" c/nat. PET               | xx        | entregue item origem da china sem natureza de PET  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 12 | 20 | gabarito geométrico                     | marca "VALEU" c/nat. PET               | xx        | entregue item origem da china sem natureza de PET  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 13 | 27 | Réqua                                   | marca "VALEU" confeccionada em Pet 30  | xx        | entregue sem a natureza de PET   | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 14 | 29 | Tinta guache                            | Marca Arte Feliz com 8 cores           | xx        | entregue "Maribel" em quantitativo inferior c/6 cores  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 15 | 30 | Tinta para pintura a dedo               | Marca Arte Feliz com 8 cores           | xx        | entregue "Maribel" em quantitativo inferior c/6 cores  | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 16 | 32 | Transferidor de 180°                    | marca "VALEU" confeccionada em Pet 30  | xx        | entregue sem a natureza de PET   | em desconformidade com o edital/Ata  |
| 17 | 33 | Mochila escolar grande com alças costal | Marca "vertisul"                       | xx        | entregue possivelmente com produto da china, não possui o zíper azul e outros itens mais em cor azul, conforme determina o edital - Sem etiqueta, como o edital exigiu | em desconformidade com o edital/Ata <a href="#">Resolução 02/2028 do Conmetro</a>          |
| 18 | 34 | Estojo escolar                          | xx                                     | xx        | entregue o produto de plástico não sendo poliéster nylon, não possuindo zíper magnético central  | em desconformidade com o edital/Ata <a href="#">Resolução 02/2028 do Conmetro</a>          |
| 19 | 35 | Mochila escolar grande com rodinhas     | Marca "vertisul"                       | xx        | entregue possivelmente com produto da china, não possui os acabamentos obrigatórios do edital - Sem etiqueta, como o edital exigiu                                     | em desconformidade com o edital/Ata <a href="#">Resolução 02/2028 do Conmetro</a>          |
| 20 | 37 | Calculadora eletrônica de bolso         | Marca "Elgin"                          | xx        | entregue produto fabricado na china  | em desconformidade com o edital/Ata caracterizando superfaturamento na execução contratual |
| 21 | 38 | Squeeze de 500ml                        | xx                                     | xx        | Entregue produtos sem os acabamentos obrigatórios do edital  | Entregue sem a logomarca da Prefeitura de Pilar em desconformidade com o edital/Ata        |

23 Os autos em questão seguiram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o **DESMPC-4PMPC-169/2025/SM**, em **24/03/2025 (peça 5)**, pois, entendeu tratar-se de requerimento de parte integrante do Processo nº **TC/34.000544/2025**, que

“erroneamente originaram este novo processo”, sob Relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira, o que impunha a correção do equívoco procedimental, sugerindo o seu apensamento àquele.

24 Os autos do Processo nº TC/34.000544/2025, em **3/04/2025**, evoluíram à Diretoria Técnica, através do DESPACHO: DES-CRSC-901/2025 (**peça 83**), para realização de providências dispostas no item III do **ACÓRDÃO ACOPLE-13/2025**.

25 Foram, ainda, juntadas aos autos as seguintes manifestações:

25.1 **Ofício nº 4/2025/2PC**, da Segunda Procuradoria de Contas, datado de **21/03/2025 (peça n. 59-61)** contendo cópia integral do processo TC n. 003865/2025 com 256 laudas, pois, distribuído a outro relator (Cons.-Subst. Sérgio Maciel), com a manifestação da Diretora Especial de Licitações e Contratos Administrativo do Município de Pilar/AL, PATRÍCIA DOS SANTOS, apresentando argumentação de defesa quanto ao critério de escolha utilizado, onde a opção por lote único esteve fundamentada na busca por gestão mais simples e menos burocrática, sem prejuízo para a administração, trazendo precedentes do TCU e do STJ a respeito. Informa da ausência de má-fé e de que os atos foram praticados dentro da legalidade. Posteriormente, os autos originais foram apensados, pelo despacho **DES-CRSC-869/2025**, de **28/03/2025**, ao TC- 34.000544/2025, que por sua vez, encontra-se apensado ao processo mais antigo (TC/34.018711/2024);

25.2 **Parecer Jurídico**, datado de **23/09/2024 (peça n. 65)**, da lavra da Procuradora Municipal, PAULA AMANDA ESTANISLAU CALAÇA, opinando:

[...] FAVORAVELMENTE a continuidade do certame, na modalidade Eletrônica, para contratação de empresa para futura e eventual **aquisição de kits escolares para alunos e professores** para atender as demandas do município de Pilar/AL, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais [...] (Grifos no original).

25.3 **Despacho de autorização da licitação**, datado de **16/10/2024 (peça n. 66)**, de RENATO REZENDE ROCHA FILHO, Prefeito do Município de Pilar/AL, autorizando a realização do Certame Licitatório, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações;

25.4 **Ofício nº 004525/2025-DGP**, datado de **25/03/2025 (peça n. 73)** assinado por EMANUEL MESSIAS DOS SANTOS COSTA, Diretor de Gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação Município de Pilar/AL, sustentando, inicialmente, ilegitimidade ativa da empresa denunciante e que, quanto ao procedimento licitatório, a grande quantidade de itens seria fator impeditivo para aquisição do objeto por itens, alegando que o agrupamento em lote seria estratégia para não se prejudicar a administração, os alunos e docentes.

25.5 **Ofício nº 07/2025**, datado de **30/04/2025 (peça nº 90)**, expedido pela Procuradoria-Geral do Município de Pilar, por determinação da prefeita MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA, comunicando ao Presidente do TCE/AL a ciência da instauração da representação no Processo TC-34.000544/2025 e da Inspeção in loco determinada que, embora ainda não tenha havido exigência formal de providências específicas, a Prefeitura, com base no “princípio da cooperação institucional”, coloca-se à disposição para colaborar com a instrução processual, informando que as amostras dos kits escolares estariam acondicionadas e prontas para apresentação à equipe técnica do Tribunal.

### DA FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS AUTOS

#### DO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO IN LOCO

26 A inspeção in loco, realizada no Município de Pilar/AL, no período **26 e 27/05/2025**, em cumprimento ao **Acórdão nº 13/2025**, proferido no Processo **TC/34.000544/2025 (anexo ao TC/34.003798/2025)**, conforme relatório juntado aos autos, em **16/06/2025 (peça 86)**, teve o seguinte escopo:

[...] avaliar a conformidade dos kits de materiais escolares entregues com as especificações da proposta homologada e dos termos aditivos à ARP, à luz dos arts. 5º e 115 da Lei nº 14.133/2021. Para isso, a metodologia incluiu verificação amostral dos itens, análise documental e entrevistas com agentes públicos municipais.

27 Os Técnicos relatam que, para a realização da Inspeção in loco, foi adotada a metodologia composta por:

- (i) conferência amostral quantitativa e qualitativa dos itens fornecidos, com cotejo entre as características físicas dos produtos e as exigências técnicas previstas;
- (ii) análise documental dos processos administrativos correlatos, incluindo proposta vencedora, ARP, termos aditivos, ordens de fornecimento e documentos fiscais; e
- (iii) realização de entrevistas com agentes públicos municipais envolvidos na gestão e fiscalização contratual, com vistas a aferir os procedimentos de controle adotados e a regularidade da execução.

28 Constatou-se, em síntese, a ocorrência de **inexecução parcial na entrega dos kits escolares**, registrando-se que “a inexecução alcançaria 24% dos itens inspecionados (12 de 50)”. Reconheceu-se, ainda, a existência de “afrota ao art. 115 da Lei nº 14.133/2021”, tendo sido apresentada tabela demonstrativa dos resultados da fiscalização. A seguir, reproduz-se, exclusivamente, os achados classificados como “não conformidades”, dentre o total amostral dos 50 itens disponibilizados pelo Município aos técnicos do TCE/AL para serem analisados:

| Item | Descrição do produto               | Marca proposta na licitação | Marca substituta no Termo Aditivo | Marca entregue   | Situação     |
|------|------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------|
| 1    | Agenda escolar aluno personalizada | DMM                         | Smart Cadernos                    | Não identificada | Não conforme |
| 2    | Agenda pedagógica do professor     | DMM                         | Smart Cadernos                    | Não identificada | Não conforme |

|    |    |   |            |                |                  |              |
|----|----|---|------------|----------------|------------------|--------------|
| 3  | 7  | Caderno brochurão 96 folhas, capa e contracapa personalizados             | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |
| 4  | 8  | Caderno de desenho espiral capa PET, personalizado capa e contracapa      | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |
| 5  | 9  | Caderno meia pauta com 40 folhas, personalizado capa e contracapa         | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |
| 6  | 10 | Caderno 10 matérias, capa PET 200 folhas, personalizado capa e contracapa | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |
| 7  | 34 | Estojo escolar reforçado  | Arte Feliz | AWM            | Não identificada | Não conforme |
| 8  | 36 | Bolsa carteiro  | Vestisul   | Prismark       | Meij ei luq      | Não conforme |
| 9  | 38 | Squeeze de 500ml  | Red        | Premix         | Não identificada | Não conforme |
| 10 | 40 | Caderno brochura ¼, personalizado na capa e contracapa                    | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |
| 11 | 41 | Caderno de desenho brochura personalizado capa e contra capa              | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |
| 12 | 42 | Caderno com pauta ampliado  | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme |

29 Verifica-se que, embora os técnicos do Tribunal tenham identificado 12 “não conformidades”, consignaram em seu relatório que “**trata-se de falha de baixa materialidade, considerando que os kits escolares foram integralmente distribuídos à rede pública municipal, estão em uso regular durante o ano letivo e não houve registro de prejuízo funcional ou insatisfação por parte dos beneficiários**” e, que de acordo com as entrevistas com os agentes públicos, “**houve tentativa de controle por parte da Administração em relação a determinados itens inicialmente entregues em desconformidade**”, apresentando os seguintes encaminhamentos:

| RECOMENDAÇÃO |  |
|--------------|--|
| Destinatário | Secretário de Educação e Cultura do Município de Pilar, Sr. Clewerton Afonso Cavalcante.   |
| Achados      | Entrega de itens com marcas divergentes das autorizadas ou sem identificação, em desacordo com os termos aditivos à ARP nº 249/2024  |
| Recomendação | R.1 - Implementação de procedimentos de recebimento e conferência de materiais, a fim de prevenir a reincidência de falhas semelhantes e fortalecer a governança nas contratações públicas.  |
| Achados      | Ausência de comprovação da inviabilidade de fornecimento das marcas originalmente pactuadas e de documentação da compatibilidade econômica para validação das substituições.   |
| Recomendação | R.2 - Aperfeiçoamento dos procedimentos internos relativos à análise e autorização de substituição de marcas, exigindo, de forma sistemática, a apresentação de justificativas técnicas fundamentadas e a formalização da pesquisa de preços que ateste a equivalência de preços e a manutenção da economicidade, como forma de fortalecer a governança nas contratações públicas. |

#### DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

30 A Diretoria Técnica emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR, também datado e juntado aos autos em **16/06/2025 (peça 87)** que identifiquei:

- 1) a ausência de estudos técnicos e justificativas que comprovassem a vantagem econômica da licitação por lote único, em afronta à Lei nº 14.133/2021;
- 2) a necessidade de contrato formal, diante do vulto financeiro e quantitativo da contratação, pois a utilização apenas da Ata de Registro de Preços e notas de empenho viola os arts. 92 e 95 da lei;
- 3) que a Administração não pode se limitar à análise formal de documentos, devendo comprovar a capacidade efetiva da empresa vencedora, bem como esclarecer as diligências relativas à habilitação;
- 4) falhas de transparência na análise de amostras e na verificação de fornecedores e laudos técnicos e
- 5) fragilidades no procedimento de substituição de marcas, sem comprovação documental e pesquisa de preços.

31 Destacou, por outro lado, que as alegações da denunciante CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., quanto à **incapacidade econômico-financeira** da empresa vencedora e à **certidão de falência são tecnicamente imprecisas e contrárias à jurisprudência do TCU**, concluindo, com base nas irregularidades e fragilidades processuais identificadas, nos seguintes termos:

R.1 - Recomenda-se que, em futuras licitações, o Município observe rigorosamente o dever de parcelamento do objeto, conforme o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e que, na hipótese de sua inviabilidade técnica ou econômica, apresente nos autos do processo administrativo estudos técnicos preliminares e análises de mercado robustas que justifiquem de forma inequívoca a vantagem da adjudicação por preço global ou por lote. (**Achado associado - Tópico 2.2.4: Da formação de lote único com itens de**

**natureza distinta e ausência de justificativa adequada)**

R.2 - Recomenda-se que a Administração Municipal formalize as aquisições decorrentes de Atas de Registro de Preços por meio do instrumento contratual correspondente, especialmente em contratações de vulto e com obrigações futuras, em estrita observância ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de utilizar a ARP, por si só, como instrumento para reger a execução do fornecimento. **(Achado associado - Tópico 2.3.3: Da ausência de contrato formal e uso da Ata de Registro de Preços para reger as obrigações)**

R.3 - Recomenda-se que os Pregoeiros e as Comissões de Contratação do Município exerçam o poder-dever de diligência, previsto nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, para averiguar a veracidade e a exequibilidade das informações constantes em documentos de habilitação, especialmente em atestados de capacidade técnica que apresentem indícios de inconsistência, a fim de garantir a contratação de empresas com real capacidade de execução do objeto. **(Achado associado - Tópico 2.4.4: Da qualificação técnica da empresa vencedora)** R.4 - Recomenda-se que o Município garanta a transparência e a publicidade de todas as fases do processo de análise de amostras, disponibilizando os laudos e pareceres técnicos conclusivos a todos os licitantes, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como alinhar os procedimentos internos para evitar informações conflitantes entre os setores envolvidos. **(Achado associado - Tópico 2.5.3: Da apresentação e análise de amostras e laudos técnicos dos produtos)**

R.5 - Recomenda-se que a Administração Municipal aprimore os procedimentos para análise de pedidos de substituição de marcas, exigindo da contratada a comprovação documental robusta da inviabilidade de fornecimento do produto original e formalizando, nos autos do processo, a análise técnica e a pesquisa de preços que atestem a equivalência de qualidade e a manutenção da economicidade da contratação. **(Achado associado - Tópico 2.8: Da conformidade dos produtos entregues e do processo de substituição de marcas)**

R.6 - Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação implemente rotinas formais e sistemáticas para o recebimento e a conferência de materiais, utilizando checklists detalhados para verificar a conformidade dos produtos entregues (marcas, especificações e quantidades) com o pactuado no edital e nos respectivos termos aditivos, a fim de evitar a aceitação de itens em desconformidade. **(Achado associado - Tópico 2.5.3 e 2.8: Conclusões do Relatório de Inspeção)**

32 O Relatório, mesmo apontando diversas irregularidades e pontos que demandam esclarecimentos, por derradeiro, considerou tratar-se de inexecução parcial de baixa materialidade, recomendando, apenas, o aprimoramento dos controles internos da Secretaria de Educação, especialmente, nos procedimentos de recebimento e fiscalização efetiva do objeto licitado, a fim de evitar a reincidência de falhas em futuras contratações e, submetendo-o à consideração superior, propôs ao Diretor da DFAFOM, a adoção das seguintes medidas:

- Julgar **parcialmente procedente** a presente Representação;
- Recomendar** à Prefeitura Municipal de Pilar e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que adote recomendações propostas;
- Notificar a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilar, na pessoa do secretário, **Sr. Clewerton Afonso Cavalcante**, bem como o pregoeiro que conduziu o certame, **Sr. Sérgio Lira de Oliveira**, para ciência do teor deste Relatório e manifestação acerca dos apontamentos realizados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (grifos no original).

**DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OFERECIDO**

33 A Diretoria Técnica promoveu a identificação sugerida quanto aos achados da inspeção e das conclusões da equipe de fiscalização (RELAUD Nº 01/2025 - **peça 86** e RELTEC Nº 85/2025 - **peça 87**), através do Módulo de COMUNICAÇÃO PROCESSUAL, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/2018, do:

33.1 Pregoeiro Sr. SÉRGIO LIRA DE OLIVEIRA do Município de Pilar/AL e através do DESPACHO DES-DFAFOM-1589/2025 (**peça 88**), e

33.2 Secretário Sr. CLEWERTON AFONSO CARVALHO CAVALCANTE do Município de Pilar/AL, através do DESPACHO: DES-DFAFOM-1589/2025 (**peça 89**).

34 Os autos, em **18/06/2025 (peça nº 96 - TC/34.018711/2024)**, foram devolvidos ao Conselheiro-relator, para providências que entendesse pertinentes diante da juntada do expediente nº 010196/2025 (peça nº 93), encaminhado pela REPRESENTANTE CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com novas informações/documentações, bem como, solicitando “Celeridade Processual”, diante do “perigo eminente na elaboração de alteração das marcas sem alteração dos valores os itens iniciais, em face do fornecidos, agora em descrição sob os termos aditivos” (peças 90 - 91), vislumbrando, inclusive, “possível aplicação de danos ao erário a outros entes públicos”, com o “pedido de liminar para suspensão do registro de preço”, nos seguintes termos:

1 - Se foi efetuado a inspeção “in loco”, que caso tenha sido elaborada, que se disponibilize o seu teor, no processo!

2 - Que seja disponibilizado o processo administrativo de justificativa de alteração das marcas c.c estudo técnico comparativo entre o itens contratado vinculados ao contrato e os alterados explanados nos termos aditivos, onde deverá haver justificativa dos preços praticados após alteração, atendendo aos termos do Acórdão 1.033/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz e Acórdão nº 3.332/2024 - TCU - Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes!

3 - **Ratificando a necessidade de provimento jurisdicional, objetivando a suspensão do registro de preço, assim como da execução contratual ou dos pagamentos a serem efetuados**, pelo Município do Pilar, já que possivelmente não há justificativa de alteração das marcas c.c estudo técnico comparativo entre o itens contratado vinculados ao contrato e os alterados explanados nos termos aditivos! (Grifos no original).

35 O requerimento formulado, inclusive, novamente, insistindo pelo deferimento de

pedido acautelatório, não foi exitoso, tendo o Relator, por meio do despacho DES-CRSC-2386/2025 (**peça 97**), na mesma data, indeferiu os pedidos formulados e devolveu os autos à Unidade Técnica, para prosseguimento do feito, considerando o caráter sigiloso da apuração dos processos de representação, disposto no art. 194 do RITCE/AL e entendendo:

[...] **não gozar o representante de capacidade processual neste tipo de processo, não há o que se falar em aptidão para exercer direitos e deveres perante esta Corte**, razão pela qual, sem prejuízo da manutenção do requerimento formulado nos autos e da recepção dos documentos e das informações que o acompanham, os quais deverão ser considerados na análise da unidade técnica competente [...] (grifos nossos).

36 Registre-se que, no âmbito do Sistema e-TCE, pode estar ocorrendo limitação de acesso aos autos pelos “interessados” representantes. Isso porque, no Processo TC nº 34.018711/2024, de iniciativa da empresa MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi juntado/apensado/anexoado o Processo TC nº 34.000544/2025, instaurado a partir de representação da empresa CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com todas as informações veiculadas, posteriormente, englobadas em uma única representação/denúncia sob o número do primeiro processo (TC nº 34.018711/2024), conforme já amplamente demonstrado.

37 O pedido de acesso formulado pela empresa CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. parece evidenciar, de fato, a existência de tal restrição sistêmica, na medida em que, ao se verificar os perfis com permissão de acesso, apenas a denunciante do processo mais antigo (ou do primeiro processo) teria acesso aos documentos nele “acostados” – sem, contudo, acessar as informações trazidas e constantes do processo da “segunda” representante – enquanto esta última não teria acesso a quaisquer elementos constantes do processo originário, não obstante, a representação, atualmente em curso, esteja fundamentada nas informações apresentadas por ambas as empresas.

38 O Município de Pilar/AL, em **22/07/2025**, através do Secretário de Educação, CLEWERTON AFONSO CARVALHO CAVALCANTE e do Pregoeiro, SÉRGIO LIRA DE OLIVEIRA (**Peça nº 98 - 101**), apresentou manifestação acerca dos achados apurados pela Unidade Técnica:

31.1 QUANTO À FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO COM ITENS DE NATUREZA DISTINTA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA E SEUS EFEITOS SOBRE A COMPETITIVIDADE:

A municipalidade sustenta que a opção pelos lotes foi devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, além de ter sido reafirmada no indeferimento de impugnações apresentadas por licitantes, sob o argumento de que a grande quantidade de itens e a necessidade de montagem de mais de 11 mil kits escolares tornariam a aquisição por itens logisticamente inviável e mais onerosa aos cofres públicos, com risco de atrasos e prejuízo ao interesse público, inclusive exigindo eventual contratação adicional de logística, o que elevaria custos; a Administração defende que o parcelamento só é obrigatório quando gera efetiva vantagem econômica e, assim, entende justificada a licitação por lote no caso concreto, comprometendo-se, entretanto, a observar rigorosamente o dever de parcelamento em futuras licitações ou, quando não aplicável, apresentar estudos e análises de mercado que justifiquem a adjudicação por lote;

31.2 QUANTO À AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL E USO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA REGER AS OBRIGAÇÕES:

A Administração afirma que não houve violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a municipalidade se amparou no inciso II do referido dispositivo, considerando que o objeto foi entregue de forma integral e imediata para possibilitar a distribuição aos alunos antes do início do ano letivo, sendo a nota de empenho instrumento suficiente para substituir o contrato; destaca-se ainda que a Ata de Registro de Preços nº 249/2024, embora não vinculasse formalmente as partes, estabelecia obrigações e penalidades recíprocas, conferindo maior segurança jurídica à execução, além de ressaltar que tal procedimento já foi adotado em contratações anteriores da Secretaria Municipal de Educação, sem intercorrências e em conformidade com a legislação, comprometendo-se, contudo, a Administração a acatar a recomendação R.2 do relatório técnico para que futuras aquisições, especialmente de grande vulto, sejam formalizadas por meio de contrato.

31.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA (CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA.:

O jurisdicionado defende que o pregoeiro atuou dentro dos limites legais, uma vez que a proposta da empresa CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA. era plenamente exequível, não configurando preços inexequíveis, conforme demonstrado pelo mapa comparativo de preços e pela proposta vencedora, inexistindo hipóteses de desclassificação previstas no item 6.13 do edital, tendo sido realizadas diligências para verificação do atendimento aos requisitos legais e editalícios, inclusive quanto à qualificação técnica exigida no termo de referência, especialmente o atestado de capacidade técnica, considerado suficiente à época; ainda assim, a Administração afirmou que acatará a recomendação R.3 do relatório técnico, no sentido de que, em futuras aquisições, as comissões de contratação atuem com maior diligência na análise de toda a documentação apresentada pelos licitantes.

31.4 QUANTO À APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS DOS PRODUTOS:

A administração esclarece que a manifestação do pregoeiro decorreu de dois recursos administrativos interpostos pelas empresas Curty Carvalho Comércio e Serviços Ltda. e EJM Comércio e Serviços Ltda., após a declaração de aptidão da empresa Clebson F. dos S. Silva para adjudicação, nos quais se questionou, entre outros pontos, a obrigatoriedade de apresentação de amostras; em resposta, o pregoeiro limitou-se a reproduzir o disposto no termo de referência, no sentido de que a apresentação de amostras era facultativa à Administração, embora, posteriormente, o tema tenha sido submetido à Secretaria Municipal de Educação, que sinalizou pela necessidade de apresentação das amostras, ressaltando a municipalidade que houve transparência quanto à matéria, com a juntada e disponibilização de todos os documentos pertinentes no processo licitatório, bem como que não havia previsão editalícia ou no

termo de referência quanto à exigência de catálogo, razão pela qual não foi solicitado, comprometendo-se, ao final, acatar a recomendação R.4 do relatório técnico para ampliar a transparência e a publicidade dos atos e fases do processo licitatório, especialmente no que se refere à análise de amostras.

31.5 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA (CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA):

Em relação a esse tópico específico da denúncia, o qual foi considerado improcedente pelo relatório técnico, a Administração optou por não apresentar esclarecimentos adicionais.

31.6 QUANTA À ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO NA HABILITAÇÃO (CERTIDÃO DE FALÊNCIA):

Da mesma forma, como este tópico foi tido como improcedente no relatório técnico, a administração não apresentou mais esclarecimentos.

31.7 QUANTA À CONFORMIDADE DOS PRODUTOS ENTREGUES E DO PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO DE MARCAS:

O jurisdicionado destaca que o processo de substituição de marcas ocorreu em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, sendo o pedido formulado pela empresa permitido pela legislação e submetido à análise criteriosa de comissão técnica composta por profissionais da educação com ampla experiência, que avaliou e testou os itens propostos quanto à qualidade e ao valor antes da aprovação e recebimento do material, ressaltando ainda que todos os kits foram entregues e estão sendo utilizados pelos alunos da rede municipal, sem registros de prejuízo ou insatisfação; por fim, a Administração comprometeu-se a acatar as recomendações R.5 e R.6 do relatório técnico, visando aprimorar os procedimentos internos de substituição de marcas, com exigência de documentação comprobatória, e implementar rotinas e checklists para o recebimento e conferência dos materiais, a fim de assegurar a conformidade dos produtos com o edital.

#### DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

39 O Relatório de Auditoria Conclusivo foi emitido em 18/09/2025 (fls.1296 -1312 / peça nº 102), evidenciando a ocorrência de irregularidades formais e materiais ao longo do Pregão Eletrônico nº 39/2024, especialmente, relacionadas a falhas de planejamento (formação de lote único sem estudo técnico prévio), à ausência de formalização contratual para objeto de vulto, à condução inconsistente quanto à exigência de amostras e laudos e à ausência de registros formais nas substituições de marcas durante a execução, as quais, segundo entendimento da Diretoria, nenhuma das ocorrências com dolo ou má-fé dos gestores, embora, ausente na Corte de Contas algoana matriz de responsabilização que permitisse chegar-se a tais valorações de condutas (o que é preocupante, pois, não existindo procedimento prévio e regular de apuração de responsabilidades, fere-se, ao menos, o devido processo legal), mas, que tais situações "apenas" fragilizaram a governança, a segurança jurídica e princípios licitatórios como a competitividade, a isonomia e a vinculação ao edital.

40 Os apontamentos relativos à qualificação econômico-financeira e à apresentação de documento novo na habilitação foram superados, não configurando irregularidade, ao passo que a falha mais grave concentrou-se na fase de habilitação técnica, em que o pregoeiro deixou de exercer o dever de diligência diante de indícios robustos de inverossimilhança do atestado de capacidade técnica, caracterizando "erro grosseiro" e justificando a apuração de responsabilidade pessoal e, ainda assim, considerando a "execução integral" do objeto (embora haja o apontamento de não conformidade em 24% da amostra examinada), o relatório ressalta que "não tendo sido identificado dano material ao erário ou prejuízo pedagógico direto aos alunos", afasta-se a anulação do certame, recomendando a expedição de determinações corretivas ao Município de Pilar e a observância, na eventual aplicação de sanção, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do art. 28 da LINDB, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) Seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em razão das irregularidades comprovadas na condução do Pregão Eletrônico nº 039/2024 e na gestão contratual dele decorrente. b) Seja aplicada multa ao Sr. Sérgio Lira de Oliveira, Pregoeiro do certame, com fundamento no Art. 143, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), em razão da omissão culposa, caracterizada como erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, no exercício do seu poder-dever de diligência para averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica. Sugere-se, contudo, que na dosimetria da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja considerada como circunstância atenuante o fato de a contratação ter atingido seu objetivo final com a entrega integral dos kits escolares, sem a constatação de dano material ao erário, conforme preconiza a análise consequencialista da gestão pública orientada pela própria LINDB. c) Sejam expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Pilar/AL, para que, sob pena de responsabilidade solidária de seus gestores, passe a observar em seus futuros procedimentos:

1. O rigoroso cumprimento do dever de parcelamento do objeto (Art. 40, § 2º, da Lei 14.133/2021), fazendo constar nos autos do processo administrativo, em caso de exceção, estudos técnicos preliminares e análises de mercado que justifiquem de forma inequívoca a vantagem da adjudicação por lote. 2. A obrigatoriedade de formalização por instrumento de contrato para aquisições de vulto, complexidade ou que gerem obrigações futuras, em estrita observância ao Art. 95 da Lei nº 14.133/2021. 3. A obrigatoriedade de que os Pregoeiros e as Comissões de Contratação exerçam o poder-dever de diligência, apurando a veracidade e a exequibilidade das informações constantes em documentos de habilitação, especialmente diante de indícios de inconsistência. 4. A garantia da transparência e publicidade de todas as fases do processo, incluindo a disponibilização de laudos e pareceres técnicos a todos os licitantes, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. O aprimoramento dos procedimentos de substituição de marcas, exigindo da contratada a comprovação documental robusta da inviabilidade de fornecimento do produto original e formalizando a análise técnica e a pesquisa de preços que atestem a equivalência de qualidade e a manutenção da economicidade

d) Deixar de propor a anulação do contrato ou a sustação dos pagamentos, em razão do princípio do interesse público e do fato de os kits escolares já terem sido distribuídos e estarem em uso pela rede de ensino, a fim de não causar prejuízo maior aos discentes e docentes, sem prejuízo de eventual apuração de dano ao erário em processo apartado. e) Seja encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas para a apuração de eventual prática de ilícitos de natureza cível ou criminal, especialmente no que tange aos indícios de fraude relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados no certame. f) Dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Município de Pilar e aos responsáveis arrolados. g) Após o trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações, arquivar os presentes autos.

#### DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL

41 O Ministério Público de Contas, ao apresentar sua manifestação conclusiva, adotou entendimento parcialmente divergente daquele firmado pela Diretoria Técnica nos autos. A divergência não se concentrou propriamente no reconhecimento das irregularidades apontadas, mas sobretudo na **extensão da apuração e no alcance da responsabilização** a ser promovida.

42 Entende o Órgão ministerial que as inconsistências identificadas – notadamente aquelas relacionadas à execução contratual – não se limitam a falhas formais ou de baixa materialidade, revelando indícios de irregularidades mais graves, com possível repercussão econômica relevante.

43 Sustentou ser imprescindível o **aprofundamento da instrução**, com ampliação do exame quanto aos fatos, à delimitação das condutas e à identificação dos responsáveis, de modo a permitir a **adequada aferição de eventual dano ao erário e a correspondente responsabilização**.

44 Conclui o Parquet de Contas, diante dos graves levantamentos compilados em seu extenso relatório:

[...] pela necessidade de consideração de todas as condutas que contribuíram para a aceitabilidade de propostas em desconformidade com as exigências do Edital e fornecimento efetivo de itens desconformes, **discordando-se com todas as vênias da conclusão técnica no sentido de responsabilização exclusiva do Pregoeiro e exclusivamente por erro grosseiro na aceitação de documento na fase de habilitação:**

- a análise do Pregão em suas fases e minúcias registradas no processo administrativo e no sistema BNC, revelam que diversas condutas de agentes diversos concorreram para o resultado observado: aceitação de proposta sem a necessária verificação de conformidade e de adequação de custos unitários;

- diversas foram as condutas irregulares do PREGOEIRO na condução do certame, que não se restringem à aceitação de atestados sem realizar diligências;

- não obstante a gravidade de diversos achados que envolvem a empresa CLEBSON F DOS SANTOS, esta nunca foi trazida aos autos para exercício do contraditório, não havendo como externar manifestação conclusiva sobre aspectos decorrentes de suas condutas;

- diante do indicativo de sobrepreço em alguns itens, em montante que confere materialidade ao achado, necessária se faz a instauração de **PROCESSO DE DESTAQUE**, na forma do art. 107 da LOTCE/AL, no qual se realizará a notificação da **empresa e demais agentes responsáveis por condutas relevantes para esse resultado**.

#### DA NOSSA ANÁLISE

#### I - DA EXECUÇÃO DA ARP – SUBSTITUIÇÃO DE MARCAS E DESCONFORMIDADE DOS PRODUTOS

45 A Diretoria Técnica deu início às suas atividades por meio de Inspeção in loco, delimitada exclusivamente à verificação da conformidade dos kits de materiais escolares entregues em relação às especificações constantes da proposta homologada e dos termos aditivos à Ata de Registro de Preços. Não obstante, tenha reconhecido a existência de inconformidades, classificou os achados como hipótese de inexecução parcial de "baixa materialidade", sob o fundamento de que os kits foram efetivamente entregues e se encontram em utilização, limitando-se a recomendar o aprimoramento dos mecanismos de controle.

46 Evidencia-se, contudo, que não houve aprofundamento da análise técnica com vistas à quantificação objetiva dos achados. A omissão é relevante, pois a mensuração do impacto financeiro não demandaria maiores esforços, considerando que a tabela utilizada no próprio Relatório já constava na Ata de Registro de Preços nº 249/2024, objeto da fiscalização, com os respectivos valores.

47 A ausência de análise comparativa apta a dimensionar quantitativos e valores demonstra que não houve, sequer em caráter preliminar, tentativa de estimar eventual dano, limitando-se o Relatório a registros descritivos desacompanhados de avaliação econômica, aliás, como aparentemente, foi o foco da inspeção in loco.

48 O simples cotejo entre os quantitativos e valores previstos na Ata e aqueles verificados na inspeção permitiria estimar o montante de possível sobrepreço, superfaturamento ou, quiçá, dano ao erário, conforme se demonstrará na tabela abaixo:

| Item | Descrição do produto | Marca proposta na licitação  | Marca substituída no Termo Aditivo | Marca entregue | Situação         | Quantidade   | Valor unitário | Valor total |            |
|------|----------------------|--|------------------------------------|----------------|------------------|--------------|----------------|-------------|------------|
| 1    | 1                    | Agenda escolar aluno personalizada                                   | DMM                                | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 10.071         | 40,00       | 402.840,00 |
| 2    | 2                    | Agenda pedagógica do professor                                       | DMM                                | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 1.000          | 42,00       | 42.000,00  |
| 3    | 7                    | Caderno brochurão 96 folhas, capa e contracapa personalizadas        | DMM                                | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 4.898          | 10,20       | 49.959,60  |
| 4    | 8                    | Caderno de desenho espiçal capa PET, personalizado capa e contracapa | DMM                                | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 4.598          | 12,55       | 57.704,90  |

|  |    |   |            |                |                  |              |        |       |              |
|--|----|---|------------|----------------|------------------|--------------|--------|-------|--------------|
| 5  | 9  | Caderno meia pauta com 40 folhas, personalizado capa e contracapa         | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 4.700  | 15,75 | 74.025,00    |
| 6  | 10 | Caderno 10 matérias, capa PET 200 folhas, personalizado capa e contracapa | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 12.700 | 19,00 | 241.300,00   |
| 7  | 34 | Estilo escolar reforçado  | Arte Feliz | AWM            | Não identificada | Não conforme | 10.821 | 9,80  | 106.045,80   |
| 8  | 36 | Bolsa carteira  | Vestisul   | Prismark       | Meij el luq      | Não conforme | 2.700  | 57,20 | 154.440,00   |
| 9  | 38 | Squeeze de 500ml  | Red        | Premix         | Não identificada | Não conforme | 8.271  | 6,21  | 51.362,91    |
| 10   | 40 | Caderno brochura ¼, personalizado na capa e contracapa                    | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 8.000  | 5,00  | 40.000,00    |
| 11   | 41 | Caderno de desenho brochura personalizado capa e contra capa              | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 2.071  | 12,25 | 25.369,75    |
| 12   | 42 | Caderno com pauta ampliado  | DMM        | Smart Cadernos | Não identificada | Não conforme | 50     | 40,90 | 2.045,00     |
| TOTAL DOS ITENS ENTREGUES EM NÃO CONFORMIDADES |    |   |            |                |                  |              |        |       | 1.247.092,96 |

49 A justaposição das tabelas constantes do Relatório de Inspeção com aquela constante da Ata homologada (fls. 542-545 - DELCA PILAR do P.A. nº 0820-00026/2024), integrante do procedimento licitatório disponibilizado no próprio link de acesso (<https://drive.google.com/drive/folders/1FlozsbIPGzXsogmrqckZllw4xqbrVYEI?usp=sharing>) indicado no Relatório, permitiria identificar os preços unitários e globais das aquisições realizadas pelo Município de Pilar em desconformidade com os itens efetivamente licitados, viabilizando, assim, a apuração do potencial impacto financeiro das contratações reputadas "irregulares".

50 A amostra dada à equipe de fiscalização, que mesmo assim, identificou inconformidades em 12 de 50 situações do que deveria ser entregue, segundo as normas editalícias e não o foram, representam, em estimativa preliminar, valores de cerca de R\$ 1.247.092,96 que, do total previsto de contratação de aproximadamente 3 milhões de reais, a nosso sentir, não seria de baixa materialidade.

51 Ganha vulto o achado no contexto de município que conta com 6.215 alunos matriculados na rede municipal de ensino, distribuídos em 28 unidades escolares e assistidos por 295 professores – conforme dados do Censo Escolar 2024 (INEP), disponíveis em < <https://qedu.org.br/municipio/2706901-pilar>>, não se devendo desprezar o seu correto dimensionamento.

52 Trata-se, ainda que consideremos a proporcionalidade, de montante expressivo em relação à dimensão da rede municipal de ensino, circunstância que, sob a ótica do controle externo, afasta o enquadramento como mera falha de gestão. Ao contrário, revela potencial repercussão ao erário, apta a justificar a apuração de responsabilidade e, se comprovada a conduta irregular e presente o nexo causal, a eventual imputação de débito e (ou) aplicação das sanções cabíveis aos agentes envolvidos, observando-se, para tanto, as vias processuais adequadas e as garantias inerentes ao devido processo legal.

53 O Parquet de Contas converge no entendimento de que as inconformidades identificadas possuem repercussão econômica relevante. Ressalta, em seu parecer, a ausência de comprovação formal da inviabilidade das marcas originalmente licitadas e registradas, circunstância que se reveste de gravidade, bem como a fragilidade dos procedimentos adotados para alteração dos itens constantes da Ata de Registro de Preços, especialmente, evidenciada pela inexistência de documentação comprobatória da pesquisa de preços, o que compromete a aferição da economicidade, além da substituição de itens sem a devida rastreabilidade/justificativa.

54 A gravidade das falhas constatadas, reiteramos, não se revela adequado enquadrá-las como mera inexecução de "baixa materialidade", porquanto, verifica-se em vasta jurisprudência que tal conceito se refere a irregularidades, débitos ou objetos processuais cujo valor financeiro é inexpressivo quando comparado ao custo operacional da máquina pública para apurá-los, processá-los ou promover o eventual ressarcimento:

#### ACÓRDÃO Nº 2045/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia relativa a supostas irregularidades cometidas em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro para frota de veículos oficiais por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (CREA/CE).

[...]

considerando, de acordo com a unidade, **os indícios de irregularidade apresentados, apesar de plausíveis, ostentam baixo risco, pois não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, bem como baixa materialidade (R\$ 72.038,60) e baixa relevância, tendo em vista que não se verifica o ineditismo da situação, nem a possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida [...]**.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234, 235 e 250, I, c/c art. 169, III do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia;

b) considerar prejudicada a continuidade feito por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

[...]

[Processo nº 014.590/2025-5 - Relatado em 03/09/2025 - Relator: Ministro Jorge

Oliveira].

#### ACÓRDÃO 2586/2025-TCU-PLENÁRIO

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 24/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, que teria habilitado a Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal (CNPJ: 00.114.868/0001-12) (peça 1, p.2), tendo-lhe adjudicado o objeto da dispensa: execução de serviços de inclusão, consulta e exclusão de informações restritivas ao crédito de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes vinculadas ao Conselho.

Considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Considerando que apesar de os indícios de irregularidades apontados pelo representante em relação à Dispensa Eletrônica 24/2025 **possuírem razoável potencial de ocorrência, não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, sendo, portanto, considerados de baixo risco para a unidade jurisdicionada.**

**Considerando a baixa materialidade do volume de recursos federais envolvidos na contratação em tela, de R\$ 24.039,60 (valor homologado - peça 8), R\$39.476,40 (valor total estimado - peça 4, p.1), sendo inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso III do art. 7º, da Instrução Normativa-TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024.**

**Considerando a baixa relevância dos fatos noticiados, os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos, razão pela qual, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, não se justificando a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do Tribunal na apuração dos fatos noticiados pelo representante, sendo suficiente o encaminhamento da situação ao órgão/entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

**conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

**considerar** prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

[...]

[Processo nº 020.455/2025-9 - Relatado em 05/11/2025 - Relator: Ministro Antonio Anastasia] (Grifos nossos).

55 A situação evidenciada, entretanto, não traz o vislumbre de possível desproporção entre o custo de apuração e o montante envolvido, tampouco, possui irrelevância econômica que justifique a aplicação do referido entendimento, razão pela qual, a tese de baixa materialidade, no caso, não encontra nem amparo fático nem jurídico.

56 Impõe-se, dessa forma, a adequada apuração de eventual prejuízo ao erário, inclusive, mediante a verificação de possíveis divergências entre os itens efetivamente entregues a alunos e professores e aqueles apresentados como amostras por ocasião da inspeção, providência indispensável à correta aferição dos fatos e valores.

#### II - FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO COM ITENS DE NATUREZA DISTINTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. CARÁTER RESTRITIVO DO EDITAL.

57 O escopo inicial da representação nos autos do TC/34.018711/2024, promovida pela empresa MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relatou a aglutinação indevida de produtos de segmentos mercadológicos diversos e a consequente restrição da competitividade, elevação dos custos e possível direcionamento, entendendo, não ter havido justificativas suficientes para a decisão da formatação em lote único.

58 A Unidade Técnica destacou, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2024, que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar indicaram a adoção de lote único, reunindo itens de naturezas e ramos comerciais distintos, realizados, então, sem justificativa técnica idônea que demonstrasse a inviabilidade do parcelamento ou vantagem econômica da aglutinação, comprometendo a competitividade do certame ao restringir a participação de fornecedores específicos para os diversos itens.

59 Relata, também, que o ETP e o Termo de Referência se limitaram a apresentar justificativas genéricas, sem análise comparativa, dados objetivos ou estudo mercadológico que comprovassem ganho de escala, redução de custos ou mitigação de riscos, afrontando-se, assim, o critério da divisibilidade do objeto. Diante da ausência de motivação concreta e de suporte técnico comprobatório, entendeu malferido o artigo 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

60 O corpo técnico do Tribunal de Contas, ao analisar a defesa do Município de Pilar/AL, destacou-a como a mera reiteração de "argumentos" já apresentados no ETP e no Termo de Referência, ou seja, limitada a afirmações genéricas sobre inviabilidade, padronização e onerosidade, sem a necessária comprovação técnica e econômica exigida pela legislação. As alegações relativas a padrão de qualidade, inviabilidade de múltiplos fornecedores e maior custo ou complexidade logística do parcelamento não foram acompanhadas dos estudos técnicos detalhados, das análises comparativas ou dados objetivos que demonstrassem a impossibilidade de aquisição fracionada ou a superioridade econômica a justificar a utilização do lote único. Assim, a ausência de avaliação técnica robusta e de quantificação de custos e benefícios evidencia que a aglutinação dos itens em lote único, no entender daquele, configurou "irregularidade formal e material".

61 O Parquet de Contas ressalta que a irregularidade confirmada em instrução técnica foi objeto de preocupação em mais de uma oportunidade em que emitiu parecer **opinando pelo deferimento da medida cautelar necessária à garantia da efetividade das decisões da Corte de Contas:**

#### PAR-4PMPC-5673/2024/SM

NOTÍCIA DE FATO. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2024 DO MUNICÍPIO DE PILAR. REGISTRO DE PREÇO. KITS ESCOLARES. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ADMISSIBILIDADE: PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **TUTELA CAUTELAR: PERICULUM IN MORA, FUMUS BONI JURIS E REVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PELO DEFERIMENTO.** SUBSEQUENTE ADOÇÃO DE MEDIDAS CÉLERES E URGENTES COM VISTAS À OTIMIA DO MUNICÍPIO, COM DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE A JUNTADA DOS ESTUDOS TÉCNICOS MENCIONADOS NO ANEXO II DO EDITAL, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL (Grifos nosso).

#### PAR-4PMPC-692/2025/SM

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. PREGÃO ELETRÔNICO 39/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ALEGADOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO FORNECEDOR REGISTRADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS SIMILARES QUANDO DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA EM LICITAÇÕES DE OUTROS ENTES MUNICIPAIS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: CONEXÃO COM O PROCESSO TC Nº 18711/2024, REFERENTE AO MESMO PREGÃO ELETRÔNICO, COM PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO, APÓS MANIFESTAÇÃO DO MPC NO SENTIDO DO DEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE: PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS. CAUTELAR: PELO DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS, PERICULUM IN MORA E REVERSIBILIDADE DA MEDIDA (grifos nosso).

62 A lei de licitações prevê a divisão ou agrupamento objetos licitados no art. 46, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, impondo, como condição essencial a demonstração de que a divisão ou reunião não comprometa a vantagem econômica e a competitividade do certame: “A divisão do objeto deverá ser feita sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não houver perda de economia de escala.” O § 5º do mesmo artigo reforça que, quando viável, o parcelamento do objeto constitui medida preferencial, vedada a aglutinação que possa restringir a participação de potenciais licitantes sem justificativa técnica idônea. Observa-se, portanto que a regra geral é o parcelamento – e não o agrupamento “indiscriminado” – de modo a ampliar o universo de fornecedores e assegurar a disputa em condições mais isonômicas, em consonância com o art. 7º, § 5º, do mesmo diploma legal.

63 Ressalta-se que a Lei não veda a possibilidade de agrupamento de itens correlatos, embora para tal prática, faz-se necessário a apresentação de fundamentação técnica específica, capaz de demonstrar: a) a inexistência de fornecedores que atendam isoladamente partes do objeto; b) a obtenção de ganhos logísticos ou operacionais significativos; c) a preservação da economia de escala; d) o interesse público na execução integrada do contrato, conforme podemos extrair da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente da Súmula nº 247, o entendimento de que a licitação por lotes apenas é admissível quando houver demonstração técnica e econômica de que o parcelamento do objeto se revela inviável ou desvantajoso, seja por implicar custos desproporcionais, seja por comprometer a logística, a economia de escala ou a eficiência da contratação.;

**Súmula TCU 247:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

64 Os órgãos de Controle Externo, em fiscalização de certames licitatórios com objeto semelhante, vêm decidindo:

Processo n.: @REP 23/80127519 (Vinculado: @REP-23/80127942) Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 6/2023 - Eventual aquisição de kits escolares destinados aos alunos e professores da rede de ensino do Município para o ano letivo de 2024

#### Acórdão n.: 219/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. **Considerar parcialmente procedente a Representação** apresentada pela empresa Onda Pro Importadora de Multivariadas e Suprimentos Ltda., com fundamento § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital do Pregão Presencial n. 6/2023, promovido pela Prefeitura de São José, que visa ao registro de preços para eventual aquisição de kits escolares destinados aos(as) alunos(as), professores(as) da rede de ensino do município, com valor previsto de R\$ 17.977.119,10, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Exigência de apresentação de amostras dentro de 10 (dez) dias corridos após a solicitação, juntamente com os laudos de material com requisitos específicos, conforme previsto no item 6.1 do Termo de Referência, vulnerando a previsão do art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

1.2. **Aglutinação de produtos para formação dos kits escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, caput e § 1º, da mesma Lei;** e

1.3. **Aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando direcionamento da licitação e limitação à participação de interessados, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.**

2. Determinar à Sra. Rosemeri Bartuchski, Secretária Municipal de Educação de São José, ou a quem vier a substituí-la, **que promova a anulação do edital do Pregão Presencial n. 6/2023, da Prefeitura Municipal de São José, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93 (atual art. 71, III, da Lei n. 14.133/21), encaminhando cópia do ato de anulação a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, em face das irregularidades mencionadas no item anterior.**

[...]

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que: 4.1. estabeleça prazos razoáveis para apresentação das amostras dos produtos, visando selecionar a proposta mais vantajosa, conforme o previsto no art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (atual art. 9º, I, 'a', da Lei n. 14.133/2021); 4.2. realize a análise técnica prévia ou estudo, que demonstre a vantagem econômica quando da adoção da aglutinação de produtos, conforme o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, caput e § 1º, da mesma norma (arts. 18, I, § 1º, VIII, e 40, V, 'b', e § 2º, II e III, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º, I, 'a', da mesma norma); 4.3. realize preferencialmente as licitações sob a forma eletrônica e, em casos excepcionais, quando utilizar a forma presencial, apresente justificativa formal previamente, bem como registre em ata e promova gravação da sessão pública em áudio e vídeo, tal como prescreve o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

5. Alertar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José para se atentar aos apontamentos dos autos, exercendo seu papel fiscalizador e adotando as providências cabíveis quando da constatação de irregularidades semelhantes.

6. Dar ciência desta Decisão à Sra. Rosemeri Bartuchski, à empresa Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de São José e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora. (Tribunal de Contas de Santa Catarina - Aderson Flores Relator - Diário Oficial Eletrônico nº 3867 - Segunda-Feira, 24 de junho de 2024)

#### Processo TC 12955.989.16-5

Representações formuladas por LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO, COMERCIAL CENTER VALLE LTDA, ALAN CESAR DE ARAUJO, M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP e FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA – ME, contra o Edital do Pregão nº 023/2016, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2017. O Relatório e Voto disponibilizados dão conta dos defeitos existentes no texto do ato convocatório e o posicionamento de SDG resume meu entendimento a respeito do desfecho de mérito. **De fato, se mostra restritiva a forma de composição dos lotes, na medida em que houve, sob diversos ângulos, a união de componentes em blocos que não comportam harmonia interna, independentemente da permissão de participação de empresas reunidas em consórcio. É o caso da aglutinação de itens personalizados com itens de prateleira; itens sustentáveis com itens comuns; e itens de confecção têxtil (não usuais no segmento) com itens de papeleria (de prateleira).** O mesmo destino há de ser conferido ao excesso de detalhamento dos produtos, ao prazo exíguo para apresentação de laudos, critérios estabelecidos para análise das amostras, que se mostram subjetivos e a previsão de revisão dos valores registrados, que se mostra imprópria no sistema de registro de preços. O Edital deve conter a arte para personalização, porque sua ausência interfere na formulação dos preços, competindo à Administração efetuar o reparo dos erros ortográficos existentes. Por fim, deve ser suprimida do texto a vedação do item 3.2.3, que reflete nas empresas em fase de recuperação judicial. **Ante o exposto, considero parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial Center Valle Ltda., e procedentes aquelas intentadas por Luis Gustavo de Arruda Camargo, Alan César de Araújo, M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP e Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – ME, determinando-se à Prefeitura a adoção das medidas corretivas que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório** (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relator: JOSUÉ ROMERO Auditor-Substituto de Conselheiro - 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/10/2016) - (Grifos nosso).

65 Seria possível, em um primeiro momento, vislumbrar a eventual conveniência logística relacionada ao recebimento e à distribuição de grande volume de itens prontos para entrega imediata, tendo em vista que comporiam kits escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino,  todavia, não se verifica, nos autos, a justificativa técnica idônea capaz de caracterizar a situação na forma legalmente exigida, como hipótese excepcional apta a autorizar a aglutinação do objeto, conforme consignado no Relatório da Unidade Técnica da Corte de Contas (peça 102).

66 O Órgão ministerial destaca, ainda, que “não se trata de uma mera verificação isolada de aglutinação indevida ou de exigências potencialmente restritivas no Edital, em decorrência de uma formatação da licitação capaz de afastar pretensos interessados”, a situação se agrava:

[...] após restrição da competitividade em razão de i. exigências altamente detalhadas de produtos sujeitos a fabricação têxtil e gráfica própria, ii. exigências de materiais específicos na fabricação de produtos, parte em razão de diretrizes de sustentabilidade, parte por critérios de qualidade, design e padronização de cores, iii. todos aglutinados em mesmo lote de itens personalizados e de prateleira (objetos de nichos diversos de mercado), a Administração, em sede de admissibilidade de proposta e execução da Ata, **ABANDONA tais exigências em face da empresa vencedora** (oferta e fornecimento de itens desconformes com as especificações), **o que passa a ter efeitos também sobre: - a definição dos preços de referência (cotado x aceito/fornecido); - a análise de economicidade da contratação; - a própria escolha da melhor proposta** (Grifos nosso).

67 Evidencia-se, de fato, que as exigências que restringiram a fase competitiva não foram mantidas na fase de aceitabilidade da proposta, “aniquilando a utilidade da fase interna de cotação e definição de preços de referência – e com consequente impacto

econômico na contratação”, a trazer, inclusive, a possibilidade da configuração de potencial “sobrepço”. A Administração adotou preços de referência baseados em itens exclusivos, personalizados e de qualidade diferenciada, mas, na fase de aceitabilidade e na execução contratual, passou a admitir o fornecimento de itens comuns/simples, em desconformidade com as especificações rigorosas previstas no Edital, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, as quais foram explicitamente justificadas como essenciais ao atendimento do interesse público.

68 A Procuradora, nesse sentido, fundamentou seu parecer (PAR-4PMPC-5673/2024/SM - **peça nº 5**) trazendo também diversas decisões que apontam a fiscalização sobre potencial restrição da competitividade e dos efeitos negativos advindos dessa prática:

No Processo TC 12955.989.16-5, referente ao Pregão Presencial 023/2016 da Prefeitura Municipal de Campo Lindo Paulista para o fornecimento de kits escolares, o TCE SP enfrentou representações no sentido da aglutinação de produtos de natureza distinta em um único lote (itens chamados de “prateleira” com itens personalizados), o que em muito se aproxima do presente caso. De acordo com a análise técnica naqueles autos, “não é possível reunir em lote único itens comuns de papelaria com agenda escolar, caderno, mochila e estojo que demandam confecção diferenciada”, o que acompanhado na manifestação do Ministério Público de Contas e na decisão da Corte. Tracreve-se trecho do Voto Relator:

“De fato, se mostra restritiva a forma de composição dos lotes, na medida em que houve, sob diversos ângulos, a união de componentes em blocos que não comportam harmonia interna, independentemente da permissão de participação de empresas reunidas em consórcio. É o caso da **aglutinação de itens personalizados com itens de prateleira**; itens sustentáveis com itens comuns; e **itens de confecção têxtil (não usuais no seguimento) com itens de papelaria (de prateleira)**” (Grifos nosso).

No mesmo sentido aquele Tribunal decidiu no Processo TC 006855.989.17-4 (Pregão Presencial 08/2017 da Prefeitura Municipal de Mongaguá), ao analisar a aglutinação de produtos personalizados e “especiais” com produtos comuns de papelaria, restringindo a participação no certame.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do Processo 186035/14 (Pregão Presencial 06/2014 do Município de Almirante Tamandaré), enfrentou questão específica da aglutinação de mochilas junto a itens comuns de papelaria, sendo pertinente transcrever trechos do ACORDÃO 2717/16 – TRIBUNAL PLENO, que reforçam o fumus boni juris: “(...) o impedimento de ordem técnica objetiva preservar a unidade do objeto licitado, que não poderá ser destruída com o fracionamento, enquanto o limite econômico refere-se ao risco de o parcelamento aumentar o preço unitário do produto. (...) Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do “kit escolar” com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos. (...)”

[...]

Por fim, remete-se a recentíssima decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina que determinou a anulação de Edital em face de cenário similar ao dos autos. Trata-se do ACORDÃO 219/2024 (Processo nº @REP 23/80127519), que tem por objeto o Pregão 6/2023 da Prefeitura Municipal de São José:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em sessão plenária (...) Considerar parcialmente procedente a Representação (...) em face das seguintes irregularidades: (...) 1.2. aglutinação de produtos para formação dos kits escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, caput e § 1º, da mesma Lei; e 1.3. Aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando direcionamento da licitação e limitação à participação de interessados, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Extraem-se do voto condutor do Acórdão os seguintes pontos de destaque: “Compulsando a documentação do procedimento licitatório, não se encontrou análise técnica prévia ou estudo que demonstrasse a vantagem econômica da adoção dos kits com critério de julgamento menor preço por lote (único) em detrimento da constituição do objeto por item com julgamento menor preço por item, que constituía a regra geral prevista na Lei de Licitação vigente à época. A propósito, ao incluir as previsões do art. 18 e incisos na Lei nº 14.133/2021, a necessidade do estudo técnico preliminar foi reforçada pelo legislador, embora o diploma não tenha aplicação ao caso em tela. Em resposta, a responsável informou que foram realizados estudos prévios, quando restou evidente o melhor benefício para a Administração com a forma de aquisição estabelecida no edital, mas não juntou aos autos nenhum documento corroborando a alegação. Além disso, buscou justificar a opção realizada com base na eficiência, na logística, na discricionariedade, na necessidade de padronização e na economicidade que a aquisição pelo menor preço global supostamente traria à Administração (...). Nesse ponto, não se olvidou que a aglutinação em lotes pode trazer diversos benefícios para a Unidade, como na logística de recebimento dos objetos, na segurança jurídica, no controle de qualidade, enfim, diversos benefícios que poderiam justificar sua adoção pela Administração. (...) Contudo, as vantagens mencionadas não podem se sobrepôr de forma absoluta aos ditames legais, sobretudo aos princípios da economicidade e da isonomia, à busca pela proposta mais vantajosa e à ampla competitividade do certame. Nesse cenário, ponderando os valores em conflito, revela-se evidente a falta de razoabilidade na aglutinação de todos os itens e kits em um só lote com a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global. (...) “(...) o corpo técnico considera que os kits que formam o objeto pretendido são compostos de materiais cuja natureza se origina de diversas atividades comerciais ou produtivas, os quais, pela própria natureza, implicam a real possibilidade de serem fornecidos de forma divisível ou parcelada, sem que isso desnature a sua finalidade ou aplicação regular, como, por exemplo, cadernos, mochilas, aventais para pintura, kit normógrafo e kit espirográfico. A esse respeito, frisam-se as condições estabelecidas pelo TCU para fins de aglutinação em lotes, conforme o Acórdão 5260/2011 – 1ª Câmara: “inexistiu ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lote, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”.

No mesmo sentido, o Acórdão 861/2013 – Plenário: “É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”. Não se questiona a constituição do kit que, desde que constituído de material comum de mercado, traz vantagem para a administração, como na operacionalização e na logística, mas não há justificativa nos autos para a aglutinação num só lote de 10 kits com outros 8 itens, que não são da mesma natureza, cujo valor, frisa-se, chega a 18 milhões de reais. (...) agrupar todos os kits e itens em um único lote apenas para melhor comodidade e logística da Unidade não é uma medida que atende ao interesse público primária, que visa, primordialmente, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa (Grifos no original).

**III – IRREGULARIDADES NO RITO PROCEDIMENTAL DO CERTAME LICITATÓRIO: INOBSERVÂNCIA DAS FASES DO EDITAL - SUPRESSÃO DA FASE DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 59, § 2º, E 64 DA LEI Nº 14.133/2021. PREJUÍZO À REANÁLISE EM SEDE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTAÇÃO INVERDÍDICA DADA PELO PREGOIEIRO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM BASE EM ATESTADO QUE FOI ALVO DE GRAVES DENÚNCIAS EFETIVAMENTE LEVADAS A CONHECIMENTO DO PREGOIEIRO – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA EMPRESA VENCEDORA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO.**

69 Evidencia-se nos autos que o rito procedimental do certame licitatório não foi devidamente observado pelo Pregoeiro. A legislação é incontestante ao prever, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de interposição de recursos distintos relacionados à classificação da proposta vencedora e à fase de habilitação, a saber: (i) a alínea b, que admite recurso contra o julgamento das propostas, abrangendo o juízo de adequação, nos termos do art. 59, inserido no Capítulo V – Do Julgamento, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às especificações técnicas pormenorizadas ou que apresentem desconformidade com quaisquer exigências editalícias; e (ii) a alínea c, que autoriza recurso contra o ato de habilitação do licitante.

70 A aceitação e a classificação da proposta, bem como, a habilitação, no caso, foram objeto de decisão única e desprovida de motivação idônea/técnica pelo condutor do pregão. Caracterizou-se, da forma em que realizadas, a indevida fusão de fases legalmente previstas de forma apartada, destinadas à apreciação de objetos distintos e sujeitas à análise, necessariamente, sucessiva, uma vez que a verificação da habilitação somente se justifica após a certeza quanto à classificação da proposta – ou, nos casos de inversão de fases prevista no edital, a análise da proposta apenas se mostra pertinente após a habilitação da licitante.

71 O Órgão ministerial, ao analisar a supressão da fase de aceitabilidade evidenciada, extraiu dos registrados da sessão disponíveis no sítio do “bnccompras.com” pontos relevantes dos eventos processuais em ordem cronológica, ressaltando em seu parecer que:

A injustificada junção dessas fases, de forma imotivada e em afronta direta às disposições editalícias e ao devido processo legal, prejudica a qualidade do julgamento, afronta o princípio da motivação, fragiliza a ampla defesa (ao impedir que os licitantes manifestem recurso sobre o conteúdo dos critérios de julgamento de aceitação das propostas), assim como compromete os mecanismos de controle sobre cada etapa da licitação.

72 Destacamos, assim, os pontos evidenciados pelo Ministério Público de Contas:

**CONSTATAÇÃO:** Observa-se que, antes mesmo de receber a proposta readequada e os documentos exigidos para comprovar sua conformação (PARA A ANÁLISE DE ACEITABILIDADE), o Pregoeiro solicita concomitantemente a **juntada de documentos de habilitação – a fase de habilitação, por disposição legal e editalícia só deveria ocorrer quando a proposta estivesse definitivamente classificada após aceite, sem mais possibilidade de recurso.**

[...]

**CONSTATAÇÃO:** Registra mais uma vez que, **sem mesmo ter recebido a proposta readequada e documentos inerentes para análise de aceitabilidade, inicia a análise precipitada e injustificada de documentos de habilitação** (certidão de falência).

[...]

**CONSTATAÇÃO:** O Licitante somente registrou o envio da proposta readequada às 11:53:01, sendo registrada pelo Pregoeiro a conclusão da verificação dos documentos em 10 minutos (12:04:18). Ocorre que tal verificação deveria abarcar, além dos documentos de habilitação (dada a equivocada e injustificada conjugação de fases), os seguintes ASPECTOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, com a devida motivação: i) adequação de 50 itens às especificações do Edital - no caso em tela, em que houve a indevida aglutinação em Lote Único, a verificação abarcava, sob a aparência de Lote Único, 50 itens diversos: - alguns referentes a itens sujeitos a confecção própria e personalização, com exigências técnicas de qualidade e segurança (mediante laudos e ensaios), o que demanda uma análise muito mais criteriosa dado o detalhamento; e - outros referentes a itens de prateleira - mesmo em relação a estes, havia exigências inusuais determinadas por diretrizes de sustentabilidade ou mesmo critério de qualidade definidos pela Administração no ETP e no TR, conforme normas expressamente postas. ii) verificação de adequação dos itens especificados com os constantes dos respectivos catálogos dos fornecedores, documento de apresentação obrigatória junto à Proposta (TR 6.15.4. a proposta deve ser acompanhada de catálogo da marca indicada); iii) verificação dos demais requisitos de aceitabilidade expressamente postos pelo Edital, a exemplo de: - tecidos utilizados para confecção da MOCHILA ESCOLAR INFANTIL COM RODINHA (ITEM 35) comprovados por laudos fornecidos por laboratório de ensaios químicos têxteis acreditado pelo Inmetro; - características do tecido plano principal exigido para confecção da MOCHILA ESCOLAR GRANDE COM ALÇA COSTAL (ITEM 33) - Qualitativa e Quantitativa de Fibras (NBR 11914/92): Poliéster 100%; Gramatura (NBR 10591/08): 400 g/m<sup>2</sup>; Espessura (NBR 13371/05) de 0.37 mm; Resistência à tração Urdume/Trama (NBR 11912/01): 950 N (U) e 830 N (T); Resistência ao rasgo Urdume/Trama (ASTM D 1424): 23 N (U) e 15 N (T); - diversos ensaios exigidos

para a MOCHILA ESCOLAR GRANDE COM ALÇA COSTAL (ITEM 33): ensaios de acordo com NBR 15533 e NBR 15378 para medição de resistência de costura e resistência de tração de alças; ensaios diversos referentes aos aviamentos e ao Tecido Reflexivo;

73 A verificação da aceitabilidade da proposta pressupõe a análise de sua adequação ao objeto definido no edital – que, no caso, contém especificações detalhadas e até incomuns no mercado – bem como a compatibilidade do valor ofertado com o preço estimado da contratação, razão pela qual é prática recorrente a suspensão da sessão pública para o devido cotejo nessa etapa, com posterior retomada mediante convocação dos licitantes no sistema; todavia, no caso, observou-se o oposto, com a conclusão da análise ainda no curso da sessão, em lapso temporal ínfimo, sem a apresentação de catálogos dos produtos, sem solicitação de amostras, sem decisão motivada acerca da verificação dos itens e sem qualquer documento técnico representativo da apreciação, o que revela, pelo menos, na cronologia “normal” a impossibilidade de aferição da aceitabilidade de objeto – abrangendo especificações e custos de todos os itens, confrontados com catálogos, laudos e ensaios – em apenas 10 minutos e sem o apoio de equipe técnica da SEMEC, ainda mais, ao se considerar cerca de 300 itens que compõem os kits adquiridos, conforme tabela a seguir:

| QUANTITATIVOS DE ITENS POR KITS                                 |                        |
|---|------------------------|
| 1 – KIT EDUCAÇÃO INFANTIL BERÇÁRIO I e II                       |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 450 UNIDADES  | 9                      |
| 2 – KIT EDUCAÇÃO INFANTIL MATERNAL I e II                       |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 1000 UNIDADES   | 24                     |
| 3 – KIT PRÉ-ESCOLA 1º PERÍODO E 2º PERÍODO I e II               |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 1071 UNIDADES   | 26                     |
| 4 – KIT ENSINO FUNDAMENTAL I                                    |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 3000 UNIDADES   | 26                     |
| 5 – KIT ENSINO FUNDAMENTAL II                                   |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 2500 UNIDADES   | 27                     |
| 6 – KIT ENSINO EJAII (JÓVENS ADULTOS E IDOSOS)                  |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 1700 UNIDADES   | 27                     |
| 7 – KIT DIDÁTICOS ADAPTADOS (TEA, TDAH, TOD DI)                 |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 300 UNIDADES  | 32                     |
| 8 – KIT DIDÁTICOS ADAPTADOS (DEFICIÊNCIA VISUAL E AUDITIVA)     |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 25 UNIDADES   | 32                     |
| 9 – KIT DIDÁTICOS ADAPTADOS (DEFICIÊNCIA FÍSICA E INTELLECTUAL) |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 25 UNIDADES   | 30                     |
| 10 – KIT PROFESSOR  |                        |
| QUANTITATIVO DE KITS  | QUANT DE ITENS POR KIT |
| 1000 UNIDADES   | 28                     |
| <b>TOTAL DE 11.071 KITS</b>                                     | <b>261 ITENS</b>       |

74 Verificou-se que, nos autos, a fase de aceitabilidade da proposta foi suprimida sem qualquer motivação pelo pregoeiro, pois, passou-se da fase de lances à fase de habilitação. Tal supressão, aparentemente, gerou consequências graves na aceitação de proposta com itens nitidamente desvinculados das especificações do Edital, inclusive, com reflexos na verificação econômica da contratação e, mais uma vez, indicando a possibilidade de eventual “sobrepreço”.

75 Agrava-se, ainda, a situação pela ausência dos catálogos exigidos, dos laudos e ensaios previstos no Termo de Referência como requisitos de aceitabilidade e de qualquer análise técnica relativa aos itens que compõem a proposta readequada, quanto às especificações, marcas, fornecedores, preços e documentação técnica, conforme bem observado no parecer do Ministério Público de Contas.

76 Destaca-se que consta no Edital a previsão da possibilidade de solicitação de amostras (a critério da Administração) dentro dessa fase de aceitabilidade, o que não se verificou no momento processual previsto, iniciando-se, imediatamente, a fase de habilitação, assim, sem a aparente apresentação das amostras, ocasionando recursos de dois licitantes na fase de habilitação do certame.

77 O Parquet de Contas, ressalta que o condutor do certame, na análise recursal, gerou “graves inconsistências nos autos, inclusive comprometendo a validade da decisão de recurso”, uma vez que invocou em sua decisão “motivação incongruente com documento público juntado aos autos da licitação”. valendo-se de premissa fática

inverídica. Tal circunstância macula o ato decisório por “vício grave em elemento essencial” – o motivo –, ensejando sua invalidação:

i) em 01/11/2024 a sessão pública foi suspensa (após habilitação da empresa vencedora, com supressão da fase de aceitabilidade da proposta), tendo em vista a interposição de recursos por duas licitantes – em 06/11/2024 foram juntadas as petições de recurso no sistema e em 11/11 as contrarrazões da empresa vencedora);

ii) em 18/11/2024, pendente o julgamento dos recursos apresentados em 06/11, o próprio Pregoeiro (Sr. Sérgio Lira) remete o processo administrativo à SEMEC para providências quanto às amostras;

iii) na mesma data, 18/11/2024, há Despacho da Secretária Municipal de Educação (Sra. Cláudia Vieira Farias) **expressamente manifestando a necessidade de apresentação de amostras, cada uma delas acompanhada de portfólio de cada produto [...]**;

iii) em 20/11/2024, a decisão do Pregoeiro (Sr. Sérgio Lira) sobre o Recurso apresentado pela empresa CURTY CARVALHAL apresenta a seguinte motivação: **“(…) por se tratar de itens básicos e cotidianos a Secretária Municipal de Educação e Cultura noticiou a não necessidade de envio de amostras (...)”**.

78 Evidencia-se que a “irregularidade” acima apresentada desvela a inserção de declaração, aparentemente, falsa, em documento público (em 20/11/2024 ... a Secretária Municipal de Educação e Cultura noticiou a não necessidade de envio de amostras...), especialmente, objetivando alterar a verdade [em 18/11/2024 ... há Despacho da Secretária Municipal de Educação (Sra. Cláudia Vieira Farias) **expressamente manifestando a necessidade de apresentação de amostras, cada uma delas acompanhada de portfólio de cada produto ...]** sobre o fato jurídico relevante, o que pode desafiar a apuração noutras esferas que não apenas a administrativa do controle externo.

79 A conduta é ainda mais gravosa ao se constatar que o pregoeiro deixou de encaminhar os recursos interpostos à autoridade superior para julgamento, em desacordo com o procedimento recursal estabelecido na **Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 165**, que atribui ao agente de contratação ou pregoeiro a competência para receber e apreciar a admissibilidade do recurso, bem como para eventual reconsideração do ato impugnado, determinando, contudo, que, mantida a decisão recorrida, os autos sejam submetidos à autoridade superior para julgamento definitivo.

80 O pregoeiro, ao apreciar e decidir isoladamente as insurgências, sem proceder à remessa obrigatória à instância superior, o pregoeiro extrapolou os limites de sua competência legal, suprimindo fase indispensável do procedimento. Traz-se precedente no sentido de que o pregoeiro pode **reconsiderar** sua decisão, porém, não havendo reconsideração, é **obrigatória** a remessa à autoridade superior, uma vez que a decisão definitiva pelo próprio pregoeiro configura **usurpação de competência**, nulidade procedimental e violação ao devido processo administrativo:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Pregão Eletrônico – Pretensão de análise de recurso administrativo pela Autoridade Superior – Possibilidade – Comprovada violação do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10009091620248260315 Laranjal Paulista, Relator.: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 21/11/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2024)

81 Vislumbrando-se, aparentemente, tentativa de sanar a irregularidade apontada, inaugurou-se, inoportunamente, espécie de “fase de amostra” a posteriori, pendente o julgamento dos recursos administrativos, uma vez que, após a suspensão da sessão pública em razão destes, o pregoeiro determinou o envio de amostras (na verdade, apenas registros fotográficos, não se evidenciando a apresentação dos itens propriamente ditos) e catálogos à SEMEC e encaminhou o processo para análise técnica, fato que culminou na juntada de registros fotográficos e na posterior decisão dos recursos, utilizando-se de fundamentação calcada na suposta desnecessidade da fase de amostras.

82 O Órgão ministerial (fls. 30 peça nº 108), entendeu que **“os registros fotográficos das amostras não tem qualquer validade técnica no tocante à necessária análise de aceitabilidade: documento que não tem validade técnica para fins de aceitabilidade da proposta”**, por não possui validade técnica para fins de aceitabilidade da proposta, por ser apócrifo e sem data, não se caracterizar como laudo de atesto, não identificar marcas ou correspondência com a proposta apresentada, nem confrontar as amostras com catálogos, especificações editalícias, preços de referência ou requisitos de qualidade, composição, resistência e segurança dos materiais, evidenciando a inexistência de análise técnica efetiva das amostras.

**IV - ACEITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA COM FORTES INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIA MATERIAL E DOCUMENTAL SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. GRAVE VÍCIO DE LEGALIDADE APTO A MACULAR TODO O PROCEDIMENTO COM POTENCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE.**

83 A Representação formulada pela empresa CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (TC/34.000544/2025 - **peça 01**), levantou graves questionamentos acerca da validade e veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa CLEBSON F EMPREENDIMENTOS LTDA., para fins de habilitação no Pregão Eletrônico nº 39/2024.

84 A representante demonstra a flagrante impossibilidade logística e temporal da operação, demonstrando a inviabilidade de despachar, transportar as mercadorias por mais de dois mil quilômetros entre Pernambuco e Rio de Janeiro e ainda as conferir em um prazo inferior a 24 horas, para que fosse fornecido o atestado de capacitação técnica ao fornecedor.

85 A Unidade Técnica registrou, em seu relatório, que identificou:

**[...] falhas graves na habilitação da empresa vencedora, Clebson F Empreendimentos Ltda., especialmente no tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados.**

Houve denúncia de que tais atestados seriam inválidos ou inverídicos, fundados em operações comerciais de alta complexidade logística supostamente realizadas em menos de 24 horas, entre estados distintos, circunstância de plausibilidade reduzida (grifos nosso).

86 O relatório de Auditoria Conclusivo (peça 102) evidencia que o pregoeiro, ao apreciar os “recursos administrativos e a habilitação”, restringiu-se à análise formal da documentação apresentada, “deixando de realizar diligências mínimas, como contatar a empresa emitente, verificar a regularidade da assinatura ou a compatibilidade logística da operação, contrariando os arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021”, embora, já tivesse conhecimento das denúncias “graves e verossímeis”, conforme afirmar os técnicos do Tribunal:

[...] incongruências documentais, logísticas e jurídicas que deveriam ter sido objeto de apuração minuciosa pelo pregoeiro. **A ausência de diligência em face de indícios tão relevantes representa erro grosseiro, pois contraria o dever de verificar a veracidade e a materialidade dos documentos que servem de base para a habilitação de licitantes** (Grifos nossos).

87 A Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, o poder-dever de diligência da Administração Pública, notadamente nos arts. 59, § 2º, e 64. Tal prerrogativa traduz instrumento destinado a assegurar a adequada instrução do certame e a formação de juízo seguro acerca da regularidade, da exequibilidade e da conformidade das propostas apresentadas.

88 A Administração poderá, nos termos do § 2º do art. 59, quando houver previsão no edital, disponibilizar protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, a apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente vencedor, como medida de diligência. Alternativamente, essa exigência poderá ser estabelecida após o julgamento, como condição para a celebração do contrato, desde que igualmente prevista no instrumento convocatório.

89 O referido § 2º também dispõe que a Administração poderá promover diligências destinadas a aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a respectiva demonstração, nos termos do inciso IV do caput do art. 59, reforçando o caráter instrumental da diligência como mecanismo de verificação técnica e econômica da viabilidade da contratação pretendida.

90 O art. 64, por sua vez, do mesmo diploma legal, dispõe que após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, exclusivamente para: (i) complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame; e (ii) atualização de documentos cuja validade expirado após a data de recebimento das propostas.

91 Observa-se, assim, que o pregoeiro deixou de observar as etapas procedimentais relativas ao poder-dever de diligência, atraindo para si as consequências respectivas.

92 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente, no Acórdão nº 3.418/2014-Plenário, estabelece que dúvidas, especificamente, quanto à validade de atestados de capacidade técnica impõem a adoção de providências administrativas voltadas à verificação e à confirmação do conteúdo dos documentos apresentados:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO.** DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios** (Grifos nossos).

93 A omissão na realização de diligências indispensáveis – a exemplo da aferição da idoneidade do único atestado de capacidade técnica apresentado – comprometeria a regular instrução do certame licitatório, caracterizando-se grave vício, apto, inclusive, a macular todo o procedimento.

**V - AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. USO DA ARP PARA REGER AS OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

94 A empresa CURTY CARVALHAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em sua Representação (TC/34.000544/2025) aponta como irregularidade a ausência de contrato administrativo para reger a aquisição dos kits escolares, uma vez que as obrigações supostamente estabelecidas e geridas se formalizaram unicamente por meio da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 249/2024.

95 A Análise de Auditoria identificou que consta no Edital nº 39/2024, especificamente, no Anexo III, a “Minuta de Ata de Registro de Preços nº/2024” e no Anexo IV a “Minuta de Termo de Contrato nº (...) /2024”. Porém, evidencia no processo de substituição de marcas (Processos nº 0116-0051/2025 e apensados), que as alterações (Termos Aditivos) acordadas, foram firmadas diretamente à Ata de Registro de Preços, constatando-se que as alterações estão sendo feitas diretamente na ARP e que não foi formalizado o termo contratual previsto no edital.

96 A ausência do contrato formal para reger a aquisição efetiva dos kits e a utilização apenas da Ata de Registro de Preços e suas eventuais ordens de fornecimento/notas de empenho, foram justificadas pela Prefeitura Municipal de Pilar/AL, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no disposto no art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, o instrumento de contrato poderia ser substituído por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica.

O Ministério Público entendeu que:

[...] a defesa apresentada não se mostrou suficiente para elidir o achado; a interpretação do Município acerca do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso concreto, pois a norma é destinada a compras de pequeno porte ou de entrega imediata e sem complexidade. **O fornecimento de cerca de 195 (cento e noventa e cinco) mil itens, em contratação de valor expressivo, demanda a formalização de contrato administrativo próprio, sob pena de fragilizar a gestão e a fiscalização da execução;** - a ausência de um contrato formal para reger a aquisição efetiva dos kits, utilizando-se apenas a Ata de Registro de Preços e suas eventuais ordens de fornecimento/notas de empenho, é uma irregularidade administrativa violadora do art. 95 da Lei 14.133/2021, ainda que os kits tenham sido efetivamente entregues e utilizados (grifos nosso).

97 Ocorre que, de fato, o enquadramento do caso concreto à hipótese excepcional prevista no dispositivo legal não se revelaria juridicamente adequada.

98 A interpretação do art. 95 deve observar seu caráter excepcional, uma vez que o caput do referido artigo estabelece, como regra, a obrigatoriedade de formalização do contrato nas contratações públicas. A substituição do instrumento contratual somente é admitida em situações específicas, restritas e de menor complexidade, nas quais a execução se exaure com a entrega imediata do objeto, sem a constituição de obrigações continuadas, garantias, prazos de vigência ou cláusulas típicas de acompanhamento contratual.

99 Consta-se, no caso em exame, o elevado valor da contratação – superior a R\$ 3 milhões de reais – e a própria natureza da aquisição justificam a necessidade de instrumento contratual, apto a disciplinar de maneira detalhada direitos, deveres, prazos, condições de recebimento, sanções, garantias, hipóteses de rescisão e mecanismos de fiscalização. A dimensão econômica da despesa, por si só, no caso, imporia maior rigor formal, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do controle da gestão fiscal.

100 Cumpre destacar outro elemento adicional de elevada relevância jurídica: o próprio edital da do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024, integrante do Processo Administrativo nº 0820-0026/2024, no item 8.7 previu expressamente a formalização de contrato administrativo, tendo inclusive anexado a respectiva minuta contratual como parte integrante do instrumento convocatório:

8.7 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

101 Incide, com especial força, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, a Administração Pública e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

102 Registre-se que, mesmo a Ata de Registro de Preços admitindo a possibilidade de substituição do instrumento contratual, tal disposição, não poderia ser legitimamente aplicada, pois, inexistente disposição editalícia específica a respeito, que ao contrário, impõe a formalização contratual.

103 A Administração Municipal, ao deixar de formalizar o contrato, apesar de previsão expressa no edital, descumpriu regra previamente estabelecida; alterou unilateralmente condição essencial da contratação após o encerramento da licitação; comprometeu a segurança jurídica do ajuste e fragilizou os mecanismos de fiscalização e responsabilização próprios. Tal conduta configura violação não apenas formal, mas material, ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois, implica modificação substancial do regime jurídico inicialmente estabelecido para a “contratação”.

## VI - RESPONSABILIZAÇÃO E SANCIONAMENTO NO MOMENTO PROCESSUAL

104 A identificação de irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0820-0026/2024) e na execução da ARP Nº 249/2024, a nosso sentir, não poderiam, aparentemente, no estado em que se encontra o objeto REPRESENTADO/DENUNCIADO, ser atribuídas apenas ao Pregoeiro - ou, ainda que possível, não há também, como se atribuir o respectivo quantum -, pois, deve-se verificar o eventual impacto da atuação de outros envolvidos ao longo das etapas do procedimento, conforme explicitado pelo Parquet de Contas (peça 108).

105 A jurisprudência nesse sentido defende que a responsabilidade do agente público decorre do dever de fiscalização e controle interno; do princípio da legalidade e da eficiência; da teoria da culpa in vigilando e in eligendo; da regra de que quem pratica, concorre ou se omite diante do dever de agir pode responder solidariamente, perante os Tribunais de Contas, principalmente diante da omissão no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica:

Examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. [...]9. Conforme consta do trecho reproduzido a seguir, a **responsabilidade do Sr. [...] decorre do fato de que ele assumiu, perante o órgão repassador, a obrigação de executar, fiscalizar as obras e prestar contas, e de que o referido agente não pode invocar o instituto da delegação de competência para eximir-se do acompanhamento dos atos delegados nem o caráter político de sua atuação para escusar-se de grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica:**”11. Quanto ao mérito, acolho as manifestações da Secex/RR e do MP/TCU, no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [...] não conseguem afastar as irregularidades demonstradas nestes autos. À análise sintetizada no Relatório precedente, que ora adoto como razões de decidir, acrescento as seguintes observações.[...]14. A propósito da alegação de que todas as

atividades referentes ao Convênio n. 207/1997 teriam sido delegadas pelo Governo do Estado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima ' DER/RR, vale notar, primeiramente, que o ex-Governador não logrou demonstrar que tal delegação tenha sido formalizada. Em segundo lugar, **o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.** [...]15. Nessa linha de raciocínio, não há como utilizar a autonomia administrativa do DER/RR, que não participou da celebração do Convênio original ou do seu Termo de Cessão, para afastar as diversas obrigações assumidas pelo Governo do Estado junto ao DNER: a primeira delas, de manter os recursos em conta especial, identificada pelo número do Convênio; a segunda, de executar as obras, observando o Plano de Trabalho, os padrões técnicos do DNER e a legislação federal aplicável à matéria. A terceira, de prestar contas da aplicação dos recursos. Todas essas obrigações foram inobservadas pelo Sr. [...]"

(Acórdão 830/2014-Plenário TCU - Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014. Ministro Marcos Bemquerer Costa).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PREÇO ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME NA VERIFICAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES À ENTIDADE. 1. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. 2. **A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção.** 3. O ato de homologação consiste na fiscalização e no controle praticado pela autoridade competente sobre o que foi realizado pelo pregoeiro, com objetivo de aprovar os procedimentos adotados.

(TCU - RP: 00025720176, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/10/2017, Plenário)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA DO DÉBITO POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO PARCIALMENTE ACATADAS. REDUÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

[...]

61. **Análise 3:** Ao contrário do que argumentou a defesa, caberia ao responsável apresentar toda documentação comprobatória exigida. Além do mais, **não há mais de um responsável neste processo, pois mesmo que o Sr. Carlos Magno Costa Garcia não tivesse praticado atos de gestão diretamente inerentes à execução dos recursos repassados pelo FNAS, cabe ao prefeito providenciar para que eles sejam regularmente realizados, caso contrário, poderá responder por culpa in vigilando (conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares) ou por culpa in eligendo (escolha equivocada do agente delegado).** Registra-se que também houve a citação do Município de Estância/SE.

62. Ressalta-se, ainda, que nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

63. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4869/2010-TCU-Primeira Câmara, 2.665/2009-TCU- Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

64. Desse modo, **o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.**

(TCU – Tomada de Contas especial - TC 011.225/2022-0 - AC-0596-03/26-2 - Sessão: 10/2/2026 – Ordinária. Ata nº 3/2026 – 2ª Câmara).

Destaca-se que diante das inúmeras "irregularidades" apontadas, o momento e a amplitude dados à ampla defesa e ao contraditório (à dialética, na verdade), não abarcou todos os levantamentos e nem envolveu todos os agentes públicos "participantes", de alguma forma, no certame licitatório, na sua execução e no recebimento dos produtos adquiridos, assim como, a empresa vencedora que apresentou marcas inviáveis, documentos técnicos inconsistentes e solicitou substituições posteriores sem justificativa comprovada, comprometendo a "regularidade" do procedimento como um todo.

107 Reitera-se, em resumo, que foram relatadas inconsistências na habilitação e na "análise de amostras", emissão e utilização de atestados técnicos sem lastro fático, julgamento recursal por autoridade sem competência e aprovação genérica de itens sem exame detalhado, além de registros de entrega de produtos distintos dos formalmente contratados, inclusive com possível "superfaturamento", pois não se verificou, também, a devida adequação de valores correspondentes, bem como notas fiscais com descrição imprecisa, divergência entre o item registrado e o efetivamente

distribuído aos alunos e outras situações, o que demanda apuração específica quanto às responsabilidades e à extensão do dano.

#### VI - PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ADEQUANDO-O PARA APURAÇÃO E REPOSABILIZAÇÃO

108 O órgão ministerial defendeu a abertura de "Processo de Destaque" para investigar de forma individualizada a conduta de todos os agentes públicos e privados envolvidos, assegurando-lhes o contraditório. Ressaltou-se que a competência do Tribunal de Contas para imputar débito, aplicar sanções e até declarar a inidoneidade de empresas em caso de fraude ou prejuízo ao erário e, por fim, enfatizou que qualquer responsabilização além dos agentes já ouvidos deve ser precedida de regular notificação, garantindo o devido processo legal.

109 O posicionamento do Parquet de Contas, acompanhado pelo relator, quanto à adoção do Processo de Destaque, que se encontra previsto no art. 107 da LOTCE/AL, não parece ser o mais adequado para a situação, pois, ainda que a lei traga alguns elementos a respeito e remeta a sua operacionalização ao Regimento Interno da Casa (art. 110 da LOTCE/AL), este, de fato, não o tem regulamentado e, dessa forma, o avanço em tal medida pode ferir o devido processo legal e, havendo a necessidade de quantificação do eventual dano, por completo, ao patrimônio público, assim como da verificação de todos os responsáveis, tendo em vista que da estimativa de contratação na ordem de **mais de 3 milhões de reais**, já houve, inclusive, levantamento preliminar indicando "problemas" em **cerca de 1.247.092,96 (item 41)**. O Processo de Destaque aventado, no caso, também não poderia ser instaurado, a nosso sentir, pela limitação inerente à apuração, conforme o art. 108 da respectiva Lei Orgânica, pois, envolveria, apenas os aspectos e "responsáveis" indicados na REPRESENTAÇÃO, aparentemente, não atendendo sequer ao intento ministerial com relação à abrangência das apurações, na forma do item 102 acima.

110 A Tomada de Contas Especial - TCE, por outro lado, também constante do art. 80, item II, da Lei Estadual nº 8790/2022, tem procedimento regulado pelo Regimento Interno da Corte (art. 129) e constitui instrumento próprio para a apuração formal, quantificação do dano e individualização das responsabilidades, especialmente, quando se está diante de valores vultosos e da possibilidade concreta de imputação de débito, conferindo maior robustez procedimental e segurança jurídica à futura deliberação, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais que regem o controle externo.

111 Ensinou o Professor Jacoby Fernandes, que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo de instauração excepcional, destinado a apurar responsabilidade por omissão do dever de prestar contas ou por irregularidade que cause dano ao erário<sup>1</sup>. Luiz Henrique Lima entende a TCE como procedimento formal, com rito próprio, voltado à apuração de fatos, quantificação do prejuízo, identificação dos responsáveis e obtenção do correspondente ressarcimento ao patrimônio público<sup>2</sup>.

112 Sustenta Francisco Júnior Ferreira da Silva, que a Tomada de Contas Especial deve ser compreendida a partir de uma abordagem constitucional e legal ampliada, superando visões excessivamente procedimentalistas. Para o autor, a TCE decorre diretamente do dever constitucional de controle, possui natureza instrumental de tutela do erário e **não se limita a rito previamente instaurado na origem, podendo emergir a partir de outros processos de fiscalização quando constatados os pressupostos legais**<sup>3</sup>.

113 É com essa perspectiva que entendemos não ser a Tomada de Contas Especial um fim em si mesma, mas um **meio jurídico-processual de concretização da responsabilidade financeira**, estruturado para, especialmente, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano, viabilizando o contraditório e a ampla defesa e permitindo a formação de título executivo perante o Tribunal de Contas.

114 A Constituição reforça que a conversão do processo de representação em Tomada de Contas Especial é um **poder-dever**, e não mera faculdade discricionária da Administração ou da Corte de Contas, principalmente, porque um processo de Representação, por sua vez, possui natureza essencialmente fiscalizatória e provocatória, destinada a noticiar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal, todavia, quando no curso da instrução da Representação restam evidenciados indícios consistentes de dano ao erário, identificação de possíveis responsáveis, com os elementos suficientes para quantificação do prejuízo ou necessidade de sua apuração aprofundada, torna-se inadequado encerrar o feito apenas com determinação corretiva ou aplicação de sanção isolada, sob pena de fragmentação do controle e de esvaziamento da tutela ressarcitória<sup>4</sup>. Na verdade, in casu, o processo de REPRESENTAÇÃO não dever ser encerrado, mas "convertido" em TCE.

115 O entendimento posto é consolidado pela jurisprudência:

Entidade: Estado do Tocantins - Natureza: Representação

Responsável: Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91).

Interessados: Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (02.683.235/0001-50); Estado de Tocantins; Nutrifica Comércio de

Nutrição Enteral e Parenteral Ltda. (21.866.592/0001-07);

Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF

23.803), representando Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli;

Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773),

representando Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES.

(Relator: VITAL DO RÉGO - Data da sessão: 09/10/2024)

ACÓRDÃO 992/2022 - PLENÁRIO - TCU

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 013.635/2011-5 [Apenso: TC 015.010/2008-9, TC

001.381/2015-6, TC 036.056/2016-2]

Natureza: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.

(17.262.213/0001-94); Consórcio Construtor BR-163

(02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S.A.

(15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A.

(33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-

12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15);

Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luís Munhoz Prosel

Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges

(006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-

34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34).

Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OABDF)

e Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando

Hideraldo Luiz Caron; Igor Barbosa Faria (40.354/OAB-DF),

Terence Zveiter (11717/OAB-DF) e outros, representando Roberto

Borges Furtado da Silva; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OABDF),

Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros,

representando Consórcio Construtor BR-163; Alexandre Aroeira

Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage

(90.459/OAB-MG) e outros, representando Construtora Norberto

Odebrecht S.A.; Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), Karine

Alves de Lima e outros, representando Maurício Hasenclever

Borges; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia

Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros,

representando Construtora Queiroz Galvão S.A.; Guilherme

Gonçalves Martin (42989/OAB-DF) e Elísio de Azevedo Freitas

(18.596/OAB-DF), representando Luís Munhoz Prosel Junior;

Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio

Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando

Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Alexandre Aroeira Salles

(28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OABMG)

e outros, representando Estacon Engenharia S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER. OBRAS BR-163. SUBROGAÇÃO DE CONTRATOS DO ESTADO DO PARÁ COM

POSTERIOR UNIFICAÇÃO DOS AJUSTES. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

DÉBITO. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. SUPERFATURAMENTO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

COMUNICAÇÕES.

(Relator: Benjamin Zymler - Data da sessão: 11/05/2022)

ACÓRDÃO 1476/2009 - SEGUNDA CÂMARA - TCU

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 023.243/2007-7 [Apenso: TC 000.852/2007-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG (01.612.481/0001-59)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.262/2007-TCU-2ª CÂMARA. CONVÊNIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. INCÊNDIO NA PREFEITURA E NO TCE/MG. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

1. Para que documentos sejam acolhidos como prestação de contas em sentido estrito é necessário que constituam conjunto probatório que, em tese, tenha ao menos a possibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos confiados ao gestor.

2. A ocorrência de caso fortuito não exime de responsabilidade o gestor público que, tendo a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenha feito.

(Relator: José Jorge - Data da sessão: 31/03/2009)

## VOTO

116 Expostas as razões expostas, apresentamos entendimento para que o Pleno da Corte de Contas, no uso de suas atribuições, constitucionais, legais e regimentais, ACORDE em:

116.1 CONVERTER O PRESENTE FEITO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração das responsabilidades irregularidades e potencial prejuízo ao erário, conforme estipulam os art. 71, II, parte final, da Constituição Federal de 1988; art. 97, II, parte final c/c art. 34 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, II, parte final c/c art. 80, III, parte final e parágrafo único da LOTCE/AL (Lei nº 8790/2022), c/c os arts. 117, parágrafo único, 118 (RITCE/AL), inclusive, quanto aos sancionamentos e respectivos valores;

116.2 EVOLUIR os autos à Diretoria Técnica para que, escoado o prazo para esclarecimentos, manifeste-se conforme a sua competência, podendo, inclusive, adotar as providências que entenda pertinentes para o escorroteio exercício do mister da Corte de Contas, na forma do art. 129 e seus inciso do RITCE/AL;

116.3 REMETER o processo, concluída a instrução na forma do entendimento na ADI/STF 6655 e nos arts. 73 e 74, § 2º da LOTCE/AL, ao Órgão Ministerial da Corte para as medidas de sua alçada;

116.4 ENCAMINHAR, cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual de Alagoas (MPE-AL), em razão de potenciais indícios de ilícitos (cíveis e/ou criminais), cuja verificação está inserida em sua competência.

116.5 PUBLICIZAR a decisão.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator do voto-vista

1 **FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby**. Tomada de contas especial. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. v. 4, p. 33.

2 **LIMA**, Luiz Henrique. [Controle Externo: teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas]. apud **SILVA**, Francisco Júnior Ferreira Uma proposta de abordagem constitucional e legal da tomada de contas especial. Processo de Controle Externo, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 293.

3 **AGUIAR**, Ubiratan Diniz. [A Administração Pública sob a perspectiva do controle externo]. apud **SILVA**, Francisco Júnior Ferreira da. Uma proposta de abordagem constitucional e legal da tomada de contas especial. Processo de Controle Externo. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 294.

4 **SILVA, Francisco Júnior Ferreira da**. Uma proposta de abordagem constitucional e legal da tomada de contas especial. Processo de Controle Externo, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 296-305.

\*VOTO-VISTA VENCIDO

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-7237/2024- \*VOTO VENCIDO

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Coqueiro Seco

Exercício Financeiro: 2023

Gestora: Maria Decele Damaso de Almeida

CPF: 098.\*\*\*.\*\*\*-63

## PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA DIRETORIA PELA OITIVA DA GESTORA. DEFESA NÃO APRESENTADA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO NÃO ACOLHIDOS EM RAZÃO DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS CONTAS E DA EXTEMPORANEIDADE DO RESPECTIVO ENVIO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. PRELIMINAR QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (ADI/STF Nº 6.655, ARTS. 73 E 74, §2º DA NOVA LO DO TCE/AL). SUPERADA. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS EM VIRTUDE DE(O): 1-INCONSISTÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS GENERALIZADAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ENTRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, O BALANÇO PATRIMONIAL, OS DADOS DISPONIBILIZADOS NO SÍLIO ELETRÔNICO DO TESOUREIRO TRANSPARENTE (GOVERNO FEDERAL) EM CONTRAPARTIDA COM OS DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RREO E RGF); 2-NÃO ENVIO DOS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO REFERENTES AO EXCESSO DE ARRECADATIÃO UTILIZADO COMO FONTE DE RECURSO PARA A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES, CAUSANDO A SUA ABERTURA INDEVIDA; 3-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESCOMPASSO COM A LRF, ESPECIALMENTE, QUANTO À FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS; 4-RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO EM DESCONFORMIDADE COM A IN N.º 03/2011 DO TCE/AL POR NÃO TER ABORDADO NENHUM DOS PONTOS DE CONTROLE EXIGIDOS NA RESPECTIVA NORMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo gestor municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a

competência maior insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da **Constituição Federal de 1988 (CF/1988)** e nos arts. 34, 36, §1º e 97, inc. I c/c o 259 da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**; art. 82, §1º da **Lei Federal n.º 4.320/64**; dentre outros, nas Seções I, V e VI, do Capítulo IX, da **Lei Complementar n.º 101/00**; arts. 1º, inc. I e 91 da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, bem como, no art. 6º, inc. II, art. 96, primeira parte e 150 do **Regimento Interno (Resolução nº 03/2001)**.

## RELATÓRIO

Trata-se das

### CONTAS DE GOVERNO

de MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA, Prefeita do Município de COQUEIRO SECO durante o exercício financeiro de 2023, que deu entrada no sistema processual da Corte de Contas em 30/04/2024 e a sua autuação no dia 02/05/2024.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, após analisar os autos, manifestou-se, preliminarmente, pela oitiva da gestora, tendo em vista a verificação das seguintes situações na prestação de contas:

Inconsistências no Quadro de Decretos referentes aos Créditos Especiais, bem como o não envio de 17 (dezesete) Decretos, somando-se, ainda, a ausência de discriminação das fontes que originaram o excesso de arrecadação utilizado naquele ano;

Falhas na contabilização patrimonial ligadas aos ativos intangíveis, controle precário do almoxarifado e da depreciação dos bens;

Divergências na apuração da Receita Corrente Líquida - RCL;

Divergência entre o valor das receitas e despesas primárias constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO em comparação com as que foram apresentadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;

Divergência entre os Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e da Dívida Consolidada Líquida, que integram o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, bem como o Balanço Financeiro, no que diz respeito os valores e informações sobre Recursos Vinculados e Não Vinculados;

Despesas executadas no FUNDEB em valor maior que o recebido pelo município;

Execução de despesas com recursos de Complementação da União (VAAT) em valor maior que o recebido;

Não envio de informações à base de dados do SIOPS, referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre do ano de 2023;

Ausência de publicação, no Portal da Transparência do município, do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA, da prestação de contas, de informações sobre as receitas, despesas e da realização de Audiências Públicas;

Relatório do Controle Interno não abordou nenhum dos pontos de controle exigidos na Instrução Normativa n.º 03/2011 do Tribunal;

Composição do Órgão do Controle Interno por servidor comissionado;

O Diretor da Unidade Técnica, por meio do Despacho DES-DFAFOM-1570/2025 (peça n.º 66 no e-TCE), datado de 12/06/2025, promoveu a "citação" da interessada, em desconformidade com a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 6655 do Supremo Tribunal Federal - STF (publicação da ata em 10/05/2022), especialmente, por tratar-se de servidor não efetivo (não concursado) atuando em processo finalístico do controle externo, bem como, com os arts. 73 e 74, §2º da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal),

A interessada não apresentou manifestação, conforme o comprovante de Comunicações Processuais juntado nos autos (peça n.º 70 no e-TCE), cuja data de vencimento do prazo deu-se em **22/07/2025**.

A Diretoria se manifestou, conclusivamente, pela "REGULARIDADE COM RESSALVA" das contas, apesar da gestora não ter apresentado defesa, conforme o Relatório AFO-DFAFOM n.º 113/2025, datado de **29/08/2025**, sendo remetido, o processo, no mesmo dia, ao Ministério Público de Contas.

O atual gestor da municipalidade (Jadielson Silva do Nascimento - Prefeito do ano de 2025), por meio do Ofício n.º 10/2025-GP/PMCS, datado de **02/09/2025**, encaminhou documentos referentes à prestação de contas, apresentando, também, defesa a respeito dos achados verificados pela Diretoria (peças n.os 72 a 81 no e-TCE), embora, as contas sob análise não sejam de sua gestão, mas, sim de MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3471/2025/4ªPC/SM - peça n.º 83 no e-TCE) acusou a existência da defesa encaminhada fora do prazo, indicando, **equivocadamente**, que a manifestação em apreço seria da gestora cuja conta é analisada e que teria sido recebida enquanto o processo se encontrava de posse ministerial. Opinou, por fim, pela remessa dos autos ao Gabinete do Relator para o eventual reconhecimento da respectiva defesa (intempestiva em quase três meses) e posterior devolução ao Órgão Ministerial para posicionamento conclusivo.

O Gabinete do Relator, em **17/09/2025**, por meio do Despacho DES-CARAB-1524/2025 (Peça n.º 85 no e-TCE), determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva (como sugerido pelo Órgão Ministerial), tendo em vista os arts. 74, §§1º e 3º da nova Lei Orgânica do Tribunal (Lei Estadual n.º 8.790/2022), que facultam a juntada de novos documentos nos autos até a conclusão da instrução processual (que não estaria finalizada em razão do entendimento disposto na ADI-STF n.º 6655), considerando, ainda, os precedentes TC-7331/2024 (Contas de Governo do Município de Flexeiras - Exercício Financeiro de 2023) e TC-6495/2024 (Contas de Governo do Município de Atalaia - Exercício Financeiro de 2023), que tiveram tratamento semelhante (novos documentos apresentados após a "manifestação conclusiva" da Diretoria Técnica).

O Órgão Ministerial, em sede conclusiva (Parecer PAR-4PMPC-3524/2025/SM, peça

n.º 86 no e-TCE), assinada em 25/11/2025, manifestou-se pelo não acolhimento da defesa extemporânea encaminhada pela "gestora" (**na verdade, do atual gestor, em 2025, do município e não da gestora/prefeita no exercício de 2023**) e, no mérito, pela "REGULARIDADE COM RESSALVA", apesar do abaixo indicado na sua peça:

"a) as Irregularidades, Inconformidades e Impropriedades relacionadas a omissões na prestação de contas, falhas, inconsistências e divergências contábeis:

- NÃO ENVIO DE DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES;

- FALHAS CONTÁBEIS;

- DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS COM IMPACTO NO RESULTADO DA RCL E DA RCL AJUSTADA;

- DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES NAS METAS FISCAIS DA LDO E NA PREVISÃO DO RREO (receitas e despesas correntes e primárias);

- INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS;

- FALHA DE CONTROLE DA EXECUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

b) as Irregularidades, Inconformidades e Impropriedades relacionadas à Transparência:

- REMESSAS SIOPS;

- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA;

c) as Irregularidades, Inconformidades e Impropriedades relacionadas ao Controle Interno:

- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO;

- ORGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO"

É o relatório.

## DAS MANIFESTAÇÃO DO "ATUAL" GESTOR

Faz-se necessário esclarecer, antes de avançarmos na análise dos autos, **que não consideraremos**, na apreciação das contas em análise, os documentos e esclarecimentos encaminhados pelo atual gestor da municipalidade (exercício de 2025), tendo em vista o caráter personalíssimo das contas, ou seja, somente a interessada (MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA, prefeita em 2023) seria legitimada para apresentar defesa sobre os fatos verificados nos autos pela Unidade Técnica, ocorridos durante a sua gestão. A doutrina do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Direito Financeiro, 4ª ed., p. 612) é lapidar a respeito:

"Sendo assim, no âmbito municipal - por exemplo -, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito - através de norma editada pelos seus representantes - a prestação de contas. É obrigação personalíssima (intuito personae), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto, etc.)"

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n.º 969021 (Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2014, Relator: Cláudio Terrão, sessão da Segunda Câmara do dia 23/07/2020), reforça o caráter personalíssimo das contas:

"Dessa forma, é fácil compreender que do dever material de prestar contas deriva um direito de titularidade personalíssima, indelegável, especialmente em face dos ônus dele decorrentes, que é o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório, garantidos pelo devido processo legal material. Ou seja, a prestação de contas em sua tônica material é obrigação personalíssima (intuito personae), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc.)."

Nesse contexto, conclui-se que os efeitos jurídicos advindos do exercício da função de controle somente podem afetar o responsável pelo dever material de prestar contas. Como, por exemplo, a declaração de inelegibilidade, nos termos da alínea "g" do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 - que pode decorrer da rejeição das contas de governo e somente poderá recair sobre a pessoa do chefe do Executivo"

Feitos os esclarecimentos, passamos a análise do processo.

## DAS RAZÕES DO VOTO

### INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

#### Plano Plurianual - PPA

O PPA para o quadriênio de 2022 a 2025 foi encaminhado nos autos (Lei Municipal n.º 766/2023 - Peça n.º 41 no e-TCE), contendo diversos anexos, dentre eles, os que dizem respeito aos programas finalísticos e administrativos. Selecionamos aqueles ligados às áreas da Educação, Saúde e Assistência Social para compararmos com as suas respectivas execuções no exercício financeiro de 2023:

| Área               | Previsão no PPA   | Execução em 2023  | %      |
|--------------------|-------------------|-------------------|--------|
| Educação           | R\$ 14.882.675,00 | R\$ 10.721.100,76 | 72,04% |
| Saúde              | R\$ 10.072.129,00 | R\$ 9.864.986,97  | 97,94% |
| Assistência Social | R\$ 3.730.995,00  | R\$ 2.177.909,32  | 58,37% |

Fonte: PPA e Anexo 06 - Programas de Trabalho (peças n.os 06 e 41 no e-TCE).

O quadro posto no item anterior demonstra que a área da Saúde demonstrou o melhor desempenho (97,94%) em relação à meta prevista para o ano de 2023, enquanto, a Educação, alcançou o patamar razoável de 72,04%, sendo a área da Assistência Social a de menor execução, atingido, somente, 58,37% do total planejado.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

A LDO para o ano de 2023, também, foi encaminhada ao Tribunal (Lei Municipal n.º 750/2022, peça n.º 42 no e-TCE). A Diretoria constatou que os montantes das receitas e despesas correntes e primárias da LDO estariam divergentes daqueles demonstrados no próprio RREO, pois, deveriam os mesmos valores (peças n.os 23 e 24 no e-TCE):

| Discriminação      | Valor Previsto na LDO     | Valor Previsto no RREO    | Diferença                |
|--------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------|
| Receitas Correntes | R\$ 39.262.280,00         | R\$ 44.878.944,89         | R\$ 5.616.664,89         |
| Despesas Correntes | R\$ 37.049.577,00         | R\$ 49.112.901,75         | R\$ 12.063.324,75        |
| Receitas Primárias | R\$ 50.821.935,00         | R\$ 62.959.917,89         | R\$ 12.137.982,89        |
| Despesas Primárias | R\$ 50.520.817,00         | R\$ 62.183.060,06         | R\$ 11.662.243,06        |
| <b>TOTAL</b>       | <b>R\$ 177.654.609,00</b> | <b>R\$ 219.134.824,59</b> | <b>R\$ 41.480.215,59</b> |

Fonte: LDO e Demonstrativo da Receita Primária e Nominal (peças n.os 23, 24 e 42 no e-TCE).

Restou demonstrada, portanto, a diferença (a maior) de R\$ 41.480.215,59 nas informações que foram contabilizadas no RREO, situação que revela o seu descompasso em relação ao instrumento de planejamento e gestão de curto prazo (LDO) que, em regra, deveria regê-lo, comprometendo-se a fidedignidade, a comparabilidade e a transparência das respectivas informações, tendo em vista as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público - Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16, 3.21 a 3.25), bem como os arts. 48, 50, 52 e 53 da LRF, que poderia atrair, inclusive, a aplicação do seu art. 73.

As divergências não ficaram adstritas somente à previsão, pois, houve, também, inconsistências de valores na parte da execução do orçamento no que diz respeito às receitas realizadas:

| Discriminação                 | Receita Realizada no RREO | Receita Realizada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada | Diferença        |
|-------------------------------|---------------------------|---|------------------|
| Receitas Correntes (Sem RPPS) | R\$ 46.404.914,41         | R\$ 51.257.598,97   | R\$ 4.852.684,56 |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Demonstrativos da Receita Primária e Nominal do RREO (peças n.os 10, 23 e 24 no e-TCE).

A divergência nas receitas realizadas no RREO e no COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA, além de configurar as situações já expostas no item 18, impacta, diretamente, na veracidade dos dados de Resultados Primário e Nominal do exercício financeiro de 2023, além de comprometer, ao menos, um dos pilares que rege a LRF (planejamento), embora, tenha-se verificado o "atingimento" daqueles, verifica-se, também, que os valores previstos são cerca de 30 vezes menor, no que diz respeito ao Resultado Primário e cerca de 15 vezes relacionado ao Resultado Nominal:

| Resultado | Meta Prevista na LDO | Meta Alcançada   |
|-----------|----------------------|------------------|
| Primário  | R\$ 301.118,00       | R\$ 8.557.779,17 |
| Nominal   | R\$ 473.592,00       | R\$ 7.403.960,25 |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Demonstrativos da Receita Primária e Nominal do RREO (peças n.os 10, 23 e 24 no e-TCE).

**Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Municipal n.º 765/2023, que trata da LOA para o ano de 2023, estimou a receita e fixou a despesa no patamar de R\$ 60.518.023,00, estabelecendo, no seu art. 4º, inc. III, o percentual de 20% para se abrir créditos suplementares que tivessem, como fonte de recurso, a anulação de dotação, "até o limite dos mesmos". Para as demais fontes (superávit financeiro, excesso de arrecadação, operações de crédito e reserva de contingência), embora não se tenha definido limite percentual, repetiu-se a possibilidade de ser abertos "até o limite dos mesmos".

A Unidade Técnica apontou a mesma circunstância no seu relatório (fl. 17 do Relatório AFO-DFAFOM n.º 113/2025, peça n.º 68 no e-TCE). As respectivas autorizações vão de encontro aos arts. 167, inc. VII da CF/88 e 5º, §4º da LRF, que proíbem a concessão/ utilização/consignação de créditos "ilimitados", tendo em vista que não foram definidos, efetivamente, os valores previamente.

O Conselheiro Caldas Furtado, novamente, em sua literatura sobre o Direito Financeiro (3ª ed., p. 132) corrobora a vedação posta no item anterior:

"é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (§4º). Conforme já foi dito no item 2.2.2, esse comando da LRF vai ao encontro do artigo 167, VII, da Lei Fundamental, obrigando a especificação qualitativa (em que, como e onde gastar) e quantitativa (quanto gastar) da despesa pública".

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual de Planejamento Público (2021, p. 64 e 65), também, sobre o assunto, pontua:

"VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Tal dispositivo visa impedir a descaracterização do orçamento por intermédio da utilização de créditos ilimitados. Trata-se de vedação tanto para o Legislativo (que concede os créditos) quanto para o Executivo (que os utiliza).

A vedação encontra raiz na própria ideia de orçamento, que foi primordialmente concebido com o intuito de quantificar os recursos que se espera arrecadar e as despesas que se pretende realizar, com os fins de manter o equilíbrio entre receitas e despesas e evitar a falência do Estado.

Caso não se proibisse a concessão ou utilização de créditos ilimitados, sequer se poderia falar em planejamento orçamentário, uma vez que a realização de despesas não demandaria qualquer estudo prévio sobre a compatibilidade entre o que a Administração arrecada e aquilo que gasta.

Assim, cada crédito orçamentário deverá corresponder a uma dotação limitada, não se admitindo exceções. Com isso, valoriza-se a capacidade de planejamento da Administração e estimula-se o equilíbrio geral entre as receitas e as despesas previstas no orçamento".

Foi aprovada, em **22/12/2023**, a Lei Municipal n.º 775/2023 (peça n.º 45 no e-TCE) que, no seu art. 1º, autoriza o limite de 30% para se abrir créditos suplementares, indicando-se como "base" a despesa fixada na LOA (R\$ 60.518.023,00). O seu art. 2º descreve que a cobertura dos créditos ficará condicionada a existência de recursos, conforme preconiza os arts. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em outras palavras, o respectivo limite, supostamente, abrangeria "todas" as fontes de recursos (anulações, superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito).

O texto da nova lei altera o percentual contido na LOA/2023, inicialmente previsto de 20%, para a abertura de créditos suplementares, graduando-o para o novo percentual de 30%, não trazendo qualquer regra, caso "juridicamente possível", de retroatividade para a sua aplicação, conforme se depreende dos seus dispositivos:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Suplementar ao orçamento vigente até o limite de 30% (TRINTA POR CENTO) da despesa fixada no mesmo, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação.

Art. 2º - A cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior fica condicionada à existência de recursos, consoante preconiza os artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Celso Antônio Bandeira de Mello, tratando da irretroatividade de novas leis, conforme o texto publicado em 21/09/2017, que trata do Direito Adquirido e Direito Administrativo (disponível em <<https://editoraforum.com.br/noticias/direito-adquirido-e-o-direito-administrativo/>>):

"Em síntese: as leis novas, em princípio, são expedidas para imediata aplicação. É consequência disto, então, que, de um lado, passem a reger todas as relações jurídicas surdidas após sua vigência e, de outro lado, que apanham também as relações em curso, vale dizer, ainda não exauridas. Com efeito, nesta segunda hipótese não se pode dizer que sejam retroativas, pois respeitam os efeitos que precederam a seu advento, alcançando tão-só aqueles efeitos que se estão propagando ainda e que, por isso mesmo, se desenrolam já à época da vigência da lei nova. Retroagir é agir em relação ao passado. Se uma lei apanha relações que existem no presente, não está se inclinando sobre o pretérito; pelo contrário, está incidindo sobre aquilo que se processa na atualidade".

Ocorre, todavia, que o entendimento do Colegiado da Corte de Contas Alagoana – diferente do nosso, ou seja, no sentido de acolher lei nova com efeitos retroativos, ainda que, aparentemente, nada no seu texto aponte nesse sentido. É o que confirma, por exemplo, no voto proferido pelo Conselheiro Otávio Lessa (Processo TC-7549/2023 - Contas de Governo do Município de Pão de Açúcar, referente ao exercício financeiro de 2022, publicada no meio oficial do Tribunal em 22/08/2024):

"IV. DO VOTO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDA EM: EMITIR Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA, com as seguintes DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

1. Devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências mencionadas no corpo do documento: 1.1 A edição de lei municipal, com efeito retroativo ao início do exercício, que autoriza suplementação de dotação orçamentária".

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL****Ausência dos Decretos que comprovassem o Excesso de Arrecadação utilizado**

A Diretoria informou da ausência de parte dos Decretos do Poder Executivo que comprovassem a utilização de R\$ 2.620.806,47 de excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para a abertura de parte dos créditos suplementares (R\$ 2.721.172,97). A respectiva situação configuraria o descumprimento à Resolução Normativa n.º 01/2016 (rol de documentos que devem compor as prestações de contas) em virtude do seu não envio ao Tribunal nos prazos estipulados, impedindo que a Corte verificasse a legalidade das eventuais autorizações/aberturas em sua totalidade, conforme o quadro de decretos presente na peça n.º 45 do e-TCE.

**Abertura de Créditos Suplementares**

Foram abertos R\$ 21.627.901,32 de créditos suplementares até o dia 31/12/2023, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação (R\$ 18.981.248,43) e o excesso de arrecadação (R\$ 2.721.172,97), que representaria o percentual de 35,74% sobre o valor da despesa fixada na LOA (R\$ 60.518.023,00), ultrapassando em R\$ 3.472.494,42 o limite máximo de 30% autorizado na Lei Municipal n.º 775/2023 (peça n.º 45 no e-TCE), que descumpriria o que vai posto no art. 167, inc. V, da CF/88.

**Créditos Especiais**

A Diretoria apontou que o crédito especial, no valor de R\$ 12.000,00, autorizado por meio da Lei Municipal n.º 769/2023 (peça n.º 45 no e-TCE), não se fez constar no

Quadro de Créditos Adicionais dos autos (fls. 18 e 19 do Relatório AFO-DFAFOM n.º 113/2025 - peça n.º 68 no e-TCE).

Confirma-se que a informação em apreço não consta registrada no quadro citado, assim como, nos Decretos do Poder Executivo que já constavam nos autos.

Verifica-se, no Balanço Orçamentário (peça n.º 12 no e-TCE), que o valor autorizado de R\$ 12.000,00 não foi “incorporado” também à dotação atualizada da despesa (após a abertura dos créditos adicionais), ou seja, indicando-se que, aparentemente, não ocorreu a “utilização” efetiva do crédito especial.

#### Balanço Patrimonial

A Unidade Técnica, quanto à parte patrimonial, demonstrou a ausência de contabilização de Ativo Intangível, o aparente controle precário do almoxarifado e a depreciação insatisfatória dos bens.

Verifica-se que, desde o exercício financeiro de 2020, o município de Coqueiro Seco não apresentava registros sobre o Ativo Intangível, conforme consulta realizada nas prestações de contas do respectivo período até o ano de 2022 (TC-5946/2021, TC-7886/2022 e TC-8361/2023) e, que em virtude da limitação de informações pormenorizadas nos autos, sobretudo notas explicativas, não se tem condições de analisar a sua regularidade.

O registro do Almoxarifado (Estoques), segundo informações do Balanço Patrimonial, chegou a apenas R\$ 9.593,48 no ano de 2023, enquanto, a depreciação foi de R\$ -13.292,13, cujos valores não guardam proporcionalidade, a exemplo, com o quantitativo dos bens móveis municipais (R\$ 6.809.531,89), demonstrando, aparentemente, que a representação da composição patrimonial, não estaria conforme o preconizado nos arts. 85, 89, 106, inc. III da Lei Federal n.º 4.320/64, nas Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público n.º 04 – Estoques (itens 11 a 14) e n.º 07 – Ativo Imobilizado (itens 59 a 78A), bem como no MCASP (9ª ed., p. 235).

#### Valores Restituíveis

A Unidade Técnica, ao analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, que integra o RGF (peça n.º 38 no e-TCE), constatou que foram registrados R\$ 3.458.322,03 de obrigações financeiras (Valores Restituíveis) pagas com “recursos não vinculados”, porém, tal informação diverge do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, que registrou a mesma obrigação sendo paga com recursos “vinculados”.

Aparenta, também, que houve divergência na rubrica “Valores Restituíveis”, que no Balanço Financeiro foi de R\$ 3.077.441,87, enquanto, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 3.458.322,03.

A divergência na rubrica “Valores Restituíveis” é confirmada no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (R\$ 3.458.322,03), no entanto, em relação à informação contida no balanço citado, a Diretoria não somou, ao valor indicado no seu relatório técnico (de R\$ 3.077.441,87), a rubrica “Outros Valores Restituíveis” (R\$ 50.915,90), de forma que o valor correto, a ser considerado, seria o de R\$ 3.128.357,77 no Balanço Financeiro. Tais situações comprometem a fidedignidade das informações, a sua comparabilidade e, sobretudo, a transparência dos registros, conforme o disposto nas Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público - Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16, 3.21 a 3.25), bem como os arts. 48, 50, 54 e 55 da LRF, com as “naturais” consequências, dentre outras, as que vão dispostas no seu art. 73.

Ficamos impossibilitados de verificar com qual tipo de recurso (vinculado ou não) foram pagos os “Valores Restituíveis” (R\$ 3.128.357,77), tendo em vista a ausência de informações a respeito nos autos que, inclusive, não conta com Notas Explicativas, situação que poderia ensejar, inclusive, na aplicação de sanção por configurar o descumprimento à Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL (rol de documentos que devem compor as prestações de contas).

#### Cancelamento de Restos a Pagar Processados

Consta no Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, junto ao RREO (peça n.º 25 no e-TCE), que foram cancelados R\$ 127.934,35 de restos a pagar processados. A sua prática é “ilegal”, segundo os ensinamentos de Harisson Leite (Manual de Direito Financeiro, 9ª ed., p. 423), pois, o empenho, uma vez liquidado (bens ou serviços prestados pelo credor), gera obrigação de pagamento do município:

“Já que o empenho, conforme descrição legal, cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, poderia se pensar que ele, em qualquer situação, implicaria dever ao Estado de pagar a importância devida. De fato, o empenho com a subsequente nota de empenho é uma garantia ao credor, visto que, de posse da nota de empenho, pode fazer valer o seu direito judicialmente, no caso de negativa do poder público em pagar administrativamente o comprometido.

(...)

**No entanto, se o empenho foi devidamente liquidado, conforme se verá, sendo atestado pelo ente o cumprimento do objeto contratual, de forma regular, vedado fica o seu cancelamento, tornando-se ilegal tal prática, dado que o negócio jurídico se operou regularmente.** (grifos nossos)”

#### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### Educação

O município descumpriria o limite mínimo de 25% na Educação (22,30%), conforme está previsto no art. 212 da CF/88, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo, da despesa executada na rubrica “12.361 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 1.123.381,45) que, apesar de se encontrar contabilizada em subfunção finalística (361 – Ensino Fundamental), não se sabe a sua efetiva destinação para ser considerada na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 70 da Lei Nacional n.º 9.394/96:

| Descrição    | Valor             | %    |
|--------------|-------------------|------|
| Receita-base | R\$ 24.375.416,78 | 100% |

| Aplicação Mínima  | R\$ 6.093.854,20        | 25%           |
|---|-------------------------|---------------|
| Despesa Bruta na Educação   | R\$ 10.721.100,76       | 43,98%        |
| (-) Deduções  | R\$ 5.284.387,54        | 21,68%        |
| Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/Pré-escola          | R\$ 55.446,32           |               |
| Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/Fundamental         | R\$ 91.779,05           |               |
| Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/EJA                 | R\$ 43.842,58           |               |
| Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/AEE                 | R\$ 27.754,13           |               |
| Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/Creche              | R\$ 41.332,82           |               |
| Programa Estadual de Gestão Integrada de Transporte Escolar – GEITE | R\$ 132.903,26          |               |
| Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT             | R\$ 23.357,11           |               |
| Quota Salário Educação - QSE  | R\$ 138.713,64          |               |
| <b>Manutenção da Secretaria de Educação</b>                         | <b>R\$ 1.123.381,45</b> |               |
| Receitas do FUNDEB  | R\$ 3.605.877,18        |               |
| <b>Valor Aplicado</b>   | <b>R\$ 5.436.713,22</b> | <b>22,30%</b> |
| Valor não aplicado  | R\$ 657.140,98          | 2,70%         |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e da Despesa Autorizada com a Realizada (peças n.os 10 e 11 no e-TCE).

O limite, por outro lado, seria cumprido, no percentual de 26,91%, caso as despesas com a Manutenção da Secretaria (R\$ 1.123.381,45) fossem consideradas no seu cálculo.

#### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O município cumpriu a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos à título de FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, segundo a determinação contida no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020:

| Descrição                               | Valor                   | %           |
|---|-------------------------|-------------|
| Receita Arrecadada                      | R\$ 6.248.104,03        |             |
| (+) Complementação da União             | R\$ 1.746.923,32        |             |
| (+) Rendimentos dos depósitos bancários | R\$ 23.807,65           |             |
| <b>TOTAL DA RECEITA</b>                 | <b>R\$ 8.018.835,00</b> | <b>100%</b> |
| Percentual Mínimo a Aplicar             | R\$ 5.613.184,50        | 70%         |
| Valor Aplicado                          | R\$ 8.355.935,33        | 104,20%     |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e da Despesa Autorizada com a Realizada (peças n.os 10 e 11 no e-TCE).

Houve, também, o cumprimento da aplicação mínima de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB no próprio exercício financeiro de recebimento, segundo o art. 25, §3º da Lei Federal n.º 14.113/2020:

| Discriminação   | Valor            | %       |
|---|------------------|---------|
| Receitas do FUNDEB  | R\$ 8.018.835,00 | 100%    |
| Aplicação mínima das receitas no próprio exercício de recebimento | R\$ 7.216.951,50 | 90%     |
| Valor Total Aplicado no FUNDEB                                    | R\$ 9.042.590,40 | 112,77% |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e da Despesa Autorizada com a Realizada (peças n.os 10 e 11 no e-TCE).

A Unidade Técnica verificou que a execução de despesas com o FUNDEB (R\$ 8.084.737,19) teria superado as respectivas receitas recebidas naquele ano (R\$ 8.018.835,00), fato que, segundo a Diretoria, teria gerado a execução de R\$ 65.902,19 a maior que o disponível.

A despesa indicada pela Diretoria (R\$ 8.084.737,19) foi extraída do Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino (peça n.º 26 no e-TCE), que integra o RREO, referindo-se àquelas que foram empenhadas para o ano de 2023. Verificamos, contudo, que o respectivo valor diverge do que foi inicialmente fixado na LOA (R\$ 10.116.564,00), gerando a diferença de R\$ 2.031.826,81 registrada a menor no RREO, o que demonstra o descompasso do demonstrativo citado com as informações da própria prestação de contas, comprometendo-se, especialmente, a sua transparência, tendo em vista o que vai posto no art. 48 da LRF e que poderia ensejar nas penalidades previstas no seu art. 73.

A despesa fixada na LOA para o FUNDEB (R\$ 10.116.564,00) foi atualizada, por meio dos créditos suplementares abertos em favor da própria unidade orçamentária (R\$2.152.667,30) para R\$ 12.269.231,30, sendo, efetivamente, executado R\$ 9.042.590,40 em gastos com o respectivo Fundo. As receitas recebidas, por sua vez, chegaram ao patamar de R\$ 8.018.835,00 (em conformidade com o apontamento da Diretoria).

Observa-se, portanto, que o município teria empregado R\$ 1.023.755,40 a mais do que efetivamente recebeu naquele ano, entretanto, não existe proibição, pois, pode o(a) gestor(a), utilizar recursos outros, inclusive, na educação, para custear as despesas. É o que confirma, por exemplo, a cartilha sobre Despesas Custeadas com Recursos Destinados à Educação elaborada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (publicada em agosto de 2020):

“Ademais, os recursos não vinculados, que permanecem de livre utilização pelos gestores públicos, podem ser empregados para o custeio de quaisquer políticas públicas, incluindo aquelas voltadas à educação”.

#### Complementação da União ao FUNDEB – VAAT

Os limites mínimos de 50% e 15%, custeados com recursos da Complementação da União para o FUNDEB (VAAT), foram cumpridos na forma dos arts. 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/2020:

##### Aplicação mínima de 50% no Ensino Infantil

| Discriminação            | Valor          | %      |
|--------------------------|----------------|--------|
| Receita do VAAT          | R\$ 621.279,86 | 100%   |
| Aplicação Mínima Exigida | R\$ 310.639,93 | 50%    |
| Valor Aplicado           | R\$ 587.596,99 | 94,58% |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e RREO (peças n.os 10 e 26 no e-TCE).

##### Aplicação mínima de 15% em Despesas de Capital

| Discriminação            | Valor             | %    |
|--------------------------|-------------------|------|
| Receita do VAAT          | R\$ 12.042.234,68 | 100% |
| Aplicação Mínima Exigida | R\$ 93.191,98     | 15%  |
| Valor Aplicado           | R\$ 93.201,98     | 15%  |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e RREO (peças n.os 10 e 26 no e-TCE).

A Diretoria apontou, também, que a despesa executada na aplicação do limite ligado ao Ensino Infantil com recursos de Complementação do VAAT teria sido maior que o valor recebido, entretanto, esclarecemos, novamente, que o gestor tem a possibilidade de utilizar recursos outros para custear as respectivas despesas, portanto, não havendo irregularidades.

#### Saúde

O município cumpriu com a aplicação mínima de 15% dos impostos e das transferências na saúde, conforme o art. 77, inc. III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012:

| Descrição                                  | Valor                   | %             |
|--|-------------------------|---------------|
| Receita-base                               | R\$ 22.021.579,54       | 100%          |
| <b>Aplicação Mínima</b>                    | <b>R\$ 3.033.236,93</b> | <b>15%</b>    |
| Despesa Bruta na Saúde                     | R\$ 8.045.573,56        | 36,53%        |
| (-) Deduções                               | R\$ 3.262.458,69        | 14,81%        |
| Transferência de recursos do SUS           | R\$ 2.612.584,45        |               |
| Rendimentos dos depósitos bancários do SUS | R\$ 30.996,93           |               |
| Transferência de recursos da SESAU         | R\$ 618.877,31          |               |
| <b>Valor Aplicado</b>                      | <b>R\$ 4.783.114,87</b> | <b>21,72%</b> |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e da Despesa Autorizada com a Realizada (peças n.os 10 e 11 no e-TCE).

#### Repasso do Duodécimo ao Poder Legislativo

O repasse do duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo cumpriu o limite estabelecido no art. 29-A da CF/88:

| Descrição                          | Valor             | %     |
|------------------------------------|-------------------|-------|
| Receita Arrecadada no ano anterior | R\$ 48.511.564,72 | 100%  |
| Limite Máximo do Repasse           | R\$ 3.395.809,53  | 7%    |
| Valor do Repasse Fixado na LOA     | R\$ 1.233.863,00  | 2,54% |
| Valor Efetivamente Repassado       | R\$ 1.510.969,12  | 3,11% |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 (processo TC-8361/2023), LOA para o ano de 2023 e Repasses mensais realizados (peças n.os 43 e 58 no e-TCE).

#### Despesa com Pessoal

A Diretoria indicou divergências de valores na composição da RCL apresentada no RREO em contrapartida com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 - peça n.º 10 no e-TCE), referentes às Receitas Correntes, às Receitas de Contribuições, às Transferências Correntes e às Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais:

| Descrição   | Valor do RREO     | Valor do Anexo 10 | Diferença               |
|---|-------------------|-------------------|-------------------------|
| Receitas Correntes  | R\$ 52.934.864,60 | R\$ 53.372.202,07 | R\$ 437.337,47          |
| Receitas de Contribuições   | R\$ 2.114.603,10  | R\$ 1.051.940,57  | R\$ 1.062.662,53        |
| Transferências Correntes  | R\$ 49.614.962,20 | R\$ 51.114.962,20 | R\$ 1.500.000,00        |
| Transferências Correntes e as Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais | R\$ 600.000,00    | R\$ 1.700.000,00  | R\$ 1.100.000,00        |
| <b>TOTAL</b>  |                   |                   | <b>R\$ 4.100.000,00</b> |

Verificamos a existência de outras Emendas Individuais, recebidas pelo município nos meses de julho (R\$ 66.857,14) e dezembro (R\$ 235.000,00), segundo informações extraídas do Tesouro Transparente (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>), que não foram deduzidas no demonstrativo da RCL inicial, inclusive, no cálculo realizado pela Diretoria, ou seja, ainda haveria divergência nas informações dos demonstrativos em apreço.

Tanto a RCL quanto situações outras constatadas ao longo da análise dos autos, repita-se: a inconsistência entre a previsão das receitas e despesas correntes e primárias da LDO e do RREO; O registro precário da depreciação de bens, inclusive, daqueles que constam no almoxarifado; e a divergência de informações e valores sobre a rubrica “Valores Restituíveis” nos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e da Dívida Consolidada Líquida do RGF, inclusive do Balanço Financeiro, configuram fatos que comprometem a fidedignidade, a comparabilidade e, sobretudo, a transparência das respectivas informações que servem de acompanhamento ao público externo e aos órgãos de controle, conforme preconizam os arts. 85, 89, 106, inc. III da Lei Federal n.º 4.320/64, os arts. 48, 50, 52 ao 55 da LRF, as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público - Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16, 3.21 a 3.25), n.º 04 (Estoques – itens 11 ao 14), n.º 07 (Ativo Imobilizado – itens 59 ao 78A), conforme preconizam os arts. 85, 89, 106, inc. III da Lei Federal n.º 4.320/64, as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público n.º 04 – Estoques (itens 11 a 14) e n.º 07 – Ativo Imobilizado (itens 59 a 78A), bem como o MCASP (9ª ed., p. 235).

É entendimento de outros Tribunais de Contas que as falhas demonstradas configuram fundamento suficiente para reprovação das contas de governo, como é visto no Parecer Prévio n.º 122/2020, constante do Processo TC/007223/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, publicado em 13/10/2020:

“CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DISTORÇÕES, DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS. Os relatórios contábeis apresentaram diversas distorções, divergências e inconsistências nas informações reportadas, resultando em demonstrações contábeis não confiáveis, não fidedignas e não representativas da posição patrimonial e financeira do Município de São José do Piauí no exercício financeiro de 2017. Tais erros resultaram em esdrúxulas variações dos índices constitucionais, dentre as quais merece destaque o limite constitucional em ações e serviços públicos de saúde o qual inicialmente apresentou um percentual de 0,87% (R\$ 66.213,36), e, após contraditório, o percentual de aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi para 19,26% (R\$ 7.109.703,94)”.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB n.º 9457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, e a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, **acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual”. (grifo nosso)

A Receita Corrente Líquida, com as devidas deduções, assim ficaria:

|   |                          |
|---|--------------------------|
| Receita Corrente Líquida  | R\$ 47.904.914,41        |
| (-) Transferências de Emendas Individuais que já haviam sido deduzidas no RREO e pela Diretoria | R\$ 1.700.000,00         |
| (-) Outras Emendas Individuais identificadas no Tesouro Transparente                            | R\$ 301.857,14           |
| (=) RCL ajustada para limite de endividamento   | R\$ 45.903.057,27        |
| (-) Transferência para o pagamento de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias    | R\$ 512.640,00           |
| <b>(=) RCL ajustada para o limite das despesas de pessoal</b>                                   | <b>R\$ 45.390.417,27</b> |

A despesa de pessoal do Poder Executivo, por sua vez, alcançou o patamar de R\$ 16.606.527,36, que representa o percentual de 36,59% sobre a RCL ajustada para fins do respectivo limite (R\$ 45.390.417,27), portanto, dentro da margem máxima de 54% estabelecida no art. 20, inc. III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101/00.

Verificamos, também, que as despesas de pessoal do Poder Executivo foram cumpridas desde o 1º quadrimestre do ano de 2023, conforme informações extraídas dos RGFs publicados no Portal da Transparência do município (<https://coqueiroseco.al.gov.br/>), que foram elaborados conforme demanda o Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª ed.), bem como a nossa apuração realizada no item anterior:

- 1º quadrimestre de 2023 – 39,51%
- 2º quadrimestre de 2023 – 25,59%
- 3º quadrimestre de 2023 – 36,59%
- 1º quadrimestre de 2024 – 22,30%
- 2º quadrimestre de 2024 – 21,91%
- 3º quadrimestre de 2024 – 22,30%

#### Dívida Consolidada Líquida

O limite estabelecido na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi cumprido pelo município, apesar da inconsistência verificada na rubrica “Valores Restituíveis”, a qual consideraremos, no quadro abaixo, a que consta registrada no Balanço Financeiro (R\$ 3.128.357,77):

| Descrição                                   | Valor             | %      |
|---|-------------------|--------|
| Dívida Consolidada (I)                      | R\$ 3.486.441,68  |        |
| Disponibilidade de Caixa Bruta              | R\$ 8.295.579,83  |        |
| (-) Deduções                                | R\$ 4.162.794,78  |        |
| (-) Restos a Pagar Processados              | R\$ 1.034.437,01  |        |
| (-) Depósitos Restituíveis                  | R\$ 3.128.357,77  |        |
| (+) Demais Haveres                          | R\$ 756.534,78    |        |
| (=) Disponibilidade de Caixa Líquida (II)   | R\$ 4.889.319,83  |        |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (I - II)   | R\$ -1.402.878,15 |        |
| RCL ajustada para o limite de endividamento | R\$ 45.903.057,27 | 100%   |
| Limite Máximo Permitido – 120% da RCL       | R\$ 55.083.668,72 | 120%   |
| % DCL sobre a RCL                           | -                 | -2,55% |

Fonte: Demonstrativo da Dívida Fundada, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial (peças n.os 13, 14 e 16).

O limite percentual de 25% da Dívida Consolidada sobre a receita do orçamento também foi cumprido, conforme o art. 182 da Constituição do Estado de Alagoas/89:

| Descrição                   | Valor             | %     |
|-----------------------------|-------------------|-------|
| Receita do Orçamento        | R\$ 60.518.023,00 | 100%  |
| Limite máximo permitido     | R\$ 15.129.505,75 | 25%   |
| Valor da Dívida Consolidada | R\$ 3.486.441,68  | 5,76% |

Fonte: LOA para o ano de 2023 e o Demonstrativo da Dívida Fundada (peças n.os 16 e 43 no e-TCE)

### TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

#### Sistema Integrado sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS

A Diretoria informou que as remessas referentes aos períodos do 3º, 4º e 5º bimestres do ano de 2023 não foram encaminhadas ao SIOPS, conforme o acesso feito no dia 22/05/2025.

Verificamos o sistema citado e observamos que as remessas indicadas pela Diretoria foram encaminhadas posteriormente (intempestivas), na seguinte ordem:

- 3º bimestre do ano de 2023 – remessa feita em 1º/09/2025
- 4º bimestre do ano de 2023 – remessa feita em 1º/09/2025
- 5º bimestre do ano de 2023 – remessa feita em 23/09/2025

O município, embora tenha realizado a remessa das informações, ainda que intempestivas, permaneceu todo o exercício financeiro de 2023 com pendências junto ao SIOPS, pois, no período referido, não foram encaminhadas as respectivas remessas dentro do calendário estabelecido pelo Ministério da Saúde, que tem, como consequência, a suspensão de transferências voluntárias, inclusive, constitucionais, tendo em vista o disposto nos arts. 16, inc. II e 18, inc. II do Decreto n.º 7.827/2012:

#### “Subseção II

##### Da Suspensão das Transferências Constitucionais

Art. 16. As transferências de recursos constitucionais de que trata o art. 12 serão suspensas quando:

II - não houver declaração e homologação das informações no SIOPS, transcorrido o prazo de trinta dias da emissão de notificação automática do Sistema para os gestores a que se refere o art. 4º (Vide Decreto n.º 8.201, de 2014)

#### Seção II

##### Da Suspensão das Transferências Voluntárias

Art. 18. As transferências voluntárias da União serão suspensas:

II - na ausência de declaração e homologação das informações no SIOPS, transcorrido o prazo de trinta dias da emissão de notificação automática do Sistema para os gestores a que se refere o art. 4º. (grifos nossos)

#### Portal da Transparência Municipal

A Unidade Técnica constatou a ausência de publicidade do PPA, da LDO, da LOA e da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, bem como a inoperância do link referente às receitas e despesas, além da falta de divulgação das audiências públicas.

Verificamos a existência do Portal da Transparência do Município de Coqueiro Seco (<https://coqueiroseco.al.gov.br/transparencia/>), conforme consulta realizada no dia 12/12/2025, no qual, constatou-se que dos documentos/informações indicados pela Diretoria, apenas a publicação do PPA para o quadriênio 2022 a 2025, ou seja, permanecendo a falta de publicação dos demais, fato que configura o descumprimento, dentre outros, dos arts. 9º, §4º e 48 da LRF, podendo ensejar, inclusive a apuração conforme o seu art. 73, assim como, o art. 9º, inc. II, da Lei n.º 12.527/2011 - LAI.

#### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Informações contabilizadas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n.º 10 no e-TCE) dão conta da existência de RPPS no município, tendo em vista a contabilização de Receitas de Contribuições em favor da respectiva unidade orçamentária no valor de R\$ 1.051.940,57.

Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP na data de 25/06/2023, com validade até 31/12/2023, apesar de sua emissão ter sido feita por meio de ação judicial, conforme informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV. Cabe mencionar, também, que até o mês de junho/2023, estava válido CRP outro, emitido no ano de 2022 (27/12/2022).

#### CONTROLE INTERNO

A Diretoria pontuou que o relatório do Controle Interno não abordou nenhum dos pontos de controle exigidos pela Instrução Normativa n.º 03/2011, sendo constatado, também, que o respectivo órgão é composto por apenas 01 (um) servidor com vínculo comissionado, conforme informações do Portal da Transparência do município.

O relatório do Controle Interno consta dos autos (peça n.º 48 no e-TCE), contendo 03 (três) laudas, e que não abordou, de fato, nenhum dos pontos de controle exigidos na IN n.º 03/2011 do TCE/AL, trazendo somente informações genéricas a respeito da gestão municipal. Confirmamos, também, no Portal da Transparência do município (consulta em 12/12/2025), que o órgão contava com 01 Controlador-geral que possuía vínculo comissionado à época, descumprindo-se o art. 2º da norma citada, cujos fatos, ensejariam, por si sós, a emissão de parecer prévio pela reprovação/rejeição das contas de gestão.

#### RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a possibilidade orientativa do Tribunal, informamos à municipalidade sobre potenciais providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, RECOMENDANDO-SE:

Observar as normas contábeis aplicadas ao setor público com o objetivo de garantir que os dados/informações dos instrumentos de planejamento e gestão, juntamente com a prestação de contas e os relatórios fiscais (RREO e RGF), sejam apresentados de forma fidedigna, inclusive, de acordo com o que vai posto nos Portais de Transparência do Governo Federal, livre de quaisquer distorções/divergências que venham, potencialmente, prejudicar a análise levada a efeito pelo Tribunal, quando da apreciação das contas;

Encaminhar os documentos obrigatórios (a exemplo, dos Decretos do Poder Executivo) à Corte de Contas, conforme determina a Resolução Normativa n.º 01/2016, sob pena de poder ensejar na emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas;

Atentar para a abertura dos créditos suplementares, observando-se, estritamente, o limite máximo permitido na LOA ou de outras leis que vierem a alterá-la, evitando-se o seu descumprimento que, também, poderia prejudicar a regularidade das contas;

Abster-se de cancelar restos a pagar processados em virtude do direito líquido e certo que é gerado;

Cumprir os limites máximos e mínimos legais e constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município, a suspensão de transferências voluntárias e prejuízos à eventual compensação previdenciária;

Encaminhar os dados e informações pertinentes ao SIOPE e SIOPS, tendo em vista que a sua ausência pode gerar prejuízos/impactos ao município no que diz respeito à suspensão de transferências constitucionais e voluntárias;

Manter o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, contendo as informações e os documentos exigidos na Carta Magna, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, prevenindo-se das responsabilizações pelo seu eventual descumprimento; e

Elaborar o relatório do Controle Interno em conformidade com os normativos da Corte de Contas - tendo em vista que a sua ausência já ensejaria na reprovação de contas -, sendo instrumento de suma importância no apoio ao exercício do Controle Externo levado a efeito pelo Tribunal de Contas.

#### DO VOTO

Considerando-se os achados e análise das Contas de Governo do gestor do Município de Coqueiro Seco/AL, apresentamos VOTO para que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECIDA/DELIBERE:

PRELIMINARMENTE, em reencaminhar os autos à Diretoria competente, para que sane o vício de tramitação, observando o disposto na ADI-STF n.º 6.655, assim como os arts. 73, 74, §2º da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a fim de que tenhamos a instrução processual validamente concluída na forma da Lei Orgânica da Corte;

Superada a preliminar, EMITIR Parecer Prévio nas contas de MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA, prefeita do município de Coqueiro Seco/AL, exercício financeiro de 2023, recomendando ao Poder Legislativo local que o seu julgamento se dê pela

IRREGULARIDADE/REJEIÇÃO, em atenção, dentre outros, aos arts. 71, inc. I c/c o 75 da Constituição Federal de 1988; art. 97, inc. I da Constituição Estadual de 1989, bem como, aos arts. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 8.790/2022, em virtude das seguintes situações, ressalvados os demais apontamentos feitos pela Diretoria Técnica da Corte de Contas:

Inconsistências/divergências generalizadas de informações contábeis entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o Balanço Patrimonial, os dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tesouro Transparente (Governo Federal) em contrapartida com os demonstrativos fiscais (RREO e RGF);

Não envio dos Decretos do Poder Executivo referentes ao Excesso de Arrecadação utilizado como fonte de recurso para a abertura dos créditos suplementares, causando a sua abertura indevida;

Portal da Transparência em descompasso com a LRF, especialmente, quanto à falta de publicação das Audiências Públicas.

Relatório do Controle Interno em desconformidade com a IN nº 03/2011 do TCE/AL por não ter abordado nenhum dos pontos de controle exigidos na respectiva norma.

ENCAMINHAR a cópia do Parecer Prévio ao gestor, informando-lhe, inclusive, da possibilidade recursal;

REMETER, após esgotado o prazo para manifestação, a cópia do Parecer Prévio ao Poder Legislativo local, informando-nos do resultado, quando do seu julgamento, conforme o disposto no art. 160 do Regimento Interno;

INSTAURAR procedimentos, na forma da legislação, para verificação e (ou) sancionamento das seguintes situações, com base na Resolução Normativa nº 01/2016 do TCE/AL e, dentre outros, nos arts. 141 e 143 da Lei Estadual nº 8.790/2022, pelo não envio dos Decretos do Poder Executivo e de Notas Explicativas;

PUBLICIZAR o Parecer Prévio.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

**\*VOTO VENCIDO**

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**PROCESSO: TC 34.011823/2024 - \*VOTO VENCIDO**

**Assunto:** Recurso de Agravo

**Interessado:** Ministério Público de Contas

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Quebrangulo/AL

**Gestor:** Marcelo Ricardo Vasconcelos (Prefeito exercício 2017-2024), Wagner José dos Santos (Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência exercício 2019-2021), José Ailton do Nascimento (Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência exercício 2022-2025)

**Exercício financeiro:** 2019 a 2023

## RELATÓRIO

1 Tratam os autos sobre

### RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

promovido pela 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público Contas, subscrito pelo Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, em **15/04/2025**, em face da Decisão Monocrática S/N, proferida em 02/04/2025 pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, objetivando a reforma da decisão sobre comunicação protocolada através do OFÍCIO SEI Nº 8342/2024/MPS, oriundo do Ministério da Previdência Social, noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo gestor responsável pelo Município de Quebrangulo/AL quanto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, apuradas em Auditoria Fiscal, onde se observou o não envio, pelo Município, ao Ministério de Previdência Social – MPS, dos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo de Aplicações e Investimento de Recursos – DAIR (dos meses janeiro/2019 a dezembro/2023); e

b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR (dos bimestres julho/agosto/2019 a novembro/dezembro/2023).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-3PMPC-3638/2024/RA, opinou (i) pela submissão do processo ao Pleno do Tribunal para a instauração do processo de representação; (ii) encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica competente para que proceda com a devida instrução processual e (iii) retorno dos autos ao MPC, após instrução processual, para a apresentação de parecer conclusivo quanto ao mérito da representação. O relator, por sua vez, por meio da Decisão Monocrática (peça nº 6), decidiu:

I – **NÃO INSTAURAR como representação o presente feito, uma vez que não foram preenchidos os seus pressupostos, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;**

II – **DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município de Quebrangulo deixou de remeter o DIPR e o DAIR, ambos pertinentes aos anos de 2019 a 2023, ao Ministério da Previdência Social, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de**

**governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;**

III – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Quebrangulo **ALERTANDO-OS** quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – **CIENTIFICAR**, por ofício, a **DCT** e a **DFAFOM** quanto à presente decisão para que, articuladamente, insira a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

V – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

VI – após ultimadas as providências acima, caso não haja interposição de recurso, **ARQUIVAR** os presentes autos.” (Grifos nossos).

3 O Parquet de Contas, então, por meio do Recurso de Agravo, alegou, em apertada síntese:

I – A legitimidade do MPC para apresentar o recurso;

II – O seu cabimento e tempestividade;

III – A violação da Decisão Monocrática ao devido processo legal, contrariando o art. 102, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE); e

IV – A incompatibilidade do procedimento adotado – juntada das informações na respectiva prestação de contas – com a celeridade processual, visto que as prestações de contas têm sido apreciadas com atraso excessivo pelo Tribunal de Contas de Alagoas e, conforme os autos (fls. 5, peça 9) “deixar de analisar prontamente a representação para fazer a juntada dela nas contas de gestão provavelmente inviabilizará a análise célere e tempestiva de uma ilegalidade grave e acarretará a prescrição da pretensão punitiva, reforçando ainda mais o descrédito institucional da Corte de Contas e a impunidade”. Por fim:

“25 Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer, inicialmente, o **conhecimento do presente recurso**, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie. No mérito, que seja julgado totalmente procedente a irrisignação, de modo a reconhecer expressamente a admissão para recebimento da denúncia processamento como representação, reformando-se a decisão monocrática proferida, uma vez que constatada a impossibilidade da juntada das informações na prestação de contas de governo e de gestão.”

4 O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na sessão plenária do dia 29/07/2025, ao analisar a peça recursal, conheceu e negou provimento, conforme o voto relatado (peça 11) que:

“Diante do exposto, com a devida vênia, rejeito as alegações interpostas pelo douto Parquet de Contas, **tendo em vista que a decisão recorrida se alinha ao entendimento amplamente sedimentado no âmbito desta Corte de Contas**, que consiste no arquivamento de processos cujo objeto sejam análogos ao deste, mediante a adoção de providências que viabilizem sua **análise nas respectivas prestações de contas**, assim como viabilizem o **uso das informações pelas unidades técnicas competentes com a finalidade de contribuir para o planejamento de sua fiscalização ordinária, em evolução ao antigo entendimento deste colegiado** (admissibilidade como representação) **por nunca ter produzido qualquer tipo de resultado efetivo [...]**.” (Grifos nossos).

5 A Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, na sessão supracitada, solicitou vista do processo. Em 02/09/2025, em decorrência da devolução do processo, proferiu o seguinte voto:

“Diante das razões de decidir acima expostas, passo a apresentar voto nos seguintes termos:

a) Conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) **Suscitar questão de ordem, no sentido de que seja revisada a tese firmada em plenário, no que concerne à possibilidade de análise da admissibilidade das representações, de forma monocrática, pelo Conselheiro Relator, considerando que, no nosso sentir, tal entendimento afronta não só o disposto no art. 102 da LOTCEAL, mas principalmente o Princípio do Devido Processo Legal;**

c) Alternativamente, em caso de não acolhimento da questão de ordem acima suscitada, vem esta Conselheira apresentar voto no sentido de acompanhar o entendimento firmado pelo relator, considerando que está amparado na jurisprudência da Corte, ressalvando nosso posicionamento pessoal.” (Grifou-se).

6 Solicitamos, na oportunidade, vista dos autos, para melhor análise das questões suscitadas. Em 14/10/2025 os autos aportaram em nosso gabinete e em 04/11/2025 foram retirados de pauta em razão das férias da Conselheira vistora.

7 É o relatório.

## DAS RAZÕES DE DECIDIR

### DAS ADMISSIBILIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei nº 8.790/2022, em seu art. 119, caput, confere a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer das decisões da Corte de Contas.

9 O art. 127 da LOTCE, por sua vez, abarca a previsão do Agravo como recurso cabível contra decisões monocráticas e interlocutórias, para o Plenário ou para as Câmaras, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 O prazo tratado no item anterior, com base no art. 122 da LOTCE, conta-se a partir da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico. Na forma do art. 72, §1º, “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis”. Observa-se que a Decisão Monocrática vergastada conta com a publicação no DoeTCE-AL em 03/04/2025. Já o Recurso de Agravo oriundo do parquet de Contas,

foi juntado aos autos em 15/04/2025, assim, tempestivo.

#### DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

11 Registre-se, inicialmente, que a matéria ora analisada se resume às seguintes alegações:

I. violação ao devido processo legal, acarretando a nulidade da decisão monocrática, uma vez que o relator originário deixou de submeter a matéria ao Plenário, contrariando a Lei Orgânica do TCE-AL prevê, expressamente, em seu art. 102, § 2º, que “o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”.

II. a incompatibilidade com a celeridade e efetividade processual da medida adotada – determinação da anexação de cópia dos autos às respectivas prestações de contas, para análise conjunta por parte da Unidade Técnica Competente.

12 Observa-se que o relator originário (Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante), quanto à violação ao devido processo legal, defendeu a tese de que inexistia violação ao devido processo legal, fundamentando que a Lei Estadual n.º 8.790/2022 fortaleceu o poder monocrático do Relator, observado o art. 12, da LOTCE, elencando as matérias que não poderiam ser tratadas monocraticamente pelo relator e que, da “literalidade” do art. 102, concluiu que o dispositivo não tratou do juízo negativo de admissibilidade como matéria de competência da esfera maior de deliberação da Corte, entendendo pela possibilidade monocrática do julgador sobre ela “decidir”:

A literalidade do dispositivo nos leva a concluir que o juízo negativo de admissibilidade das representações não foi objeto da atenção nem do disciplinamento legal, e que esta providência estaria, portanto, abrangida pela cláusula geral do art. 12, que a atribui ao poder monocrático do julgador.

13 Afirmando ainda que o tema foi amplamente discutido em diversas sessões plenárias e que, inclusive, contou com manifestações favoráveis do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, tendo em vista que da eventual discordância do membro do parquet de contas, acerca da decisão monocrática proferida, haverá a possibilidade de se manejar os meios recursais possíveis. Tratou de juntar, ainda, diversos precedentes de decisões monocráticas de diversos conselheiros da Corte de Contas alagoana.

14 O relator originário, desta feita, quanto à incompatibilidade do procedimento adotado com a celeridade e efetividade processual, afirmou que o cenário atual na Corte de Contas tem demonstrado que “as prestações de contas de governo vêm sendo apreciadas de forma muito mais célere que as representações”; que a preocupação do MPC em deixar de analisar prontamente a representação para fazer a juntada das informações nas respectivas prestações de contas, apesar de legítima, não se sustenta, tendo em vista que “a decisão recorrida determinou ainda a expedição de alerta aos gestores para que adotem providências com vistas a corrigir imediatamente as falhas sob pena de responsabilidade”, bem como determinou que a Unidade Técnica use as informações dos autos para planejar a fiscalização dos regimes próprios de previdência.

15 A Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em sua devolução de vista, divergiu do relator originário em razão da violação ao devido processo legal, entende que “[...] a análise da admissibilidade, leia-se instauração ou não de representação, é de competência exclusiva do Plenário, valendo ressaltar que se trata de duas faces de uma mesma moeda, considerando que a decisão que inadmita a representação, conforme se vê no presente caso, contém em si, inexoravelmente, análise acerca da admissibilidade e vice-versa”. No entanto, não se olvidou que há precedentes do Plenário do TCE/AL no sentido de que em casos de rejeição/não instauração da representação, por ausência dos requisitos legais, a decisão poderia ser tomada de forma monocrática por qualquer Conselheiro relator, afirmando ainda que tal entendimento motivou diversas decisões monocráticas, inclusive, algumas citadas no voto originário. Quanto à segunda alegação, acompanhou o relator, integralmente, no sentido de rejeitar a tese, considerando que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência remansosa do plenário desta Corte de Contas.

16 A Lei Orgânica atual, em seu art. 12, permite que os Conselheiros, garantido o recurso ao colegiado, funcionem monocraticamente nas matérias nela definidas, ressalvada a imposição, por disposição legal ou constitucional, de julgamento pelo colegiado, como, inclusive, dispõe o art. 102, §2º, notadamente, para a representação, reforçada, ademais, pelo teor do art. 10, de que as Câmaras não exercerão competência do Pleno, refutando-se, como consequência, a possibilidade de atuação monocrática para a matéria, ainda que inadmitindo-a, sob pena de malferimento da competência plenária.

17 A atuação sem autorização legal vicia o ato, ante a violação do princípio do devido processo legal, que exige o respeito à competência e às formalidades procedimentais estabelecidas, sob pena de nulidade insanável. Assim, as decisões proferidas em desconformidade com a lei, são passíveis de anulação, motivada pelo resguardo da segurança jurídica e dos princípios aplicáveis.

18 Há outra passagem na Lei Orgânica da Corte – que reforça ainda mais o entendimento posto –, no art. 104, embora, destacando a origem “pública” das informações, dos fatos, dos expedientes que devem ser recebidos como representação e, dada a graduação daqueles que a enviam, a impressão resultante, é a de que devem também ser submetidas ao escrutínio de todos os julgadores, o que, noutras palavras, somente poderá acontecer, originariamente, acaso levados ao Colegiado Maior do Órgão de Contas:

Devem ser recepcionados pelo TCE/AL, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público de Contas, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma.

19 A prática adotada pela Corte de Contas, em sentido contrário ao que entendemos – que é o exposto imediatamente mais acima –, da impossibilidade de se decidir monocraticamente acerca das representações, por tratar-se de matéria afeta ao Pleno, ganhou força, exatamente, como informado pelo relator originário, após algumas discussões no órgão colegiado a respeito desse “poder monocrático”, conforme observadas, principalmente, nas sessões plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e

18/03/2025, onde o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, avalizou a possibilidade do arquivamento monocrático das representações, até mesmo, quando as decisões unipessoais forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, caso “entendesse” o parquet, poderia utilizar-se do poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal, aliás, como está sendo feito, especificamente, nesses autos.

20 É possível observar tal prática nas decisões monocráticas abaixo:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO. (TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

#### Decisão Monocrática nº 03/2024 – GCARRSC

**REPRESENTAÇÃO.** SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. **AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. (TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) **NÃO CONHECER a presente representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito**, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) **DETERMINAR o arquivamento dos autos**, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) **DAR PUBLICIDADE** a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica. (TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024 GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPUESTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - **não admitir a presente Representação**, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - **determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito**, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. (TC Nº 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB).

21 Atuamos, também, de forma monocrática quanto à temática, mas sem antes ver frustradas várias tentativas dissuasivas a respeito e, apenas a partir de uma daquelas sessões retratadas no item 19, expondo sempre, por dever de coerência, as nossas ressalvas acerca da possível violação ao texto legal do art. 102, §2º, da LOTCE, conforme se observa, a exemplo, nos TC 13477/2015; TC 9010/2014; TC 10569/2019.

22 Entendemos, assim, quanto a ausência de autorização legal para a atuação monocrática a respeito de representações/denúncias, assistir razão a Conselheira Rosa Albuquerque, em seu voto-vista, pois, do contrário, abalar-se-ia à segurança jurídica, à integridade das decisões da Corte, com o comprometido do devido processo legal (como já referido), pois, in casu, o órgão plenário, ou seja, todos os julgadores, conselheiros, apenas, possuiriam a possibilidade de ter contato com a matéria “rejeitada”, na eventual atuação recursal do Órgão ministerial e, literalmente ou não, esta restrição também não estaria positivada.

23 Discorda-se, também, do posicionamento adotado pelo relator originário, tendo razão o agravante ao alegar que a juntada da denúncia/representação noutros procedimentos poderia inviabilizar a análise tempestiva e célere das potenciais irregularidades. A Corte de Contas, é verdade, tem-se apresentado mais célere no que diz respeito à apreciação das contas de governo, mas, apenas nestas! Ocorre que, segundo entendemos, o pior cenário (pois, em relação às contas de governo, em razão da sua finalidade constitucional, não se prestando à análise de situações como esta, restaria, “impossível”, tal juntada), acaso, não se entenda por seguir o rito adequado da representação/denúncia, poderia ser o da realização de juntada dos autos em questão às prestações de contas de gestão respectivas, uma vez que nessas o Tribunal de Contas exerce o seu principal mister constitucional, julgar, considerando-se que em algum momento, de fato, isso aconteça, diferentemente, do que ocorre nas contas

de governo, inclusive, onde ganha notoriedade a sua função “de auxiliar” do titular do controle externo, quando, apenas, emite o parecer prévio, embora não estejamos a desmerecer a sua importância.

24 Para **LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo** (Coord.). Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, as contas de governo, diversamente, das de gestão, cuidam/tratam da atuação governamental do(a) chefe do executivo, onde são demonstrados os retratos da situação financeira do ente, se caracterizando como contas globais, consubstanciadas nos balanços gerais do ente político. Nelas, o Tribunal de Contas emite parecer prévio que dará suporte ao julgamento realizado pelo parlamento. Já as contas de gestão, também conhecidas como contas dos ordenadores de despesa, abordam atos de administração e gerência de recursos públicos, demonstrando no âmbito do ente: o fluxo financeiro, as licitações realizadas, os créditos orçamentários consignados, o processamento das fases de execução da despesa, o cumprimento das normas legais reguladoras da gestão de pessoal, o controle da gestão patrimonial, as alienações de bens e a obediência as normas de transparência fiscal, sendo o Tribunal de Contas do ente federativo, o competente para o julgamento. Verifica-se, traçadas as necessárias diferenças entre uma e outra, que as contas de governo não serviriam como arena para se verificar matéria como a que consta desses autos, pelo menos, de forma direta.

25 A realidade na Corte de Contas com relação às contas de gestão, no entanto, é peculiar:

Com o advento da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022, que dentre outros, estabelece diretrizes para a seleção das unidades gestoras terem os processos de contas de gestão formalizados para instrução e julgamento, a supracitada classe processual encontra-se com sua real análise “prejudicada” em razão do texto expresso do art. 7º, acarretando possível julgamento sem que se analise a integridade das contas, bem como, na impossibilidade de realizar qualquer outro tipo de verificação, inclusive com a temática destes autos:

As contas de gestão referentes a exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente, devendo o julgamento recair sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas.

Outro “prejuízo”, segundo entendemos, à atividade da Corte de Contas, quanto ao julgamento efetivo às contas de gestão (CR/88, art. 71, inc. II), foi a publicação da Resolução Normativa 13/2022, em 25/08/2022, **reconhecendo a impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de Contas de Governo, **Contas de Gestão** e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, “obrigando”, na forma dos arts. 1º e 2º **seus respectivos arquivamentos**, bastando, para tanto, que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), que dificultou, a toda prova, em nome de uma suposta otimização dos recursos materiais e humanos do Órgão a “fiscalização” de exercícios financeiros mais “remotos” e, conseqüentemente, não contribuindo com a celeridade e eficiência da medida sugerida pelo relator originário – juntada das informações às prestações de contas de gestão do período.

26 A impossibilidade, então, quanto à verificação da situação contidas nos autos, quer em eventual análise de contas de governo (por não se prestar a tal mister e ter situação mais abstrata explicitada), quer nas contas de gestão (conforme as diretrizes da Resolução Normativa n.º 06/2022) e às atuais práticas de não julgamento, sequer, de autuação interna destas, sobejamente demonstradas e de notório conhecimento, inclusive, do julgador originário é, portanto, no mínimo, “extravagante” o encaminhando por este sugerido.

27 O caso dos autos sugere a suposta impontualidade da gestão pública e até mesmo, a sua omissão, ante as obrigações relativas à não apresentação de demonstrativos **DAIR** (Demonstrativo de Aplicações e Investimento de Recursos), dos meses de janeiro/2019 a dezembro/2023 e **DIPR** (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), nos meses de julho e agosto/2019, e novembro e dezembro/2023, acarretando, como consequência, o apontamento como “irregular” perante o CADPREV, e a impossibilidade de obter o competente Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com as naturais (e graves) consequências pela não obtenção do referido certificado, tais como a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União, impedimento em contratar operações de crédito, restrições para firmar convênios e ajustes e, até o recebimento de recursos da compensação previdenciária entre regimes, conforme disposições no art. 1º do Decreto n.º 3.788/2001 e art. 4º Portaria MPS nº 204/2008.

28 A finalidade do DAIR é demonstrar e comprovar a regularidade dos investimentos no RPPS, a do DIPR é comprovar recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, e ambos são imprescindíveis à emissão do competente certificado de regularidade previdenciária – CRP, inclusive, elencado no rol de documentos que compõe as prestações de contas anuais de governo e de gestão a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme a Resolução 001/2016.

29 Os dispositivos acima nos levam à conclusão de que se trata de obrigações cogentes, ainda que acessórias, as quais devem ser pontualmente observadas pelos gestores responsáveis pela administração dos Regimes Próprios de Previdência - RPPS, inclusive, ou sobremaneira, pelos gestores públicos, tornando-os sujeitos, portanto, às consequências legais correlatas.

30 Considerando-se, ademais, os princípios do art. 37 da CRFB/1988, especialmente, o da legalidade, não haveria justificativa plausível à gestão para a impontualidade ou a omissão no fornecimento das informações para fiscalização dos demonstrativos, também, pelo fato de serem rotineiras, delineando potencialmente – essa omissão – provável responsabilização/oneação do patrimônio público com relação aos acessórios respectivos gerados, portanto, atraindo a atenção da Corte de Contas com

vistas a preservação do interesse público.

31 Vale ressaltar, inclusive, ter sido realizada consulta no CADPREV e, relativamente, à situação do ente, quanto à emissão do CRP para o período apurado (2020 a 2023), observou-se que os certificados de regularidade foram emitidos por determinação judicial, constando o seguinte:

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O ENTE ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

32 Os vários procedimentos autuados na Corte estadual com temática semelhante, trouxeram informações originárias ou decorrentes destas, dando conta de certa quantidade de CRP's emitidos de forma judicial, embora, encontre-se, mais recentemente, evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 968), quanto à manutenção, sem balizas, de tal possibilidade:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar de forma técnica: i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

(RE 1.007.271/PE - Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19/12/2024 - Publicação: 07/01/2025)

33 Parece-nos, que o STF, nesse contexto, entende em não mais dar suporte judicial aos entes que não cumpram as suas obrigações administrativas ou, de alguma forma, deixe de tê-las equacionadas e, portanto, não continuando a manter ou a renovar o seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a decorrência, natural, seria, então, dentre outras, a estes entes faltosos, o que vai previsto nos arts. 7º, inc. I e 9º, inc. IV da Lei Nacional n. 9.717/1998 (de natureza complementar), conjuntamente com as citadas no item 27 e, dessa forma sendo a ação ou omissão da gestão, também, quanto a essa consequência, sujeitas à sindicância do Tribunal de Contas local, em razão da presença de jurisdicionado.

34 Verificando-se, ademais, que, relativamente às prestações de contas do gestor/ente referentes ao período de 2019 a 2023, encontram-se registrados no sistema do Tribunal, como **contas de gestão**, os protocolos n.º 8353/2023 e 7128/2024 - estes sem quaisquer autuações -, bem como, os processos TC n.º 5194/2020 e 5230/2020 (exercício de 2019), TC n.º 5693/2021 e 5917/2021 (exercício de 2020) e TC n.º 7547/2022 (exercício de 2021), que permanecem nas respectivas diretorias técnicas (DFASEM/DFAFOM), respectivamente, desde 09/07/2020, 09/07/2020, 14/05/2021, 18/05/2021 e 05/05/2022.

35 As **contas de governo** retratadas nos processos TC n.º 5221/2020 (exercício de 2019) e TC n.º 6004/2021 (exercício de 2020), tramitam junto à DFASEM, permanecendo na fase de diligências, desde 09/07/2020 e 18/05/2021, respectivamente.

As informações obtidas através dos sistemas da Corte, dão conta que a medida defendida pelo relator originário (juntada dos elementos dos autos aos processos de prestação de contas – de governo ou de gestão) não favoreceria a festejada celeridade e/ou efetividade da eventual apuração.

36 Tínhamos, por outro lado, entendimento que em representações/denúncias que envolvessem questões voltadas aos regimes próprios de previdência advindas do órgão federal responsável, quer as que apontavam eventual dano, quer as que apenas indicavam falhas quanto exibição de informações, transparência, dentre outras, a eles relacionados, pela importância do tema, inclusive, quanto aos valores envolvidos, em recebê-las, o que foi reforçado pela novel Lei Orgânica da Corte, em seu art. 104. Modernamente, quanto às comunicações em que não apontem eventual existência de dano ao erário, estadual ou dos municípios, deixamos de conhecê-las, assim concordando com os seus respectivos arquivamentos. Os autos em questão não tratam, a priori, quaisquer acessórios que possam vir a impactar os erários citados e, dessa forma, por dever de coerência a mudança de entendimento, buscando contribuir com a integridade das decisões da Corte, outra, não poderia ser, a nossa manifestação que, também, não fosse o de não conhecer a situação noticiada nos autos como representação, a exemplo, do seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GESTOR DO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL EM 2018. PRETENSE OMISSÃO NO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR, DENTRO DO PRAZO LEGAL, AO SISTEMA CADPREV-WEB. PESQUISA DEMONSTRA PRESENÇA DOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS NO SISTEMA REFERIDO. AUSÊNCIA DE VALORES REVELADORES DE SANÇÕES APLICADAS AO GESTOR OU MUNICÍPIO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTROS QUE VISLUMBREM DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. (Processo: TC/1.8.000874/2021 Rel. Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito. ACÓRDÃO N.º 145/2024, publicado no DoeTCEAL em 04/11/2024)

#### DO VOTO

37 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior do Tribunal, para que, ACORDE em:

37.1 CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO, interposto pela 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público Contas, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade para, PROVÊ-LO, em parte, declarando a competência do plenário da corte como única instância para se manifestar sobre os procedimentos de representação/denúncia, conforme o art. 102, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE) e a impropriedade

das medidas de juntada do procedimento em questão (representação) a quaisquer processos de prestação de contas;

37.2 NÃO CONHECER da representação em razão da inexistência de indicação de dano e (ou) de ato de gestão respectivo, apto a dar causa a sua pretensa instauração;

37.3 CIENTIFICAR o recorrente e demais interessados do inteiro teor desta deliberação;

35.4 PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

**\*VOTO VENCIDO**

**PROCESSO: TC 34.018745/2023 - \*VOTO VENCIDO**

**Assunto:** Recurso de Agravo

**Interessado:** Ministério Público de Contas

**Jurisdicionado:** Alagoas Previdência

**Gestores:** Karoline Flora Barros Crisostomo Oliveira (responsável em 2020) e Roberto Moises dos Santos (responsável em 2021)

**Exercício financeiro:** 2020/2021

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre

### RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

promovido pela 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público Contas, subscrito pelo Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, em 10/04/2025, em face da Decisão Monocrática S/N, proferida em 02/04/2025 pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, objetivando a reforma da decisão sobre comunicação protocolada através do OFÍCIO Nº 174/2023/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo gestor responsável pelo Alagoas Previdência quanto ao recolhimento de contribuições sociais – PIS/PASEP – durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

2. O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-3PMPC-5333/2023/RA, opinou pelo juízo positivo de admissibilidade da representação e a posterior citação do gestor para apresentar defesa/justificativa. O relator, por sua vez, por meio da Decisão Monocrática (peça n.º 7) asseverou que:

Por todo o exposto, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO: I – NÃO INSTAURAR como representação o presente feito, uma vez que não foram preenchidos os seus pressupostos, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022; II – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Fazenda, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, pertinente as supostas irregularidades perpetradas pelo gestor público à frente do AL Previdência, concernente ao recolhimento de contribuições sociais – PIS/PASEP – durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021; III – EXPEDIR ofícios ao Governador e ao atual presidente do AL Previdência ALERTANDO-OS quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas; IV – CIENTIFICAR, por ofício, a DCT e a DFASEMF quanto à presente decisão para que, articuladamente, insira a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL; V – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; VI – após ultimadas as providências acima, caso não haja interposição de recurso, ARQUIVAR os presentes autos.

3. O Parquet de Contas, por meio do Recurso de Agravo, alegou, em apertada síntese:

I – O cabimento e a tempestividade do recurso;

II – A violação da Decisão Monocrática ao devido processo legal, contrariando o art. 102, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE);

III – A incompatibilidade do procedimento adotado – juntada das informações nas respectivas prestações de contas de governo e de gestão – com a celeridade processual, visto que as prestações de contas têm sido apreciadas com atraso excessivo pelo Tribunal de Contas de Alagoas e, por fim:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer, inicialmente, o conhecimento do presente recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie. No mérito, que seja julgado totalmente procedente a irresignação, de modo a reconhecer expressamente a admissão para recebimento da denúncia processamento como representação, reformando-se a decisão monocrática proferida, uma vez que constatada a impossibilidade da juntada das informações na prestação de contas de governo e de gestão.

4. Na sessão plenária do dia 29/07/2025, o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, ao analisar a peça recursal, conheceu e negou provimento, entendendo que (peça 12):

Diante do exposto, com a devida vênia, rejeito as alegações interpostas pelo douto Parquet de Contas, tendo em vista que a decisão recorrida se alinha ao entendimento amplamente sedimentado no âmbito desta Corte de Contas, que consiste no arquivamento de processos cujo objeto sejam análogos ao deste, mediante a adoção de providências que viabilizem sua análise nas respectivas prestações de contas, assim como viabilizem o uso das informações pelas unidades técnicas competentes com a finalidade de contribuir para o planejamento de sua fiscalização ordinária, em evolução ao antigo entendimento deste colegiado (admissibilidade como representação) por nunca ter produzido qualquer tipo de resultado efetivo [...]

5. A Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, na sessão supracitada, solicitou vista do processo. Em 02/09/2025, em decorrência da devolução do processo, entendeu que:

Diante das razões de decidir acima expostas, passo a apresentar voto nos seguintes termos: a) Conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; b) **Suscitar questão de ordem, no sentido de que seja revisada a tese firmada em plenário, no que concerne à possibilidade de análise da admissibilidade das representações, de forma monocrática, pelo Conselheiro Relator, considerando que, no nosso sentir, tal entendimento afronta não só o disposto no art. 102 da LOTCEAL, mas principalmente o Princípio do Devido Processo Legal;** c) Alternativamente, em caso de não acolhimento da questão de ordem acima suscitada, vem esta Conselheira apresentar voto no sentido de acompanhar o entendimento firmado pelo relator, considerando que está amparado na jurisprudência da Corte, ressaltando nosso posicionamento pessoal. (Grifo nosso)

6. Solicitamos, na oportunidade, vista dos autos, para melhor análise das questões suscitadas. Em 14/10/2025 os autos aportaram em nosso gabinete e em 04/11/2025 foram retirados de pauta em razão das férias da Conselheira vistora.

7. É o relatório.

## DAZ RAZÕES DE DECIDIR

### DA ADMISSIBILIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

8. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, em seu art. 119, caput, confere a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer das decisões da Corte de Contas.

9. O art. 127 da LOTCE, por sua vez, abarca a previsão do Agravo como recurso cabível contra decisões monocráticas e interlocutórias, para o Plenário ou para as Câmaras, conforme o caso, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

10. O prazo tratado no item anterior, com base no art. 122 da LOTCE, conta-se a partir da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico e na forma do art. 72, §1º, “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis”. Observa-se que a Decisão Monocrática vergastada conta com a publicação no DoeTCE-AL em 03/04/2025; o Recurso de Agravo oriundo do parquet de Contas, data de 10/04/2025, assim, tempestivo.

### DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

11. Registre-se, inicialmente, que a matéria ora analisada se resume às seguintes alegações que passaremos a analisar:

I. violação ao devido processo legal, acarretando a nulidade da decisão monocrática, uma vez que o relator originário deixou de submeter a matéria ao Plenário, contrariando a Lei Orgânica do TCE/AL que prevê, expressamente, no § 2º do seu art. 102, que “O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”.

II. a incompatibilidade com a celeridade e efetividade processual da medida adotada – determinação da anexação de cópia dos autos às respectivas prestações de contas, para análise conjunta por parte da Unidade Técnica Competente.

12. Observa-se que o relator originário (Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante), quanto à violação ao devido processo legal, defendeu a tese que inexistiria violação ao devido processo legal, fundamentando que a Lei Estadual n.º 8.790/2022 fortaleceu o poder monocrático do relator, observado o art. 12 da LOTCE, elencando as matérias que não poderiam ser tratadas monocraticamente pelo relator e que, da “literalidade” do art. 102, concluiu que o dispositivo não tratou do juízo negativo de admissibilidade como matéria de competência da esfera maior de deliberação da Corte, entendendo pela possibilidade monocrática do julgador sobre ela “decidir”.

A literalidade do dispositivo nos leva a concluir que o juízo negativo de admissibilidade das representações não foi objeto da atenção nem do disciplinamento legal, e que esta providência estaria, portanto, abrangida pela cláusula geral do art. 12, que a atribui ao poder monocrático do julgador.

13. afirmou ainda que o tema foi amplamente discutido em diversas sessões plenárias e que, inclusive, contou com manifestações favoráveis do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, tendo em vista que eventual discordância do membro do parquet de contas, acerca da decisão monocrática proferida, haveria a possibilidade de manejar os meios recursais possíveis. Tratou de juntar, ainda, diversos precedentes de decisões monocráticas de diversos conselheiros da Corte de Contas alagoana.

14. O relator originário, desta feita, quanto à incompatibilidade do procedimento adotado com a celeridade e efetividade processual, afirmou que o cenário atual na Corte de Contas tem demonstrado que “as prestações de contas de governo vêm sendo apreciadas de forma muito mais célere que as representações”; que a preocupação do MPC em deixar de analisar prontamente a representação para fazer a juntada das informações nas respectivas prestações de contas, apesar de legítima, não se sustenta, tendo em vista que “a decisão recorrida determinou ainda a expedição de alerta aos gestores para que adotem providências com vistas a corrigir imediatamente as falhas sob pena de responsabilidade”, bem como determinou que a Unidade Técnica use as informações dos autos para planejar a fiscalização dos regimes próprios de previdência.

15. A Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em sua devolução de vista, divergiu do relator originário em razão da violação ao devido processo legal, entende que “[...] a análise da admissibilidade, leia-se instauração ou não de representação, é de competência exclusiva do Plenário, valendo ressaltar que se trata de duas faces de uma mesma moeda, considerando que a decisão que inadmita a representação, conforme se vê no presente caso, contém em si, inexoravelmente, análise acerca da admissibilidade e vice-versa”. No entanto, não se olvidou que há precedentes do Plenário do TCE/AL no sentido de que em casos de rejeição/não instauração da representação, por ausência dos requisitos legais, a decisão poderia ser tomada de forma monocrática por qualquer Conselheiro relator, afirmando ainda que tal entendimento motivou diversas decisões monocráticas, inclusive, algumas citadas no voto originário. Quanto à segunda alegação, acompanhou o relator, integralmente, no sentido de rejeitar a tese, considerando que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência remansosa do plenário desta Corte de Contas.

16. A Lei Orgânica atual, em seu art. 12, permite que os Conselheiros, garantido o recurso ao colegiado, funcionem monocraticamente nas matérias nela definidas, ressalvada a imposição, por disposição legal ou constitucional, de julgamento pelo colegiado, como, inclusive, dispõe o art. 102, §2º, notadamente, para a representação, reforçada, ademais, pelo teor do art. 10, de que as Câmaras não exercerão competência do Pleno, refutando-se, como consequência, a possibilidade de atuação monocrática para a matéria, ainda que inadmitindo-a, sob pena de malferimento da competência plenária.

17. A atuação sem autorização legal vicia o ato, ante a violação do princípio do devido processo legal, que exige o respeito à competência e às formalidades procedimentais estabelecidas, sob pena de nulidade insanável. Assim, as decisões proferidas em desconformidade com a lei, são passíveis de anulação, motivada pelo resguardo da segurança jurídica e dos princípios aplicáveis.

18. Há outra passagem na Lei Orgânica da Corte – que reforça ainda mais o entendimento posto –, no art. 104, embora, destacando a origem “pública” das informações, dos fatos, dos expedientes que devem ser recebidos como representação e, dada a graduação daqueles que a enviam, a impressão resultante, é a de que devem também ser submetidas ao escrutínio de todos os julgadores, o que, noutras palavras, somente poderá acontecer, originariamente, acaso levados ao Colegiado Maior do Órgão de Contas:

Devem ser recepcionados pelo TCE/AL, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público de Contas, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma.

19. A prática adotada pela Corte de Contas, em sentido contrário ao que entendemos – que é o exposto imediatamente mais acima –, da impossibilidade de se decidir monocraticamente acerca das representações, por tratar-se de matéria afeta ao Pleno, ganhou força, exatamente, como informado pelo relator originário, após algumas discussões no órgão colegiado a respeito desse “poder monocrático”, conforme observadas, principalmente, nas sessões plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, onde o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, avalizou a possibilidade do arquivamento monocrático das representações, até mesmo, quando as decisões unipessoais forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, caso “entendesse” o parquet, poderia utilizar-se do poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal, aliás, como está sendo feito, especificamente, nesses autos.

20. É possível observar tal prática nas decisões monocráticas abaixo:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO. (TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

**Decisão Monocrática nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPUESTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem

como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. (TC Nº 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº – 116/2024GCMCCB).

21. Atuamos, também, de forma monocrática quanto à temática, mas sem antes ver frustradas várias tentativas dissuasivas a respeito e, apenas a partir de uma daquelas sessões retratadas no item 19, expondo sempre, por dever de coerência, as nossas ressalvas acerca da possível violação ao texto legal do art. 102, §2º, da LOTCE, conforme se observa a exemplo nos TC 13477/2015; TC 9010/2014; TC 10569/2019.

22. Entendemos, assim, quanto a ausência de autorização legal para a atuação monocrática a respeito de representações/denúncias, assistir razão a Conselheira Rosa Albuquerque, em seu voto-vista, pois, do contrário, abalar-se-ia à segurança jurídica, à integridade das decisões da Corte, com o comprometido do devido processo legal (como já referido), pois, in casu, o órgão plenário, ou seja, todos os julgadores, conselheiros, apenas, possuiriam a possibilidade de ter contato com a matéria “rejeitada”, na eventual atuação recursal do Órgão ministerial e, literalmente ou não, esta restrição também não estaria positivada.

23. Discorda-se, também, do posicionamento adotado pelo relator originário, tendo razão o agravante ao alegar que a juntada da denúncia/representação noutros procedimentos poderia inviabilizar a análise tempestiva e célere das potenciais irregularidades. A Corte de Contas, é verdade, tem-se apresentado mais célere no que diz respeito à apreciação das contas de governo, mas, apenas nestas! Ocorre que, segundo entendemos, o pior cenário (pois, em relação às contas de governo, em razão da sua finalidade constitucional, não se prestando à análise de situações como esta, restaria, “impossível”, tal juntada), acaso, não se entenda por seguir o rito adequado da representação/denúncia, poderia ser o da realização de juntada dos autos em questão às prestações de contas de gestão respectivas, uma vez que nessas o Tribunal de Contas exerce o seu principal mister constitucional, julgar, considerando-se que em algum momento, de fato, isso aconteça, diferentemente, do que ocorre nas contas de governo, inclusive, onde ganha notoriedade a sua função “de auxiliar” do titular do controle externo, quando, apenas, emite o parecer prévio, embora não estejamos a desmerecer a sua importância.

24. Para **LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo** (Coord.). Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, as contas de governo, diversamente, das de gestão, cuidam/tratam da atuação governamental do(a) chefe do executivo, onde são demonstrados os retratos da situação financeira do ente, se caracterizando como contas globais, consubstanciadas nos balanços gerais do ente político. Nelas, o Tribunal de Contas emite parecer prévio que dará suporte ao julgamento realizado pelo parlamento. Já as contas de gestão, também conhecidas como contas dos ordenadores de despesa, abordam atos de administração e gerência de recursos públicos, demonstrando no âmbito do ente: o fluxo financeiro, as licitações realizadas, os créditos orçamentários consignados, o processamento das fases de execução da despesa, o cumprimento das normas legais reguladoras da gestão de pessoal, o controle da gestão patrimonial, as alienações de bens e a obediência as normas de transparência fiscal, sendo o Tribunal de Contas do ente federativo, o competente para o julgamento. Verifica-se, traçadas as necessárias diferenças entre uma e outra, que as contas de governo não serviriam como arena para se verificar matéria como a que consta desses autos, pelo menos, de forma direta.

25. A realidade na Corte de Contas com relação às contas de gestão, no entanto, é peculiar:

I. Com o advento da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022, que dentre outros, estabelece diretrizes para a seleção das unidades gestoras terem os processos de contas de gestão formalizados para instrução e julgamento, a supracitada classe processual encontra-se com sua a real análise “prejudicada” em razão do texto expresso do art. 7º, acarretando num possível julgamento sem que se analise a integridade das contas, bem como, na impossibilidade de realizar qualquer outro tipo de verificação, inclusive ao que consta desses autos:

As contas de gestão referentes a exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente, devendo o julgamento recair sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas.

II. Outro “prejuízo”, segundo entendemos, à atividade da Corte de Contas, quanto ao julgamento efetivo às contas de gestão (CR/88, art. 71, inc. II), foi a publicação da Resolução Normativa 13/2022, em 25/08/2022, **reconhecendo a impossibilidade material de julgamento de mérito** em processos de Contas de Governo, **Contas de Gestão** e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, “obrigando”, na forma dos arts. 1º e 2º **seus respectivos arquivamentos**, bastando, para tanto, que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), que dificultou, a toda prova, em nome de uma suposta otimização dos recursos materiais e humanos do Órgão a “fiscalização” de exercícios financeiros mais “remotos” e, consequentemente, não contribuindo com a celeridade e eficiência da medida sugerida pelo relator originário – juntada das informações às prestações de contas de gestão do período.

26. A impossibilidade, então, quanto à verificação da situação contidas nos autos, quer em eventual análise de contas de governo (por não se prestar a tal mister), quer nas contas de gestão (conforme as diretrizes da Resolução Normativa n.º 06/2022) e às atuais práticas de não julgamento, sequer, de atuação interna destas, sobejamente demonstradas e de notório conhecimento, inclusive, do julgador originário é, portanto, no mínimo, “extravagante” o encaminhando por este sugerido.

27. O caso dos autos sugere a suposta impuntualidade da gestão pública e até mesmo, a sua omissão, ante as obrigações relativas às contribuições previdenciárias

e sociais, com valor de débito consolidado, em 23/08/2023, conforme os autos, em R\$ 48.374.110,50. Tal valor é originário do crédito constituído de R\$ 24.346.729,25, acarretando, como consequência, a imposição de multa de ofício (75%) no valor de R\$ 18.260.046,83 e a incidência de juros de mora de R\$ 5.767.334,42 (peça 1, fl. 14), referente aos exercícios financeiros 2020 e 2021, com potencial lesivo aos cofres públicos. Além do mais, há também como potencial consequência, o apontamento como "irregular" perante o CADPREV, e a impossibilidade de obter o competente Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com as naturais (e graves) consequências pela não obtenção do referido certificado, tais como a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União, impedimento em contratar operações de crédito, restrições para firmar convênios e ajustes e, até o recebimento de recursos da compensação previdenciária entre regimes, conforme disposições no art. 1º do Decreto n.º 3.788/2001 e art. 4º Portaria MPS n.º 204/2008.

28. O TCE/AL possui precedentes em que se admitiram representações semelhantes, isto é, com a possibilidade de dano destacada:

ACÓRDÃO N. 179/2023 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE. PREFEITO DO MUNICÍPIO CARNEIROS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES/DADOS PREVIDENCIÁRIOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GESTÃO IRREGULAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO. Vistos, relatados e discutidos, ACÓRDÃO o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: INSTAURAR a Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, Carlos Eduardo da Costa Oliveira, em face do gestor de Carneiros Geraldo Novais Agra Filho, inscrito no CPF sob o n.º 349.349.74, CITANDO-O para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos e os fundamentos apresentados nos autos, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988 e a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022; ENCAMINHAR o processo à Diretoria Técnica competente, para as análises de sua competência e respectiva emissão do relatório técnico e, após, caso afastada a necessidade de outras providências, determinar o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para atuar conforme lhe cabe e PUBLICIZAR a decisão.

(Acórdão n. 179/2023 - Pleno. Relator: Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito – DOe/TCEAL, de 19/12/2023)

ACÓRDÃO Nº 53/2024 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

(Acórdão n. 53/2024 - Pleno. Relator: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - DOe/TCEAL, de 15/04/2024)

ACÓRDÃO Nº 54/2024 REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - que entendia pelo não recebimento da representação e "anexação" das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os

documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

(Acórdão n. 54/2024 - Pleno. Relator: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - DOe/TCEAL, de 15/04/2024). **Grifos nossos.**

REPRESENTAÇÃO. FORMULADA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL –RFB. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2018. APURAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DECLARADAS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP E DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP NÃO RETIDAS PELO ÓRGÃO REPASSADOR. NÃO INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. TCE/AL. 1ª Câmara Deliberativa.

(Acórdão nº 1-603/2022. Relator Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante. DOE TCE, 04 de Novembro de 2022.)

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INFORMAÇÃO EM GFIP DE REMUNERAÇÃO PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PIS/PASEP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TCE/AL. 1ª Câmara Deliberativa.

(Acórdão nº 2-242/2022. Relator Cons. Substituto Alberto Pires Alves de Abreu. DOE TCE, 04 de Junho de 2022.)

29. Considerando-se que, conforme art. 12, inciso I do Decreto n. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, estão sujeitos às suas diretrizes, por conseguinte, o ente estaria compelido a observar o comando do art. 216 do referido regulamento, notadamente em seu inciso I, que estabelece:

Art. 12 Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Art. 216 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

30. Os autos trazem fatos relacionados à entidade autárquica que têm a mesma obrigação imposta à pessoa jurídica de direito privado, estando a primeira submetida, então ao mesmo disciplinamento, inclusive, o referido decreto tem a ela aplicabilidade como parâmetro de operacionalização do respectivo cumprimento na norma, não havendo que se falar, portanto, em uma nova exigência legal.

31. É igualmente obrigatória a observância, pela gestão do órgão, do estabelecido pelo art. 2º, inc. III e §7º, da Lei n. 9.715/1998, que regulamenta as contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de apuração mensal, sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, ressalvadas, no último caso, aquelas decorrentes de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, nos seguintes termos:

Art. 2 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – omissis;

II – Revogado;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

32. Os dispositivos acima nos leva à conclusão de que se trata de obrigações cogentes,

as quais devem ser pontualmente observadas pelos gestores responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições, inclusive, ou sobremaneira, pelos gestores públicos, tornando-os sujeitos, portanto, às consequências legais correlatas, acaso olvidadas.

33. Considerando-se, ademais, os princípios do art. 37 da CRFB/1988, especialmente o da legalidade, não haveria justificativa plausível ao gestor para a impuntualidade ou a omissão dos repasses das contribuições, também, pelo fato de serem rotineiras, delineando – essa omissão – provável responsabilização/onerção do patrimônio público com relação aos acessórios respectivos gerados, portanto, atraindo a atenção da Corte de Contas com vistas a preservação do interesse público.

34. Vale ressaltar, inclusive, ter sido realizada consulta no CADPREV e, relativamente, à situação do ente, quanto à emissão do CRP para o período apurado (2020 e 2021), observou-se que ambos os certificados de regularidade foram emitidos por determinação judicial, através da Ação Cautelar nº 1.875-7 – STF, constando o seguinte:

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA N.º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O ENTE ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTA CERTIFICADO.

35. Os vários procedimentos autuados na Corte estadual com temática semelhante, trouxeram informações originárias ou decorrentes destas, dando conta de certa quantidade de CRP's emitidos de forma judicial, embora, encontre-se, mais recentemente, evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 968), quanto à manutenção, sem balizas, de tal possibilidade:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar de forma técnica: i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

(RE 1.007.271/PE - Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19/12/2024 - Publicação: 07/01/2025)

36. Parece-nos, que o STF, nesse contexto, entende em não mais dar suporte judicial aos entes que não cumpram as suas obrigações administrativas ou, de alguma forma, deixe de tê-las equacionadas e, portanto, não continuando a manter ou a renovar o seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a decorrência, natural, seria, então, dentre outras, a estes entes faltosos, o que vai previsto nos arts. 7º, inc. I e 9º, inc. IV da Lei Nacional n. 9.717/1998 (de natureza complementar), conjuntamente com as citadas no item 27 e, dessa forma sendo a ação ou omissão da gestão, também, quanto a essa consequência, sujeitas à sindicância do Tribunal de Contas local, em razão da presença de jurisdicionado.

37. Tratando-se da inadimplência e/ou ausência de repasse dos recursos destinados ao RPPS dos entes federados, é válido destacar o enfoque dado por Naron Gutierrez Nogueira, quanto às eventuais consequências dessas situações para o equilíbrio atuarial do RPPS e da necessidade do

controle desses repasses pelos órgãos de controle:

A inadimplência no repasse das contribuições devidas aos RPPS foi uma das causas para a formação de seu déficit atuarial. Hoje, **a ausência de repasse regular pode prejudicar tanto o equacionamento do déficit atuarial passado, quando se tratar do não repasse das contribuições decorrentes do custo especial, como resultar na formação de novos déficits**, caso diga respeito às contribuições relativas ao custo normal. **Sua redação liga-se aos atributos da transparência, que permite aos próprios segurados tomarem conhecimento da falta de repasse e exigirem o repasse, e do controle, exercido pelos órgãos que têm a competência de fiscalizar os RPPS**. As medidas de controle adotadas nos últimos anos não eliminaram por completo a inadimplência, porém a reduziram e têm evitado que os débitos se acumulem por períodos tão longos como antes se verificava. **Destaca-se a atuação do Ministério da Previdência Social que, no exercício das atribuições de acompanhamento e supervisão dos RPPS e com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, opera de dois modos:**

a) **Por meio de uma auditoria indireta, realizada com base em documento declaratório denominado "Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento", de envio obrigatório a cada bimestre, com assinaturas do Prefeito Municipal (ou Governador), atestando o repasse das contribuições, e do dirigente da unidade gestora, certificando o seu recebimento.**

b) Pela auditoria direta, realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verifica os documentos no ente auditado e, constatando irregularidade nos repasses ou em outro critério previsto na legislação, emite Notificação de Auditoria-Fiscal, que dá origem a um Processo Administrativo Previdenciário.

**Outras medidas podem contribuir para o repasse regular das contribuições:**

a) A regulamentação do artigo 8º da Lei nº 9.717/1998, permitindo que os dirigentes dos RPPS passem a ser responsabilizados diretamente pelas infrações cometidas, com a emissão de auto-de-infração.

b) **A seleção desse critério como um dos aspectos determinantes para o julgamento das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios.**

c) A atuação do Ministério Público Estadual, na propositura de ação penal, quando caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código

Penal), pelo não repasse de contribuições descontadas dos segurados, ou de ação por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), quando a omissão nos repasses puder ser caracterizada como ato que causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da administração pública<sup>1</sup>. (Grifamos)

38. Temática semelhante a tratada nos autos e as consequências da suposta omissão e da impuntualidade, assim como, o dever de ressarcimento dos acessórios foram, também, objeto de julgamento no Tribunal de Contas de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOS APARTADOS PARA INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1.O recolhimento de contribuição pelo respectivo ente federativo ocorre para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal, devendo o gestor público zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública. 2.O descumprimento das disposições normativas pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do gestor público, o que é suficiente para justificar a aplicação de multa, sendo desnecessário comprovar a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

(TCE-MG 1066622, Relator: Conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara - Data de publicação: 19/04/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE EXTEMPORÂNEO INJUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. RESSARCIMENTO DEVIDO. NÃO PROVIMENTO. Considerando o teor do disposto no art. 30, inc. I, alínea b da Lei n. 8.212/1991, o gestor é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 20 do mês subsequente ao da sua competência. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, consubstancia-se em conduta irregular do gestor, passível de multa. O pagamento em atraso do débito previdenciário acarreta o dever de indenizar o valor da multa e dos juros de mora incidentes, caso não apresentada justificativa plausível para o adimplemento extemporâneo.

(TCE-MG RO 1120125, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Pleno - Data de publicação: 04/10/2023)

39. Verificando-se, ademais, as respectivas prestações de contas do ente, nos períodos em análise, qual seja, 2020 e 2021, sob a gestão de KAROLINE FLORA BARROS CRISOSTOMO OLIVEIRA (responsável em 2020) e ROBERTO MOISES DOS SANTOS (responsável em 2021), foram detectados no sistema do Tribunal os processos TC-4735/2021 (exercício 2020) e TC- 6572/2022 (exercício 2021), referente às contas de gestão, ambos, em “tramitação” junto à DFASEMF e sem a identificação dos respectivos relatórios técnicos nos autos.

40. O histórico de tramitação do TC- 4735/2021 dá conta que desde 18/10/2021 está na unidade técnica respectiva sem movimentação alguma, bem como, o do TC-6572/2022, da mesma forma, desde 25/04/2022. Assim, a partir dados obtidos através dos sistemas da Corte, percebe-se que a medida defendida pelo relator originário (juntada dos elementos dos autos ao processo de prestação de contas) não favoreceria a festejada celeridade e/ou efetividade da eventual apuração.

41. Realizadas pesquisas outras, encontrou-se, relacionadas ao ajuizamento da execução dos créditos objeto da representação, em tramitação junto à Justiça Federal, a execução fiscal 0802098-622024.4.05.8000, que se encontrava suspensa e o Processo n. 0135200-50.2024.1.00.0000 (STF), este, Ação Cível Originária promovida pelo Estado de Alagoas.

42. Presentes na documentação carreada aos autos o potencial quantum de dano a ser suportado pelo erário estadual, a consequência “normal” seria a Corte enviar esforços fiscalizatórios a respeito, embora, segundo as informações declinadas pelo relator originário na sessão de julgamento, não presentes em nenhum momento do seu voto escrito com relação aos procedimentos judiciais, de que o STF teria declarado “a nulidade dos créditos tributários já lançados pela União, assim como da multa de ofício” relacionados aos fatos contidos nos autos, embora não se tenha notícia, do respectivo trânsito em julgado, mas, considerando-se a tendência da confirmação da decisão a respeito, restaria afastada a materialidade daquele valor e, assim, eventualmente, não tendo o Tribunal dano a verificar (nem ato de gestão a ele relacionado), não haveria condições para o conhecimento da representação.

#### DO VOTO

43. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior do Tribunal, para que, ACORDE em:

43.1 CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO, interposto pela 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público Contas, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade para, PROVÊ-LO, em parte, declarando a competência do plenário da corte como única instância para se manifestar sobre os procedimentos de representação/denúncia, conforme o art. 102, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE) e a impropriedade das medidas de juntada do procedimento em questão (representação) a quaisquer processos de prestação de contas;

43.2 NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, ante a potencial insuficiência da indicação/ caracterização do dano, ensejando a falta de justa causa para a instauração da medida;

43.3. CIENTIFICAR o recorrente e demais interessados do inteiro teor desta deliberação;

43.3. PUBLICIZAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

\*VOTO VENCIDO

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO: TC/34.0017211/2025 - \*VOTO VENCIDO

Assunto: Representação

Interessado: Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal em Recife

Jurisdicionado: Feira Grande/AL

Gestor: Flávio Rangel Apostolo Lira

Exercício Financeiro: 2021.

#### VOTO

**REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE/AL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DE 2021. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO.**

1. Trata-se de Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, mediante Ofício n. 56/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, subscrito por Heloisa Thianna Baltar de Medeiros Cabral Moraes, Delegada da Receita Federal, em face de FLÁVIO RANGEL APOSTOLO LIRA, Prefeito de Feira Grande/AL, relativamente a supostos atos de improbidade identificados no Processo Administrativo Fiscal n. 13083.168094/2025-59, com período de apuração de janeiro a dezembro de 2021.

2. Consta dos autos, a cópia da Representação para Fins de Apuração de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, da lavra da Auditora-Fiscal Caroline Sanny Alves da Silva Xavier, em que se observa a identificação de irregularidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, na forma prevista pelo art. 195, da CRFB/1988 e instituídas pela Lei n. 8.212/1991, bem como, no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao PIS/PASEP, regidas pela Lei n. 9.715/1998, concluindo-se pela ocorrência de grave omissão de parte significativa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas declarações de parte das contribuições ao PASEP e pela realização de recolhimentos a destempo das citadas contribuições.

3. Decorreu da fiscalização a emissão do a) Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e do b) Auto de Infração Contribuição Previdenciária dos Segurados, em valor consolidado em agosto/2025, de R\$ 16.282.733,00, tendo como valor originário do crédito constituído R\$ 4.623.966,12, relativo à contribuição previdenciária patronal e R\$ 1.676.138,78 referente à contribuição previdenciária dos segurados, ademais, por deixar de apresentar arquivos digitais de folhas de pagamento e demonstrações contábeis, lançou-se multa de ofício agravada em metade, passando ao percentual de 112,5%, no valor de R\$ 7.087.617,72 e juros de R\$ 2.827.642,10 sobre a contribuição patronal de R\$ 2.536.564,56 e sobre a contribuição de segurados de R\$ 981.970,47.

4. Houve ainda lavratura do Auto de Infração Contribuição para o PASEP no valor consolidado em agosto/2025 de R\$ 1.233.336,22, sendo o valor originário correspondente a R\$ 478.518,09, juros de mora no valor de R\$ 216.485,32 e a multa de ofício foi agravada em metade passando à 112%, no valor R\$ 538.332,81.

5. Foram carreados aos autos: a) cópias dos autos de infração; b) cópias dos demonstrativos de apuração; c) cópias dos demonstrativos de multa e juros de mora; d) cópias dos relatórios fiscais dos autos de infração; e) cópias de orientações ao sujeito passivo; f) cópias dos termos de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal; g) termos de ciência por abertura de mensagem de intimação; h) extratos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo Especial do Petróleo – FEP, do Imposto Território Rural – ITP, do Fundo de Saúde – FS, do CID - CIDE – Contribuição Intervenção de domínio econômico, do FUNDEB e do Simples Nacional, dos meses de janeiro a dezembro de 2021, i) cópias de comprovantes de Avisos de Recebimento - AR e j) cópias de despachos de encaminhamento.

6. Remetido à Presidência, em atenção ao comando do art. 192 do regimento interno, os autos retornaram com o posicionamento, fundamentado no art. 102, §2º da Lei n. 8.790/2022, de que a “admissibilidade é de competência do Plenário”, sem tratar, especificamente, da análise in limine regimentalmente estabelecida.

7. O processo fora, então, remetido ao **Ministério Público Especial que atua junto a Corte de Contas**, que, por intermédio do parecer **PAR-5MPMC-3562/2025/GS**, subscrito em 06/11/2025, posicionou-se pela inadmissibilidade da representação, “em alinhamento às alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobretudo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas no âmbito do controle externo”, com lastro no posicionamento do Plenário, firmado em 24/09/2024, nos autos do TC/34.002558/2025.

8. É o relatório.

#### COMPETÊNCIA

9. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 97, inc. X e 98 e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o inc. XIV, do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) e art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, o Tribunal tem a incumbência de decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em lei, relacionada a agente público

que esteja sob sua “jurisdição”, assim, vai demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

10. Confirmando-se, ademais, a competência para a instauração da representação como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, em se observando os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece que: “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

11. A atual Lei Orgânica do Tribunal traz também comando específico para os casos como o

que se apresenta, conforme a dicção do seu art. 104, aparentemente, “obrigando” a instauração do procedimento.

12. As Cortes de Contas têm legitimidade, evidentemente, quanto à autorização dada pela Constituição, para a apuração/quantificação de eventual dano ao patrimônio público, com a consequente responsabilização (a exemplo dos incs. II e VIII, do art. 71 da CR/88), embora, também, devamos atuar com cautela necessária quanto à análise dos aspectos da conduta em que surgido e da derivação de sua classificação, pois, a depender do contexto em que se instaura, os atores e as instâncias competentes seriam outras, que não, propriamente, a do controle externo “administrativo”.

#### ADMISSIBILIDADE

13. Os pressupostos de admissibilidade da representação estão regulamentados no art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL), observando-se, nesse caso, inclusive, o disposto no art. 104 do referido diploma e no art. 191 do Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Colegiado Maior do Tribunal:

13.1 O Órgão foi devidamente identificado na exordial, estando esta subscrita por sua representante, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, Heloisa Thianna Baltar de Medeiros Cabral Moraes, assinado de forma digital, com a correta qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas de Alagoas;

13.2 Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados no âmbito da Administração Pública e sujeitam-se à apreciação da Corte de Contas;

13.3 O representado é responsável por gerir recursos públicos e se encontrava sob a jurisdição do Tribunal de Contas de Alagoas, nos termos da legislação de regência.

14. A inicial, dentre outros elementos, traz, como valores levantados, os seguintes:

| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL |                            |                |              |              |               |
|--------------------------------------|----------------------------|----------------|--------------|--------------|---------------|
| PAF                                  | Infração (Contribuição de) | Valor Original | Juros SELIC  | Multa Ofício | Total         |
| 11274-720.694/2025-68                | Empresa                    | 4.623.966,12   | 2.075.300,33 | 5.201.961,72 | 11.901.228,17 |

| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGURADOS |                            |                |             |              |              |
|---------------------------------------|----------------------------|----------------|-------------|--------------|--------------|
| PAF                                   | Infração (Contribuição de) | Valor Original | Juros SELIC | Multa Ofício | Total        |
| 11274-720.694/2025-68                 | Segurados                  | 1.676.138,78   | 752.341,77  | 1.885.656,03 | 4.314.136,58 |

| CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP |                            |                |             |              |           |
|---------------------------|----------------------------|----------------|-------------|--------------|-----------|
| PAF                       | Infração (Contribuição de) | Valor Original | Juros SELIC | Multa Ofício | Total     |
| 11274-720.694/2025-68     | Empresa                    |                |             | 67.368,22    | 67.368,22 |

| CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP |                            |                |             |              |              |
|---------------------------|----------------------------|----------------|-------------|--------------|--------------|
| PAF                       | Infração (Contribuição de) | Valor Original | Juros SELIC | Multa Ofício | Total        |
| 11274-720.651/2025-82     | Empresa                    | 478.518,09     | 216.485,32  | 538.332,81   | 1.233.336,22 |

15. Tendo em vista que do total de R\$ 17.516.069,20 cerca de R\$ 10.737.446,20 referem-se a acessórios, que, a rigor, não se verifica, de plano, justificativas para a sua existência, podendo, assim, onerar, indevidamente, o patrimônio público e na forma das competências constitucionais e legais, apenas quanto aos últimos, estaria, então, autorizada a atuação da Corte, sem olvidar dos eventuais atos de gestão que lhes originou causa, tendo em vista o potencial danoso ao erário municipal.

16. O TCE/AL possui precedentes em que se admitiram representações semelhantes, isto é, com a possibilidade de dano destacada:

ACÓRDÃO N. 179/2023 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE. PREFEITO DO MUNICÍPIO CARNEIROS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES/DADOS PREVIDENCIÁRIOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GESTÃO IRREGULAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO. Vistos, relatados e discutidos, ACÓRDÃO o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: INSTAURAR a Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, Carlos Eduardo da Costa Oliveira, em face do gestor de Carneiros Geraldo Novais Agra

Filho, inscrito no CPF sob o n. \*\*\*.349.\*\*\*-74, CITANDO-O para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos e os fundamentos apresentados nos autos, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988 e a partir do art. 72, da Lei Estadual nº 8.790/2022; ENCAMINHAR o processo à Diretoria Técnica competente, para as análises de sua competência e respectiva emissão do relatório técnico e, após, caso afastada a necessidade de outras providências, determinar o envio dos autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para atuar conforme lhe cabe e PUBLICIZAR a decisão.

(Acórdão n. 179/2023 - Pleno. Relator: Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito – DOe/TCEAL, de 19/12/2023)

ACÓRDÃO Nº 53/2024 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

(Acórdão n. 53/2024 - Pleno. Relator: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – DOe/TCEAL, de 15/04/2024)

ACÓRDÃO Nº 54/2024 REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **por maioria**, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, **com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - que entendia pelo não recebimento da representação e "anexação" das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas**, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

(Acórdão n. 54/2024 - Pleno. Relator: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – DOe/TCEAL, de 15/04/2024). **Grifos nossos.**

17. Parece-nos, então, razoável que o Tribunal de Contas possa, com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos e os precedentes colacionados, em recebendo a “notícia”, tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na

gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria (gestão do RPPS e potencial dano ao erário), delineada acima.

18. Ressalte-se, ademais, que a tramitação do procedimento de comunicação de irregularidade/ilegalidade deve ser célere e pontual conforme a garantia constitucional da razoável duração do processo, em atenção aos arts. 55, 192 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (RITCE/AL) e ao parágrafo único, do art. 98 da Constituição do Estado de Alagoas, sob pena de ineficácia da decisão que venha a ser adotada, especialmente, quanto ao eventual dano porventura apurado.

#### RAZÕES DE DECIDIR

19. Sugere-se, in casu, a suposta impuntualidade do gestor público e até mesmo a sua omissão, ante as obrigações relativas às contribuições previdenciárias e sociais, acarretando, como consequência, a imposição de multas pecuniárias e a incidência de juros, com potencial lesivo aos cofres públicos municipais.

20. Considerando-se que, conforme art. 12, inciso I do Decreto n. 3.048/1999, que

aprova o Regulamento da Previdência Social, os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, estão sujeitos às suas diretrizes, o ente é compelido a observar o comando do art. 216 do referido regulamento, notadamente em seu inciso I, que estabelece:

Art. 12 Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Art. 216 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

21. Os autos trazem fatos relacionados à administração municipal que têm a mesma obrigação imposta à pessoa jurídica de direito privado, estando a primeira submetida, então ao mesmo disciplinamento, inclusive, o referido decreto tem a ela aplicabilidade como parâmetro de operacionalização do respectivo cumprimento na norma, não havendo que se falar, portanto, em uma nova exigência legal.

22. É igualmente obrigatória a observância, pela gestão municipal, do estabelecido pelo art. 2º, inc. III e §7º, da Lei n. 9.715/1998, que regulamenta as contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de apuração a cada mês, sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, ressalvadas, no último caso, aquelas decorrentes de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido, nos seguintes termos:

Art. 2 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – omissis;

II – Revogado;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido.

23. Os dispositivos acima nos leva à conclusão de que se trata de obrigações cogentes, as quais devem ser pontualmente observadas pelos gestores responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições, inclusive, ou sobremaneira, pelos gestores públicos, tornando-os sujeitos, portanto, às consequências legais correlatas, acaso olvidadas.

24. Considerando-se, ademais, os princípios do art. 37 da CRFB/1988, especialmente, o da legalidade, não haveria justificativa plausível ao gestor para a impuntualidade ou a omissão dos repasses das contribuições, também, pelo fato de serem rotineiras, delineando – essa omissão - provável responsabilização/onegação do patrimônio público municipal com relação aos acessórios respectivos gerados, portanto, atraindo a atenção da Corte de Contas com vistas a preservação do interesse público.

25. Vale ressaltar, inclusive, ter sido realizada consulta no CADPREV, relativamente à situação do município quando a emissão do CRP para o período apurado (2021), observando-se que no intervalo de 10/12/2018 a 03/11/2025 todos os certificados de regularidade foram emitidos (estando, o último, válido até 02/05/2026), sem a atividade judicial.

26. Os vários procedimentos autuados na Corte estadual com temática semelhante referida, trouxeram informações originárias ou decorrentes destas, dando conta de certa quantidade de CRP’s emitidos de forma “judicial”, embora, encontre-se, mais recentemente, evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 968), quanto à manutenção, sem balizas, de tal possibilidade:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar de forma técnica: i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

(RE 1.007.271/PE - Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19/12/2024 -Publicação: 07/01/2025)

27. Entendendo o STF, nesse contexto, em não mais dar suporte judicial aos entes que não cumpram as suas obrigações administrativas ou, de alguma forma, deixe de tê-las equacionadas e, portanto, não continuem a manter ou renovar o seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a decorrência, natural, seria, então, dentre outras, a suspensão das transferências voluntárias aos entes subnacionais faltosos, conforme os arts. 7º, inc. I e 9º, inc. IV da Lei Nacional n. 9.717/1998 (de natureza complementar) e, dessa forma sendo a ação ou omissão, também, quanto a essa consequência, sujeitas à sindicância do Tribunal de Contas local, em razão da presença de jurisdicionado.

28. Tratando-se da inadimplência e/ou ausência de repasse dos recursos destinados ao RPPS

dos entes federados, é válido destacar o enfoque dado por Narlton Gutierrez Nogueira, quanto às

eventuais consequências dessas situações para o equilíbrio atuarial do RPPS e da necessidade do

controle desses repasses pelos órgãos de controle:

A inadimplência no repasse das contribuições devidas aos RPPS foi uma das causas para a formação de seu déficit atuarial. Hoje, **a ausência de repasse regular pode prejudicar tanto o equacionamento do déficit atuarial passado, quando se tratar do não repasse das contribuições decorrentes do custo especial, como resultar na formação de novos déficits**, caso diga respeito às contribuições relativas ao custo normal. **Sua redução liga-se aos atributos da transparência, que permite aos próprios segurados tomarem conhecimento da falta de repasse e exigirem o repasse, e do controle, exercido pelos órgãos que têm a competência de fiscalizar os RPPS.** As medidas de controle adotadas nos últimos anos não eliminaram por completo a inadimplência, porém a reduziram e têm evitado que os débitos se acumulem por períodos tão longos como antes se verificava. **Destaca-se a atuação do Ministério da Previdência Social que, no exercício das atribuições de acompanhamento e supervisão dos RPPS e com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, opera de dois modos:**

a) **Por meio de uma auditoria indireta, realizada com base em documento declaratório denominado "Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento", de envio obrigatório a cada bimestre, com assinaturas do Prefeito Municipal (ou Governador), atestando o repasse das contribuições, e do dirigente da unidade gestora, certificando o seu recebimento.**

b) Pela auditoria direta, realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verifica os documentos no ente auditado e, constatando irregularidade nos repasses ou em outro critério previsto na legislação, emite Notificação de Auditoria-Fiscal, que dá origem a um Processo Administrativo Previdenciário.

**Outras medidas podem contribuir para o repasse regular das contribuições:**

a) A regulamentação do artigo 8º da Lei nº 9.717/1998, permitindo que os dirigentes dos RPPS passem a ser responsabilizados diretamente pelas infrações cometidas, com a emissão de auto-de-infração.

b) **A seleção desse critério como um dos aspectos determinantes para o julgamento das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios.**

c) A atuação do Ministério Público Estadual, na propositura de ação penal, quando caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), pelo não repasse de contribuições descontadas dos segurados, ou de ação por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), quando a omissão nos repasses puder ser caracterizada como ato que causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da administração pública. (Grifamos)

29. Faz-se necessário que sejam verificadas as condições das quais decorreram a omissão e

(ou) a impontualidade dos repasses, por intermédio do prosseguimento da instrução processual, a fim de permitir a correta responsabilização dos responsáveis, se for o caso, ponderando-se a eventual lesividade na gestão do município de Feira Grande/AL, evitando-se, como consequência, a indevida oneração do erário municipal, notadamente, a relacionada aos acessórios decorrentes, o prejuízo à manutenção/obtenção do CRP e a suspensão das transferências voluntárias.

30. Temática semelhante à tratada nos autos e as consequências da omissão e da impontualidade supostamente perpetradas por gestor municipal, assim como, o dever de ressarcimento dos acessórios foram objeto de julgamento no Tribunal de Contas de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOS APARTADOS PARA INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1.0 recolhimento de contribuição pelo respectivo ente federativo ocorre para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal, devendo o gestor público zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

2.0 descumprimento das disposições normativas pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do gestor público, o que é suficiente para justificar a aplicação de multa, sendo desnecessário comprovar a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

(TCE-MG 1066622, Relator: Conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara -

Data de publicação: 19/04/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE

EXTEMPORÂNEO INJUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. RESSARCIMENTO DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Considerando o teor do disposto no art. 30, inc. I, alínea b da Lei n. 8.212/1991, o gestor é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 20 do mês subsequente ao da sua competência. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, consubstancia-se em conduta irregular do gestor, passível de multa. O pagamento em atraso do débito previdenciário acarreta o dever de indenizar o valor da multa e dos juros de mora incidentes, caso não apresentada justificativa plausível para o adimplemento extemporâneo.

(TCE-MG RO 1120125, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Pleno - Data de publicação: 04/10/2023)

31. Verificando-se, ademais, as respectivas prestações de contas do ente, no período em análise, qual seja, 2021, sob a gestão de FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA, foram detectados no sistema do Tribunal o Processo TC-7740/2024, relativo à Prestação de Contas de Governo e o Protocolo n. 7768/2022, referente às contas de gestão, ambos, em "tramitação" junto à DFAFOM e sem a identificação dos respectivos relatórios técnicos nos autos. Acrescente-se que, eventual constatação de dano e respectiva responsabilização não guardaria afinidade com as contas de governo, em razão de sua natureza jurídica e pelo pronunciamento que nelas emite a Corte, parecer prévio, assim, não sendo a arena para a apuração dos fatos noticiados. Por outro lado, ainda que entendamos não ser o local ideal para **verificação de situação específica**, como a contida nos autos, surgiria como "alternativa" a sua potencial fiscalização nas contas de gestão, embora, no Tribunal, não exista nenhum processo autuado relativo às referidas contas no exercício em questão, apenas, como sobredito, a existência de um "protocolo" a respeito.

32. Considerando-se, dessa forma, o arrazoado a partir dos documentos carreados aos autos pela Representante, com vistas a robustecer as alegações constantes da Representação para Fins de Apuração de Improbidade Administrativa, evidenciando-se, inclusive, as cópias dos autos de infração e dos demonstrativos de apuração que apontam valores substanciais relativos a encargos financeiros por atraso e a eventualidade de serem suportados pelo município, assim como a potencialidade de prejuízo futuro quanto à emissão/manutenção do CRP, com a consequente suspensão das transferências voluntárias, vislumbra-se que a matéria dos autos está apta ao crivo do Colegiado Maior do Tribunal de Contas de Alagoas.

33. Presentes os requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte quanto ao procedimento sob escrutínio, submetemos voto ao Pleno do Tribunal, para que, no uso de suas atribuições:

33.1 CONHEÇA da Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, Heloisa Thianna Baltar de Medeiros Cabral Moraes, em face do gestor de Feira Grande, FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA, CITANDO-O para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, conforme o disciplinamento dos arts. 73, 74, 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e 190 e ss. da Resolução n. 03/2001 (Regimento Interno);

33.2 ENCAMINHE os autos para a análise da Diretoria Técnica respectiva, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, esta, tomar outras providências necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas;

33.3 REMETA os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, posteriormente à manifestação conclusiva da Unidade de Instrução, para a emissão do parecer final;

33.4 PUBLICIZE a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

\*VOTO VENCIDO

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES

|                                |   |  |
|--------------------------------|---|--|
| <b>Processos:</b>              | TC/10.012730/2024 (principal); TC/10.012852/2024; TC/10.013024/2024; TC/10.012763/2024; e TC/10.013370/2024 (Apensos)       | TC/10.012731/2024; TC/10.013026/2024; TC/10.012729/2024; |
| <b>Assunto:</b>                | Descumprimento de obrigações - Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, alterada pela Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2017 |  |
| <b>Unidade Jurisdicionada:</b> | Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo e Fundo do Turismo - FUNTURIS                                   |  |



|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Responsável:</b> | Rafael de Goes Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo e Fundo do Turismo - FUNTURIS no exercício de 2020 |
|---------------------|---|

Tratam os **TC/10.012730/2024** (principal); TC/10.012731/2024; TC/10.012852/2024; TC/10.013026/2024; TC/10.013024/2024; TC/10.012729/2024; TC/10.012763/2024; e TC/10.013370/2024 (Aposos) de autos de infração deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, em razão do descumprimento de obrigações estabelecidas na Resolução Normativa nº 002/2003, alterada pela Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2017 - que trata do calendário de obrigações dos gestores públicos, pelo então gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo e Fundo do Turismo - FUNTURIS, no exercício de 2020, Sr. Rafael Goes Brito.

Em 23 de julho de 2025, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, Relator originário, se declarou impedido de atuar nos presentes autos, peça 11.

Procedido novo sorteio, em 25 de setembro de 2025 os autos foram redistribuídos para este Conselheiro Substituto, peça 14.

#### É o relatório

#### Passo ao exame

Inicialmente, destaco disposição da Resolução Normativa nº 3/2019, que estabelece que o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio, independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da pretensão punitiva nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2013. Vejamos:

Resolução Normativa nº 3/2019:

Art. 1º. Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Ao regulamentar a prescrição no âmbito desta Corte de Contas, estabeleceu a Lei nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas - TCE/AL:

Lei nº 8.790/22.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Para contagem do prazo prescricional nos processos sob exame, considera-se termo inicial o primeiro dia após o prazo final para envio da remessa dos dados e informações ao TCE/AL, ou seja, 30 dias após o encerramento do mês a que se refere a remessa.

Apresentamos a seguir quadro demonstrativo com prazo prescricional referente a cada um dos autos de infração sob análise:

| PROCESSO          | OBRIGAÇÃO  | TERMO INICIAL | PRESCRIÇÃO |
|-------------------|--|---------------|------------|
| TC/10.012730/2024 | Balancete de Setembro/2020 do Fundo do Turismo   | 01/10/2020    | 01/10/2025 |
| TC/10.012731/2024 | Balancete de Junho/2020 do Fundo do Turismo  | 01/07/2020    | 01/07/2025 |
| TC/10.012852/2024 | Balancete de Dezembro/2020 do Fundo do Turismo   | 01/01/2021    | 01/01/2026 |
| TC/10.013026/2024 | Balancete de Maio/2020 do Fundo do Turismo   | 01/06/2020    | 01/06/2025 |
| TC/10.013024/2024 | Balancete de Maio/2020 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo  | 01/06/2020    | 01/06/2025 |
| TC/10.012729/2024 | Balancete de Junho/2020 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo | 01/07/2020    | 01/07/2025 |
| TC/10.012763/2024 | Balancete de Novembro/2020 do Fundo do Turismo   | 01/12/2020    | 01/12/2025 |
| TC/10.013370/2024 | Balancete de Abril/2020 do Fundo do Turismo  | 01/05/2020    | 01/05/2025 |

Verifica-se, portanto, que decorreram mais de 5 (cinco) anos do termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos sob exame.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 117, 118 da Lei nº 8.790/2022 e art. 1º da Resolução Normativa nº 3/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer**, nos processos TC/10.012730/2024; TC/10.012731/2024;

TC/10.012852/2024; TC/10.013026/2024; TC/10.013024/2024; TC/10.012729/2024; TC/10.012763/2024; TC/10.013370/2024 a incidência da prescrição da pretensão punitiva;

2. **publicar a presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL - DOE-TCE/AL;

3. após publicação da presente decisão no DOE-TCE/AL, **encaminhar os autos** ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor pedido de reconsideração, conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 3/2019;

4. não havendo interesse recursal por parte do MPC/AL, no prazo referido no item 3, **evolam os autos ao FUNCONTAS** para adoção das providências estabelecidas no art. 3º e parágrafo único da Resolução Normativa nº 3/2019.

Maceió-AL, 22 de abril de 2026.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 22 de abril de 2026.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

**O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:**

**PAR-PGMPC-17/2026/PG/EP**

Processo TC/34.015553/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: E. I. P. Serviços de Iluminação LTDA

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO (CIGIP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO RATIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO É AGENTE POLÍTICO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO. AUSÊNCIA DE CAUTELAS REFORÇADAS. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE DA PREGOEIRA POR AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. SUBSISTÊNCIA DE VÍCIO ÉTICO E RISCO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE (ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021). FALHAS NA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E NA HABILITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA

Responsável pela Resenha

### 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

**PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-95/2026/SM**

**Processo: TC/12.012313/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: GIVALDO KLÉBER ALBUQUERQUE LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-96/2026/SM

**Processo: TC/12.016249/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-99/2026/SM

**Processo: TC/12.010053/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: JAILDA MARIA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-98/2026/SM

**Processo: TC/12.012383/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA ROSELMA ARCANJO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-100/2026/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.000819/2023**

Interessado: SEBASTIÃO CAVALCANTE MONTEIRO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-28/2026/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.014679/2023**

Interessada: TEREZA CRISTINA DE MORAES WEPFER

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

“Considerando o conteúdo do Anexo - 8529/2024 (peça 19) atestando a ocorrência de litispendência administrativa entre os presentes autos e o processo TC/14680/2023, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.”

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-102/2026/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.001009/2023**

Interessado: JOSIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-104/2026/SM

**Processo: TC/12.010493/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA DE JESUS DA SILVA SOUZA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-105/2026/SM

**Processo TC/AL n. TC/10.019649/2025**

Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Interessado: PAULO JOSE LEITE TEIXEIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-106/2026/SM

**Processo: TC/12.009933/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ANA LAURA SORIANO PASSOS DE MEDEIROS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-107/2026/SM

**Processo: TC/12.012353/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE ARAÚJO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-109/2026/SM

**Processo: TC/12.012403/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CELUZIA RUFINO DE MELO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirem mediante aprovação em concurso público.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-112/2026/SM

**Processo: TC/12.014759/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARINA CASSIANO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-27/2026/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.015743/2023**

Interessada: ELENICE SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE/COMPANHEIRO/COMPANHEIRA

Classe: REG

“Considerando o conteúdo do despacho DES-DIMOP-9/2026 atestando a ocorrência de litispendência administrativa entre os presentes autos e o processo TC/12.015739/2023,



encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.”

[PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-113/2026/SM](#)

**Processo: TC/12.015739/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ELENICE SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-114/2026/SM](#)

**Processo: TC/2.12.002169/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ROBSON MARQUES CARNEIRO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-115/2026/SM](#)

**Processo: TC/2.12.016729/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Rosiete Maria da Conceição de Moraes

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-111/2026/SM](#)

**Processo: TC/12.012109/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA DAS DORES SANTOS NASCIMENTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 22 de Abril de 2026

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Responsável pela resenha

## Seção de Contratações

### Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

#### Aviso

##### **AVISO DE LICITAÇÃO**

##### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto consiste na eventual e futura contratação, mediante Sistema de Registro de Preço, de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de gêneros alimentícios (Café e Açúcar), de acordo com as condições, quantidade e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia 24.04.2026.

**SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA:** Às 10h00min (horário de Brasília) do dia 08.05.2026.

**Local:** Site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Edital e seus anexos estão disponíveis nos sites: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió-AL, 22 de abril de 2026.

**CLÁUDIO CORREIA**

Pregoeiro

Matrícula: 78.136-3